UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARÁ.
PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO EM DIREITO E DESENVOLVIMENTO DA AMAZÔNIA
MESTRADO PROFISSIONAL

MURILO IZYCKI

AUDIÊNCIAS TELEPRESENCIAIS NO ÂMBITO DO TRT8: um paralelo entre a tecnologia e a exclusão digital

BELÉM – PA
2024

MURILO IZYCKI

AUDIÊNCIAS TELEPRESENCIAIS NO ÂMBITO DO TRT8: um paralelo entre a tecnologia e a exclusão digital

Pesquisa apresentado à Banca de Defesa do Programa de Pós-Graduação em Direito e Desenvolvimento da Amazônia da Universidade Federal do Pará (PPGDDA/ UFPA), como requisito para a obtenção do título de mestre.

Linha de Pesquisa: Regulação e negócios públicos-privados na Amazônia

Orientador: Prof. Dr. Alex Lobato Potiguar

BELÉM – PA

2024

MURILO IZYCKI

AUDIÊNCIAS TELEPRESENCIAIS NO ÂMBITO DO TRT8: um paralelo entre a tecnologia e a exclusão digital

Pesquisa apresentado à Banca de Defesa do Programa de Pós-Graduação em Direito e Desenvolvimento da Amazônia da Universidade Federal do Pará (PPGDDA/ UFPA), como requisito para a obtenção do título de mestre.

Data da Aprovação: ___/___/2024.

Conceito: _____.

Banca Examinadora:

_____

Prof. Dr. Alex Lobato Potiguar

Universidade Federal do Pará

_____

Prof. Dra. Valena Jacob Chaves

Universidade Federal do Pará

_____

Prof. Dr. João Daniel Daibes Resque

AGRADECIMENTOS

Uma conquista tão grande nunca é alcançada sozinho, pois sempre necessitamos da colaboração e auxílio de muitas pessoas, e agradecer ao apoio dispensado, é acima de tudo, um dever.

Aos meus pais, Miro e Vânia, por sempre me incentivaram a estudar e me qualificar.

À minha companheira, Camila, por toda a paciência em meus momentos difíceis, pelas palavras de incentivo, por me dar todo o suporte para que eu pudesse alcançar este projeto pessoal.

À minha pequena Letícia, minha fonte de inspiração, por trazer a alegria e o amor mais puro na minha vida.

Ao meu orientador, Professor Alex Lobato Potiguar, por guiar e indicar os caminhos para que a conclusão desta pesquisa fosse possível.

Ao Tribunal Regional do Trabalho da 8ª Região e a Escola Judicial do TRT8, por incentivar o ingresso no mestrado e por possibilitar que pudesse dedicar mais tempo para a conclusão dessa pesquisa.

Aos meus colegas do curso, que compartilharam das dificuldades e angústias e fizeram com que esse período de estudos fosse mais leve e agradável.

RESUMO

O avanço tecnológico, acelerado pela pandemia da COVID19 (2020), trouxe profundas mudanças no modo de atuação do Poder Judiciário, especialmente a adoção das audiências por meio virtual (telepresenciais). Em que pese os índices de exclusão digital no país e no Estado do Pará ainda sejam muito elevados, pode-se notar que a cada ano vem sendo reduzidos, aumentando o número de pessoas com acesso a ferramentas tecnológicas, em especial celulares. Nesse contexto, após a análise de dados no âmbito do Tribunal Regional do Trabalho da 8ª Região, foi evidenciada que a realização de audiências telepresenciais e de adesão ao juízo 100% digital em cidades do interior foram bem expressivas, e em alguns casos, inclusive, superaram os índices das Varas do Trabalho situadas na capital, relativizando os problemas da exclusão digital. Ainda, pode-se concluir que houve aumento na utilização das ferramentas tecnológicas na comparação entre o primeiro semestre de 2022 e o primeiro semestre de 2023, sugerindo que a adoção de tais ferramentas facilitou/ampliou o acesso à justiça. Dessa forma, a utilização da tecnologia não pode ser vista com barreira, mas sim como uma ferramenta posta à disposição para o aprimoramento da prestação jurisdicional. A presente pesquisa possui como projeto de intervenção final a sugestão de alteração parcial das Resoluções nº 345 e 354 do Conselho Nacional de Justiça, visando à ampliação do acesso à justiça pelo meio virtual.

Palavras-chave: Audiências telepresenciais. Tecnologia. Exclusão digital. Acesso à justiça.

ABSTRACT

Technological advances, accelerated by the COVID-19 pandemic (2020), brought profound changes in how the Judiciary operates, especially the adoption of virtual hearings (telepresence). Although the rates of digital exclusion in the country and in the State of Pará are still very high, it can be noted that each year they have been reduced, increasing the number of people with access to technological tools, especially cell phones. In this context, after analyzing data within the scope of the Regional Labor Court of the 8th Region, it was evidenced that the holding of telepresence hearings and adherence to 100% digital court in interior cities were very significant, and in some cases, even surpassed the indexes of the Labor Courts located in the capital, relativizing the problems of digital exclusion. Furthermore, it can be concluded that there was an increase in the use of technological tools in the comparison between the first half of 2022 and the first half of 2023, suggesting that adopting such tools facilitated/expanded access to justice. In this way, technology cannot be seen as a barrier, but rather as a tool made available to improve judicial provision. The present research has as its final intervention project the suggestion of partial amendment of Resolutions nº 345 and 354 of the National Council of Justice, aiming to expand access to justice through the virtual environment.

Keywords: Virtual audiences. Technology. Digital exclusion. Access to justice.

LISTA DE ILUSTRAÇÕES

Figuras:

Figura 1 - Panorama do uso de Internet no país (%) 39
Figura 2 - Pessoas que utilizam a Internet na população de 10 anos ou mais de idade (%) .40
Figura 3 - Deslocamento entre as cidades de Novo Progresso e Itaituba, Pará..... 45
Figura 4 - Deslocamento entre as cidades de Terra Santa e Óbidos 45
Figura 5 - Deslocamento entre as cidades de Placa e Altamira, Pará..... 46

Gráfico:

Gráfico 1 - Percentual de unidades judiciárias de primeiro grau com Juízo 100% Digital em set. 2022 50
Gráfico 2 - Juízo Digital x Não Digital (TRT8, 1º semestre 2022)..... 51
Gráfico 3 - Juízo Digital (TRT8, 2º semestre 2023)..... 52
Gráfico 4 - Juízo 100% Digital (TRT8, 2022x2023)..... 52
Gráfico 5 - Adesão ao Juízo Digital - interior (TRT8, 2022x2023) 53
Gráfico 6 - Adesão ao Juízo Digital - capital (TRT8, 2022x2023) 53
Gráfico 7 - Adesão ao Juízo Digital - interior - 2022 x 2023 (por Varas do Trabalho) 54
Gráfico 8 - Adesão ao Juízo Digital - Capital - 2022 x 2023 (por Vara do Trabalho)..... 55
Gráfico 9 - Audiências virtuais x presenciais (TRT8, 1º semestre 2022)..... 57
Gráfico 10 - Audiências virtuais x presenciais (TRT8, 1º semestre 2023) 57
Gráfico 11 - Comparação entre audiências presenciais x virtuais (TRT8, 2022-2023) 58
Gráfico 12 - Adesão audiênicas virtuais - interior (TRT8, 2022-2023) 59
Gráfico 13 - Adesão audiências virtuais - capital (TRT8, 2022-2023) 60
Gráfico 14 - Adesão Audiências Virtuais - interior (TRT8, 2022 x 2023)..... 61
Gráfico 15 - Adesão audiências virtuais - capital (TRT8, 2022 x 2023)..... 62

LISTA DE TABELAS

Tabela 1 - Domicílios que possuem equipamento TIC.....41
Tabela 2 - Relação digital x não digital (1º sem. 2022).....88
Tabela 3 - Relação digital x não digital (1º sem. 2023)..... 89
Tabela 4 - Relação digital x não digital (2022x2023) - em %.....89
Tabela 5 - Adesão ao digital – capital.....90
Tabela 6 - Adesão ao digital – interior.....93
Tabela 7 - Maiores adesões – audiências.....93
Tabela 8 - Maiores adesões - Juízo Digital.....92
Tabela 9 - Menores adesões – audiências.....92
Tabela 10 - Menores adesões - Juízo Digital.....94
Tabela 11 - Exemplo - adesões ao digital.....92

LISTA DE SIGLAS

ART. − ARTIGOS
CC − CÓDIGO CIVIL
CEJUSCS − CENTROS JUDICIÁRIOS DE SOLUÇÃO DE CONFLITOS
CF − CONSTITUIÇÃO FEDERAL
CLT − CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO
CNJ − CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA
CPC − CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL
CR − CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA
CSJT − CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO
FAPESPA – FUNDAÇÃO AMAZÔNIA DE AMPARO A ESTUDOS E PESQUISAS
IN − INSTRUÇÃO NORMATIVA
JT − JUSTIÇA DO TRABALHO
NUPEMECS − NÚCLEO PERMANENTE DE MÉTODOS CONSENSUAIS DE SOLUÇÃO DE CONFLITOS
ODS – OBJETIVOS DE DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL
ONU – ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS
PJE – PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO
PNAD - PESQUISA NACIONAL POR AMOSTRA DE DOMICÍLIOS
STF − SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
STJ − SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA
TRT − TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO
TST − Tribunal Superior do Trabalho´

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO 10

2 NOVA CONCEPÇÃO DE ACESSO À JUSTIÇA 13

3 ATOS PROCESSUAIS ELETRÔNICOS E AUDIÊNCIA TRABALHISTA 22

3.1 LEGISLAÇÃO ANTERIOR À CRISE DA COVID-19 22

3.2 NORMAS POSTERIORES À COVID-19 26

3.3 AUDIÊNCIAS TRABALHISTAS 30

4 PECULIARIDADES DA REGIÃO DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 8ª REGIÃO 37

4.1 EXCLUSÃO DIGITAL NO ESTADO DO PARÁ 37

4.2 LOCALIDADES DE DIFÍCIL ACESSO 44

5 DA ANÁLISE DOS DADOS: 49

5.1 JUÍZO 100% DIGITAL NO TRT8 49

5.2 AUDIÊNCIAS TELEPRESENCIAIS NO TRT8 56

6 CONSIDERAÇÕES FINAIS 79

REFERÊNCIAS 81

APÊNDICE A – Dados pesquisados 90

1 INTRODUÇÃO

O direito do trabalho, assim como as demais áreas do direito, necessita acompanhar a evolução da sociedade, especialmente porque a tecnologia tem ocasionado grandes transformações nos modelos tradicionais de trabalho.

As grandes inovações tecnológicas também passaram ao longo do tempo a serem incorporadas pelo Poder Judiciário. O processo eletrônico passou a ser uma nova realidade, transformando as milhares de folhas de papel em arquivos digitais, que podem ser acessados de qualquer lugar por meio do acesso à internet.

Entretanto, foi a pandemia da COVID-19, declarada pela Organização Mundial da Saúde em 11 de março de 2020, que impulsionou uma verdadeira revolução no uso da tecnologia no Poder Judiciário.

Com a necessidade de isolamento social decorrente da pandemia, os processos trabalhistas passaram a ficar paralisados, haja vista a imperiosa necessidade de realização de audiências no processo do trabalho.

Assim, visando à continuidade da prestação jurisdicional, foi necessária a utilização de ferramentas tecnológicas, especialmente as audiências telepresenciais, que passaram a ser implementadas a partir de maio de 2020.

Destaca-se que em um primeiro momento as audiências telepresenciais foram utilizadas somente para fins conciliatórios, sem a realização de instrução probatória e colheita de provas orais.

Ainda sem expectativa de término da pandemia e de retorno à vida normal, no segundo semestre de 2020, passaram a ser realizadas audiências de instrução de forma telepresencial, com a oitiva de partes e testemunhas que participavam das audiências por meio de acesso a computadores e/ou smartphones, mantendo-se assim o distanciamento social.

Apesar das audiências telepresenciais terem permitido a continuidade da prestação jurisdicional no momento de pandemia, muitos desafios foram enfrentados em relação à adoção de tal procedimento, principalmente em razão da falta de acesso a meios tecnológicos para participação nas audiências.

Acerca deste tema, cabe destacar que na região Amazônia, em especial nos estados do Pará (PA) e Amapá (AP), existem diversos entraves ao desenvolvimento tecnológico, seja por conta de sua grandíssima dimensão e dificuldade de acesso ou ainda pela falta de investimentos públicos na região.

Nesse contexto, em que pese a adoção das audiências telepresenciais sejam uma grande inovação e possam trazer diversos benefícios, de outro lado, a exclusão digital pode ser um fator de limitação do acesso à justiça pelo meio virtual.

Entretanto, também deve ser destacado que a região amazônica impõe severas dificuldades de deslocamentos físicos, o que em muitos casos acarreta altos custos para o jurisdicionado participar de audiências telepresenciais.

Nesse sentido, nesta pesquisa, realizada através da coleta de dados relativos às audiências realizadas no Tribunal Regional do Trabalho da 8ª Região, evidenciou-se que a realização de audiências telepresenciais em cidades do interior aumentaram no primeiro semestre do ano de 2023, quando confrontadas com o mesmo período do ano de 2022.

A pesquisa também indicou que em muitas cidades do interior os índices de audiências telepresenciais inclusive superam algumas Varas do Trabalho de Belém e da região metropolitana.

Ainda no caminho de utilização da tecnologia, passaram a serem implementados pelo Poder Judiciário os Pontos de inclusão digital (PIDs) em diversas localidades do interior, visando exatamente a atenuar os efeitos da exclusão digital e propiciar a ampliação do acesso à justiça também pelo meio virtual.

No mesmo caminho, os próprios índices de inclusão de digital e principalmente de acesso à internet têm melhorado a cada ano que passa, o que também pode contribuir para o avanço das audiências telepresenciais no Poder Judiciário.

A presente pesquisa não pretende defender que a audiência telepresencial seja a única forma, mas que tal possibilidade possa ser garantida, desde que efetivamente contribua para a ampliação do acesso à justiça.

A estrutura deste trabalho compõe-se em Introdução; seção (1) do Acesso à Justiça; a seção (2) Regramento relativo às audiências telepresenciais; Seção (3) tratando das audiências telepresenciais no âmbito do TRT8; seção (4) analisando a resolução nº 354 do CNJ; um relatório de intervenção; e, por fim, as considerações finais.

A primeira seção tem como objetivo traçar o referencial teórico acerca da atual concepção de acesso à justiça diante das transformações tecnológicas que causaram grandes transformações no processo judicial.Na sequência, a segunda seção busca fazer uma contextualização acerca das normas processuais relativas às audiências no processo do trabalho e as mudanças ocasionadas em razão das normas editadas durante o período da pandemia da COVID19.

Na terceira seção será abordado a respeito da exclusão digital no estado do Pará, procurando demonstrar o atual cenário, que apresenta um quadro de boa evolução. Ainda, serão abordadas as dificuldades geográficas de deslocamento em razão do difícil acesso a muitas localidades.

Por derradeiro, na quarta seção será feita a análise de dados relativos às audiências telepresenciais e a adesão ao juízo 100% digital no âmbito do TRT8, buscando-se evidenciar os resultados do uso da tecnologia.

A presente pesquisa é realizada através do método dedutivo, partindo-se de uma análise geral do tema para o ponto específico, por meio do qual buscar-se-á chegar a uma conclusão lógica, avaliando os eventuais impactos ocasionados pela exclusão digital em face da adoção das audiências telepresenciais no Estado do Pará, através da análise por amostragem de dados relativos a algumas Varas do Trabalho do TRT8.

Através de uma análise crítica, busca-se avaliar os impactos da adoção das audiências telepresenciais no âmbito do TRT8, bem como que medida poderá haver ampliação do acesso à justiça.

Por fim, após análise dos dados relativos à realização de audiências telepresenciais e de adesão ao juízo 100% digital, será realizada, como produto de intervenção final, uma proposta de alteração parcial das Resoluções nº 345 e 354 do CNJ, visando a garantir a ampliação do acesso à justiça pelo meio virtual.

2 NOVA CONCEPÇÃO DE ACESSO À JUSTIÇA

Inicialmente, os conflitos eram resolvidos pelos próprios envolvidos com o uso da força, ou seja, pela imposição da vontade, sendo esta a forma mais primitiva de resolvê-los, denominada como autotutela[1] ou autodefesa.

O Direito, então, possui a função de regular as relações entre os indivíduos e a sociedade por meio da criação de regras de conduta tendentes a regular os interesses, bem como estabelecer limites ao ser exercício[2]. Com isto, o Estado passa a ser responsável por manter a ordem, a segurança e a paz na sociedade, pois, ao proibir [3] os cidadãos de resolverem seus problemas entre si, o Estado avocou o dever de resolver os conflitos de interesses através da jurisdição.

No âmbito trabalhista, a jurisdição surge com o papel de resolver os problemas nas relações existentes entre capital e trabalho[4], principalmente após o desencadeamento da Revolução Industrial. Nesse contexto, pode-se dizer, que o direito de ação e o acesso à justiça são os direitos mais elementares para a democracia, pois conforme afirmam Cappelletti e Garth[5] o acesso à justiça é um requisito fundamental (direito humano) de um sistema jurídico que pretenda proclamar e garantir direitos a todos. É por meio do acesso à justiça que os demais direitos fundamentais são assegurados e impostos pelo Estado através do pleno exercício da jurisdição.

Cappelletti e Garth[6] reconhecem ainda, a dificuldade de estabelecer um conceito de acesso à justiça, mas afirmam que tal direito possui duas finalidades básicas: criar um sistema acessível a todos; e que tal sistema produza resultados individuais e socialmente justos.

O acesso à justiça há algum tempo vem sendo inserido como direito fundamental, estando previsto na Constituição Federal de 1988 e na Declaração Universal dos Direitos Humanos[7]. Tal movimento, em parte, se deu pelo constitucionalismo contemporâneo, que possui como principal característica a centralidade, a normatividade e a superioridade das

---

[1] DIDIER JUNIOR, F.. **Curso de direito processual civil**: introdução ao direito processual civil e processo de conhecimento. 14. ed. Salvador: Juspodium, 2012. v.1.

[2] COSTA, A. A.. **Introdução ao Direito**,. Salvador: Juspodium, 2020 Disponível em http://www.arcos.org.br/livros/introducao-ao-direito/o-conceito-de-direito. Acesso em 15/04/2024.

[3] ASSIS, A.. **Garantia de acesso à justiça:** benefício da gratuidade. 1 ed. São Paulo. Editora Revista dos Tribunais, 1999.

[4] DELGADO, M. G.. **Curso de Direito do Trabalho**. São Paulo: LTR. 18ª edição. 2019.

[5] CAPPELLETTI, M.; GARTH, B.. **Acesso à Justiça.** Porto Alegre: Sérgio Antônio Fabris Editor, 1988.

[6] *Ibid*.

[7] ONU, **Declaração Universal dos Direitos Humanos**. Genebra, 1948. Disponível em https://www.unicef.org/brazil/declaracao-universal-dos-direitos-humanos. Acesso em 15/04/2024.

normas da Constituição Federal, compreendendo que na ocorrência de conflitos entre direitos fundamentais não é possível hierarquizá-los em abstrato, dada a sua fundamentalidade.

Ainda, nesse contexto de Constitucionalismo contemporâneo, as Constituições passam a se preocupar com os chamados direitos meta-individuais ou transindividuais, dentre eles, os direitos coletivos, difusos e individuais homogêneos.

Com o avanço do Constitucionalismo e na a busca pela concretização de uma sociedade justa e solidária, surge a necessidade de prestações estatais positivas que possibilitem a melhoria de vida e a diminuição das desigualdades. Nesse contexto, passa-se a abordar o Direito Processual Constitucional, o qual tem como premissa a análise das regras dispostas no direito processual de acordo com a Constituição Federal. Ainda, diante dessa interpretação neoconstitucional, é preciso que o direito processual se adapte aos avanços da sociedade, bem como às atuais necessidades sociais, sob pena de sua inefetividade na garantia dos direitos fundamentais processuais.

Marinoni[8] destaca que o acesso à justiça foi inserido em uma Constituição brasileira pela primeira vez no ano de 1946, estando disposto no art. 141 § 4, sendo repetido, posteriormente, na Constituição de 1967.

O princípio do acesso à justiça é um dos fundamentos do sistema jurídico brasileiro, e encontra-se previsto no artigo 5º, XXXV[9] da Constituição Federal de 1988, garantindo que todas as pessoas têm o direito de buscar a tutela jurisdicional do Estado para defender seus direitos e interesses, sendo a consagração do princípio da inafastabilidade. Aquele prinicípio deve ser interpretado a luz da Constituição da República e dos direitos fundamentais, haja vista que dele dependem todos os demais direitos esculpidos na carta magna.

Além disso, a Constituição Federal de 1988 garantiu outros importantes direitos ligados diretamente ao acesso à justiça, como o direito fundamental da isenção de custas e assistência jurídica integral aos pobres, prevista no art. 5º, LXXVI da CF. Ainda, com a Emenda Constitucional nº 45/2004, foi garantida a razoável duração do processo (art. 5º, LXXVIII), que possui relação direta com a entrega de uma tutela jurisdicional célere e efetiva.

Tais dispositivos revelam que o Constituinte atribuiu grande importância à facilitação do acesso ao Poder Judiciário, inclusive visando quebrar a barreira financeira/econômica.

---

[8] MARINONI, L. G. Comentário ao artigo 5 º, XXXV. In: CANOTILHO,J. J. G. ; LEONCY,L. F. ; MENDES, G. F.; SARLET, I. W.; STRECK, Lenio Luiz (coord.). **Comentários à Constituição do Brasil.** São Paulo: Saraiva/Almedina, 2013, p. 761-781.

[9] Cf BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Presidência da República, 1988. Art. 5º, XXXV da CF: "a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito".

Na esfera internacional, é importante ressaltar que o Brasil ratificou em 1992, por meio do Decreto n. 678, a Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de São José da Costa Rica), a qual contempla, em seu art. 8º, a garantia do acesso à justiça[10], denotando que ele se reveste de caráter de um direito humano. Além disso, encontram-se esculpidos neste diploma o direito à duração razoável do processo, à igualdade entre os litigantes, e ao devido processo legal.

A Declaração Universal dos Direitos Humanos, de 1948, também consagra a proteção ao Direito de Acesso à justiça, prevendo, nos artigos 8º a 12º, diversas proteções relacionadas ao direito de ação e ao devido processo legal.

Nesse mesmo plano, a Convenção Europeia de Direitos Humanos dispõe em seu artigo 6º, inciso I, que todo indivíduo tem o direito à prestação jurisdicional em prazo razoável.

No plano infraconstitucional, no art. 1º do Novo Código de Processo Civil, está estabelecido que o "O processo civil será ordenado, disciplinado e interpretado conforme os valores e as normas fundamentais estabelecidos na Constituição da República Federativa do Brasil [...]", demonstrando a nova tendência do direito processual Constitucional.

De acordo com Cappelletti e Garth (1988)[11], o acesso à justiça possui dois pilares básicos, o primeiro sendo o sistema pelo qual os indivíduos podem reivindicar seus direitos e o segundo como meio de solucionar conflitos através da interferência estatal.

No entanto, em um primeiro momento, o acesso à justiça possuía uma visão mais individualista do processo, basicamente com o direito de propor e contestar uma ação, não havendo preocupação com demandas coletivas ou de massa.

O direito de acesso à justiça passou a ser tão relevante no atual cenário Constitucional, sendo reconhecido com um direito "charmeira"[12] sendo que sua denegação acarretaria no esvaziamento de todos os demais direitos. Assim, sua realiação é indispensável [13] à própria configuração do Estado, uma vez que não há como pensar em proibição da tutela privada.

---

[10] Cf. BRASIL. Decreto Nº 678, De 6 de Novembro de 1992. Promulga a Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de São José da Costa Rica), de 22 de novembro de 1969. Diário Oficial da União, Brasília, 1992. Art. 8º, "*Toda pessoa tem direito a ser ouvida, com as devidas garantias e dentro de um prazo razoável, por um juiz ou tribunal competente, independente e imparcial, estabelecido anteriormente por lei, na apuração de qualquer acusação penal formulada contra ela, ou para que se determinem seus direitos ou obrigações de natureza civil, trabalhista, fiscal ou de qualquer outra natureza.*".

[11] CAPPELLETTI, M; GARTH, B. **Acesso à Justiça**. Porto Alegre: Sérgio Antônio Fabris Editor, 1988.

[12] SANTOS, B. de S.. **Pela mão de Alice**: o social e o político na pós modernidade. 2. Ed. São Paulo: Cortez, 1996.

[13] MARINONI,L. G.; ARENHART, S. C.; MITIDIERO, D.. **Novo curso de processo civil**: teoria do processo civil. vol. 1. 2. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2016.

Nesse sentido, o acesso à justiça é o meio necessário para que o Estado possa garantir a democracia [14], sendo um direito básico e, ao mesmo tempo, um dos mais relevantes, na medida em que serve como tutela de todos os outros.

Na esfera de efetivação dos direitos, os juristas Cappelletti e Garth[15], na obra intitulada "Acesso à Justiça", publicada em 1988, defendem que o acesso à justiça passou por três grandes fases ao longo da história, as quais denominaram como ondas de acesso à justiça, que precisariam ser superadas para que esse fosse alcançado.

A primeira fase foi a do acesso à justiça formal, que ocorreu no século XIX, com a criação dos tribunais e a possibilidade de recorrer a eles para resolver disputas jurídicas. Nessa época, a justiça era vista como um serviço que deveria ser fornecido pelo Estado aos cidadãos, inclusive para aqueles que não possuíssem recursos, havendo destaque para a superação do aspecto econômico, que poderia inviabilizar o acesso à justiça.

Isso porque inicialmente ele era garantido apenas em seu aspecto formal, fazendo com que somente quem detivesse melhores condições econômicas conseguisse acessar o Poder Judiciário e custear um processo. No entanto, com o surgimento do *Welfare State* em 1880, o acesso à justiça passou a ser considerado como um direito fundamental de se obter uma prestação jurisdicional do Estado visando à resolução dos conflitos.

Outro importante marco para superação da primeira onda de acesso à justiça no Brasil foi a criação das Defensorias Públicas por meio de sua instituição no art. 134 da Constituição Federal, visando a prestar assessoria jurídica integral e gratuita aos necessitados.

Assim, a primeira onda de acesso à justiça foi marcada pela superação de um Estado de Direito meramente formal, sendo que, a partir de 1960, foram realizadas diversas reformas buscando propiciar o acesso efetivo através da tutela jurisdicional adequada[16].

Por sua vez, a segunda fase[17] foi do acesso à justiça substancial, que ocorreu no século XX, e tinha a preocupação de garantir o acesso efetivo aos direitos difusos e coletivos, visando a contornar o obstáculo organizacional da justiça. Buscou-se, portanto, a superação da visão tradicional individualista para uma concepção coletiva condizente com a produção e consumo em massa.

---

[14] MARINONI, L. G.. Da teoria da relação jurídica processual ao processo civil do Estado constitucional. In: SOUZA NETO, C. P.; SARMENTO, D. (Coord.). **A constitucionalização do direito**: fundamentos teóricos e aplicações específicas. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2007.

[15] CAPPELLETTI, M.; GARTH, B.. **Acesso à Justiça**. Porto Alegre: Sérgio Antônio Fabris Editor, 1988.

[16] Ibid

[17] Ibid.

Nesse sentido, Grinover[18] destaca que os direitos transindividuais são marcados pela indeterminação da titularidade do direito, pela indivisibilidade do objeto e pela grande relevância política e social, tornando-se necessária a adaptação do direito processual a tais demandas.

Na segunda onda de acesso à justiça houve especial enfoque nas áreas do direito ambiental e de direito do consumidor, principalmente com a garantia de representação e defesa dos direitos difusos.

Já a terceira fase, proposta por Cappelletti e Garth[19], é a do acesso à justiça como participação. Nessa fase, a justiça não é vista apenas como um serviço que o Estado deve fornecer, mas como um espaço onde os cidadãos podem participar ativamente na busca por soluções para seus problemas. Para tanto, necessária a criação de mecanismos para que as pessoas possam participar mais ativamente na definição das políticas públicas, na resolução de conflitos e na construção de uma sociedade mais justa e democrática.

A terceira onda, portanto, busca reparar os obstáculos ao efetivo acesso à justiça, através de procedimentos mais simples, racionais, econômicos, eficientes e especializados para certos tipos de controvérsias[20]. Nesse sentido, várias medidas podem ser destacadas, dentre elas, a criação dos Juizados Especiais por meio da Lei n. 9.099/95, com o escopo de facilitar o acesso à justiça de uma forma mais simples e informal.

Pombo[21] comenta acerca das ondas renovatórias de acesso à justiça no âmbito da justiça do trabalho:

> O caminhar histórico da Justiça do Trabalho demonstra a sua aptidão para a absorção de todas as ondas renovatórias do acesso à justiça em seu processo judicial, adaptando essas implementações às suas peculiaridades. Não passaram despercebidas pelo processo laboral as implementações no que tange à assistência judiciária e demais instrumentos pertinentes à primeira onda renovatória, nem tampouco restou abandonada a preocupação acerca da representatividade dos interesses metaindividuais, característica da segunda onda renovatória. Os valores da conciliação, da simplificação, da especialização e da informalidade no processo, trazidos pela terceira onda renovatória do acesso à justiça, são diretrizes norteadores da Justiça do Trabalho, demonstrando a forte assimilação do "enfoque ao acesso à justiça"

[18] GRINOVER, A. P.. **A marcha do processo**. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2000.
[19] CAPPELLETTI, M.; GARTH, B.. **Acesso à justiça**. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris, 1988.
[20] CAPPELLETTI, P. L. Q.; LAIER, M. G. de A.. O entendimento contemporâneo acerca do princípio do acesso à Justiça: uma análise a partir da realidade brasileira. **Revista Jurídica Cesumar**, v. 15, n. 1, p. 101-128, jan./jun. 2015. Disponível em https://periodicos.unicesumar.edu.br/index.php/revjuridica/article/view/3095/2584. Acesso em: 03 jul. 2023.
[21] POMBO, Michelle Pires Bandeira. **As ondas renovatórias do acesso à Justiça no processo do trabalho**. 1. ed. São Paulo: LTR, 2016.

> na própria estrutura da Justiça do Trabalho. Ressalta-se, inclusive, que a terceira onda de acesso à justiça, além dos valores acima assimilados, também trouxe para a Justiça do Trabalho novas vertentes e possibilidades de aperfeiçoamento da prestação jurisdicional, por meio do processo judicial eletrônico.

Em uma visão mais atual do conceito de acesso à justiça, Nelson Nery Jr. e Rosa Nery[22], destacam que o direito de ação poderá ser preventivo ou reparatório, e ainda que deverá ser propiciada a forma adequada para que os indivíduos possam obter a tutela jurisdicional, ou, ainda, ser garantido que em juízo se defender.

Para que o acesso à justiça seja concretizado[23], a parte deve participar de forma efetiva do processo e da formação do convencimento do juiz, sob pena de perda da legitimidade do poder jurisdicional. Assim, ela deve ter a possibilidade de influenciar no convencimento do juiz[24] para garantir um direito real (e não ilusório) de acesso à justiça, com direito de não apenas obter uma tutela jurisdicional, mas de exercer o chamado contraditório substancial.

Cabe ao Estado [25] criar processos e procedimentos adequados para assegurar a igualdade de oportunidades, visando inclusive à superação de insuficiências de meios econômicos. Dessa forma, o atual conceito de acesso à justiça[26] passou de uma visão simplista de apenas permitir o amplo acesso dos cidadãos ao poder Judiciário, para, então, exigir que o Estado resolva o conflito de forma célere e eficaz, produzindo um resultado socialmente justo.

Assim, os principais obstáculos de acesso à justiça para o cidadão são de ordem econômica, social e cultural[27], cabendo ao Estado viabilizar as técnicas processuais necessárias para obtenção das tutelas prometidas pelo direito substancial[28].

---

[22] NERY JUNIOR, N.; NERY, R. M. de A.. **Código de Processo Civil Comentado**. 16ª Ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016.

[23] CAPPELLETTI, M. **Appunti in tema di contraddittorio**: studi in memoria di Salvatore Satta, v. 1. Padova: Cedam, 1982.

[24] MARINONI,L. G.; ARENHART, S. C.; MITIDIERO, D.. **Novo curso de processo civil**: teoria do processo civil. vol. 1. 2. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2016.

[25] CANOTILHO, J. J. G.. **Direito constitucional e teoria da constituição**. Coimbra: Almedina, 1997.

[26] Cf. NERY JUNIOR, N. ; NERY, R. M. de A.. **Código de Processo Civil Comentado**. 16ª Ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016, p. 198. "Todos têm acesso à justiça para postular tutela jurisdicional preventiva ou reparatória de um direito individual, coletivo ou difuso. Ter direito constitucional de ação significa poder deduzir pretensão em juízo e também poder dela defender-se. O princípio constitucional do direito de ação garante ao jurisdicionado o direito de obter do Poder Judiciário a tutela jurisdicional adequada".

[27] SANTOS, B. dos S. **Pela mão de Alice**: o social e o político na pós modernidade. 2. Ed. São Paulo: Cortez, 1996.

[28] MARINONI, L.G.; ARENHART,S. C.; MITIDIERO, D.. **Novo curso de processo civil**: teoria do processo civil. vol. 1. 2. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2016.

Nesse contexto, passou a ser exigido do Poder Pública a adoção de ações afirmativas[29], visando eliminar ou atenuar desigualdades históricas, e garantir assim igualdades de oportunidades materiais, visando uma democracia real e não apenas teórica. Nessa medida, a concretização do acesso à justiça [30] sugere a necessidade de uma "tutela jurisdicional qualificada", que deve ser rápida, efetiva e adequada.

Seguindo neste caminho, a Emenda Constitucional nº 45/2004 ampliou o rol de direitos e garantias fundamentais previstos na Lei Maior, acrescentando ao artigo 5º o inciso LXXVIII, pelo qual se assegura a todos, no âmbito judicial e administrativo, a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação.

Sobre a relação entre o princípio da razoável duração do processo e do acesso à justiça, Schiavi[31] afirma que ambos devem estar em harmonia para que seja conferida uma decisão justa e razoável do conflito. Para Watanabe[32] a "ordem jurídica justa" somente poderá ser alcançada mediante a conjugação de diversos fatores, dentre os quais, a remoção de todos os obstáculos ao acesso à justiça, propiciando-se o acesso efetivo a tutela jurisdicional.

Cintra, Dinamarco e Grinover[33] ensinam que o acesso à justiça é a ideia central dos princípios e garantias constitucionais, pois é a partir desta que todas as demais regras devem ser observadas e interpretadas para que se tenha a pacificação da justiça. Na mesma linha de raciocínio, Donizetti[34] ressalta a necessidade de se garantir não somente o acesso ao Poder Judiciário, mas também a todas as demais garantias inerentes ao processo, em especial as previstas na Constituição Federal.

---

[29] GOMES, J. B.. **Ação Afirmativa & Princípio Constitucional da Igualdade**. 1. ed. Rio de Janeiro: América Jurídica, 2001.

[30] DIDIER JÚNIOR, F.. Direito à inafastabilidade do poder judiciário. In: LEÃO, A.; PAMPLONA FILHO, R. (coord.). **Direitos constitucionalizados.** Rio de Janeiro: Forense, 2005, p. 172.

[31] SCHIAVI, M.. O novo código de processo civil e o princípio da duração razoável do processo. In: MIESSA, E. **O novo código de processo civil e seus reflexos no processo do trabalho**. 2. ed. rev, ampl. e atual. Salvador: JusPodium, 2016, p. 117-128.

[32] WATANABE, K.. Acesso à justiça e sociedade moderna. In: GRINOVER, A. P.; DINAMARCO, C. R.; WATANABE, K. (Coord.). **Participação e processo**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 1988.

[33] CINTRA, A. C. de A.; DINAMARCO, C. R.; GRINOVER, A. P.. **Teoria Geral do Processo.** 25. ed. São Paulo: Malheiros, 2009.

[34] DONIZETTI, E.. **Curso didático de direito processual civil**. 20 ed. São Paulo: Atlas, 2017.

Nesse contexto, incumbe ao Estado e ao Poder Judiciário implementar medidas[35] que garantam a efetivação do acesso à justiça, por meio de um resultado justo, célere e adequado, em observância ao princípio da igualdade de oportunidades[36].

Sobre o tema, Marinoni, Arenhart e Mitidiero[37] atribuem ao legislador o dever de instituir as técnicas processuais adequadas para a proteção do direito material. Isso porque, sendo um direito fundamental, essencial para assegurar a própria existência dos demais direitos, incumbe ao Estado adotar todas as medidas necessárias para afastar os obstáculos do acesso à justiça, que podem ser internos, do próprio sistema processual (política judiciária), bem como externos, decorrentes de decisões políticas, sociais e econômico-financeiras.

O direito fundamental ao acesso à justiça, portanto, somente pode ser alcançado com uma prestação jurisdicional célere e efetiva, a qual depende do aprimoramento constante da atuação jurisdicional, inclusive por meio da implementação e do uso de novas ferramentas tecnológicas. Nesse contexto, a Agenda de 2030 da Organização das Nações Unidas (ONU), inseriu entre os Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (ODS)[38], o direito de acesso à justiça. Ainda, a Organização das Nações Unidas (ONU) estabeleceu no Artigo 19º da Declaração Universal dos Diretos do Homem o acesso à internet como um direito humano, através do qual as pessoas são capazes de assegurar seus direitos de expressão e opinião.

A utilização de tecnologias pelo Poder Judiciário vem sendo um importante instrumento de concretização do acesso à justiça em sua moderna concepção, reduzindo custos para as partes, encurtando distâncias, bem como facilitando o acesso à informação.

---

[35] Cf. MARINONI, L.G.; ARENHART,S. C.; MITIDIERO, D.. **Novo curso de processo civil**: teoria do processo civil. vol. 1. 2. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2016, p. 175: "O legislador tem o dever de instituir técnicas processuais que permitam ao cidadão exercer a ação de maneira efetiva. Ou melhor, o legislador tem o dever de dar ao cidadão as ferramentas que lhe permitam construir e utilizar a ação adequada e idônea à proteção do seu direito material. Isto evidencia que o direito fundamental de ação não se volta somente contra o Estado-juiz".

[36] Cf. CANOTILHO, J. J. G.. **Direito constitucional e teoria da constituição**. 7. ed. Coimbra: Almedina, 2003, p. 501 : "Todavia a garantia do acesso aos tribunais pressupõe também, dimensões de natureza prestacional na medida em que o Estado deve criar órgãos judiciários e processos adequados (direitos fundamentais dependentes da organização e procedimento) e assegurar prestações (apoio judiciário, patrocínio judiciário, dispensa total ou parcial de pagamento de custas e preparos), tendentes a evitar a denegação da justiça por insuficiência de meios econômicos (CRP, artigo 20º). O acesso à justiça é um acesso materialmente informado pelo princípio da igualdade de oportunidades."

[37] MARINONI, L. G.; ARENHART,S. C.; MITIDIERO, D.. **Novo curso de processo civil**: teoria do processo civil. vol. 1. 2. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2016.

[38] ODS 16.3 - "Promover sociedades pacíficas e inclusivas para o desenvolvimento sustentável, proporcionar o acesso à Justiça para todos e construir instituições eficazes, responsáveis e inclusivas em todos os níveis"

Importante destacar a estreita relação entre o princípio do acesso à justiça e o princípio da economia processual, o qual indica que os atos processuais devem ser praticados com o objetivo de gerar o máximo resultado com o mínimo esforço possível[39].

Neves[40] ressalta que o princípio da economia processual deve ser analisado sob duas óticas, sendo a primeira no sentido da redução de demandas para se alcançar o mesmo resultado, e a segunda sob o prisma da redução do custo do processo. Nesse mesmo sentido, Sanches[41] afirma que "é a possibilidade de obter prestação jurisdicional do Estado, imparcial, rápida, eficaz, eficiente e barata".

Nesse caminho de aperfeiçoamento do Poder Judiciário e na busca pela celeridade e economia processual, a utilização da tecnologia passou a ser implementada como forma de trazer maior efetividade aos processos judiciais.

Acerca do acesso à justiça com a utilização da tecnologia, Silva[42] explica que o seu uso pode ajudar a superar a barreira econômica e social de exigir que o cidadão precise se deslocar até o juízo para demandar por seus direitos No que tange ao acesso à justiça no âmbito trabalhista, deve ser destacado que o trabalhador, na maioria das vezes, apresenta grande hipossuficiência econômica, que muitas vezes lhe impedem inclusive de demandar em juízo.

Cabe destacar ainda que a região amazônica possui uma dimensão territorial muito grande e que isso impõe diversas dificuldades de deslocamento físico, principalmente para os cidadãos que vivem em áreas mais afastadas. Dessa forma, a garantia do amplo acesso à justiça por meio da instituição de técnicas adequadas é de suma importância para que tais obstáculos possam ser superados para que o trabalhador possa acessar o Poder Judiciário e participar dos atos processuais necessários em paridade de armas com seu empregador.

Assim, a participação em audiências presenciais pode ocasionar restrição ao próprio acesso à justiça, tanto pelo fator econômico (custo) quanto ainda pelo fator tempo de deslocamento, já que em alguns casos a viagem poderá demorar horas ou dias.

Nesse sentido, a possibilidade de participação por meio de audiência telepresencial poderá ampliar o acesso à justiça, encurtando distâncias, fazendo com que as pessoas possam buscar a tutela de seus direitos de forma real, efetiva e menos custosa, e garantindo a igualdade de oportunidades de buscar a concretização do direito substancial.

---

[39] CLEMENTINO, E. B.. **Processo Judicial Eletrônico**.1ª reimp. Curitiba: Juruá, 2011.
[40] NEVES, D. A. A. . **Manual de Direito Processual Civil**. 1ª ed. São Paulo: Editora Método, 2009.
[41] SANCHES, S.. **Acesso à justiça**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1987, p. 266.
[42] SILVA, M. B. da. **A audiência telepresencial e a segurança jurídica no processo do trabalho.** 150f. 2022. Dissertação (Mestrado em Direito) - Programa de Estudos Pós-Graduados em Direito da Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, São Paulo, 2022. Disponível em https://tede.pucsp.br/handle/handle/30965

3 ATOS PROCESSUAIS ELETRÔNICOS E AUDIÊNCIA TRABALHISTA

As inovações tecnológicas passaram a ser gradativamente incorporadas pelo Poder Judiciário, no entanto, foi a pandemia da COVID19 que acelerou o processo do uso da tecnologia ao processo, de modo que diversas normas foram criadas para a adaptação desse novo contexto.

3.1 LEGISLAÇÃO ANTERIOR À CRISE DA COVID-19

As revoluções industriais contribuíram muito para o grande avanço da tecnologia, principalmente no século XVIII na Inglaterra e depois se espalhando pelo mundo, gerando diversas transformações na vida das pessoas. Foi através da revolução industrial que houve a consolidação das indústrias e com isto a formação do capitalismo[43].

Neste cenário evolutivo, surgiram os sistemas de produção taylorista e fordista, criando-se então um sistema de produção de forma hierarquizada e sistematizada que aumentou de forma substancial os níveis de produção e qualidade dos produtos.

Com o grande aumento da produção e o trabalho em escalas, houve o surgimento do Direito de Trabalho visando à criação de regras mínimas em favor dos trabalhadores da indústria, como por exemplo a limitação do número de horas diárias trabalhadas e regras acerca de segurança do trabalho[44].

Neste mesmo caminho, baseado em uma ideia de justiça social, o Papa Leão XIII através da encíclica *Rerum Novarum*[45] passou a defender regras mínimas de proteção aos trabalhadores, vindo, a partir disto, a serem criados diversos órgãos internacionais visando à proteção e à regulação do Direito do Trabalho.

Os grandes avanços tecnológicos ao longo do tempo continuaram a interferir diretamente nos meios de produção, e, de forma automática, trouxeram seus reflexos para o

---

[43] CAVALCANTE; Z. V.; SILVA, M. L. S. A Importância da revolução industrial no mundo da tecnologia. **Anais...**VII EPCC – Encontro Internacional de Produção Científica Cesumar CESUMAR – Centro Universitário de Maringá. Editora CESUMAR., 2011. Disponível em http://www.cesumar.br/prppge/pesquisa/epcc2011/anais/zedequias_vieira_cavalcante2.pdf.

[44] BATISTA, E. Fordismo, taylorismo e toyotismo: apontamentos sobre suas rupturas e continuidades. Disponível em https://www.uel.br/grupo-pesquisa/gepal/terceirosimposio/erika_batista.pdf.

[45] SARDICA, J. M.. O legado histórico de Leão XIII e da encíclica Rerum Novarum. **Didaskalia**, v. 34, n. 2, p. 3-55, 2004.

direito do trabalho, que precisa constantemente estar em harmonia com as mudanças tecnológicas e sociais.

Já no século XXI, surge na Alemanha a chamada quarta revolução industrial, denominada como Indústria 4.0, marcante pelas fábricas inteligentes, pela utilização de algoritmos, armazenamentos de dados e arquivos em espaços tidos como nuvens[46].

A evolução tecnológica é um processo constante que tem mudado a forma como as pessoas se relacionam, trabalham e se comunicam. A internet, os dispositivos móveis, a inteligência artificial e a automação são algumas das tecnologias que têm impactado a sociedade nas últimas décadas.

Sobre o crescente aumento de transmissão de dados eletrônicos, Takahashi[47] afirma que se trata de um fenômeno global, com elevado potencial transformador das atividades sociais e econômicas, capaz de diminuir as distâncias entre as pessoas e aumentar de forma significativa a velocidade e o nível de informação.

Sobre o tema, Santos[48] afirma que a sociedade da informação é um processo complexo que acarretará grandes mudanças nos sistemas produtivos e financeiros, atravessando diversas áreas da vida social. Nesse cenário de utilização da tecnologia no mundo do trabalho, o Poder Judiciário também precisou evoluir e se adaptar as novas ferramentas existentes em um mundo digital, sendo que os tradicionais processos de papel passaram a ser substituídos por processos digitais.

O Judiciário passou a utilizar-se da tecnologia, permitindo que o acesso aos processos ocorra em qualquer lugar do mundo de forma instantânea, ocasionando inúmeros reflexos na seara processual e também no Acesso à justiça[49].

Rocha e Paris [50] destacam que as inovações tecnológicas produzem efeitos no Poder Judiciário com a implementação de ferramentas de gestão, planejamento, bem como para a existência do processo eletrônico. Assim, há muitos anos começaram a ser editados atos normativos prevendo a possibilidade de realização de atos processuais pelo meio digital e ou virtual, visando a utilização da tecnologia para o aperfeiçoamento do Poder Judiciário.

---

[46] SCHWAB, K.. **A quarta revolução industrial**. Edipro, 2019.

[47] TAKAHASHI, T. (Org.). **Sociedade da informação no Brasil**: livro verde. Brasília: Ministério da Ciência e Tecnologia, 2000.

[48] SANTOS, B. de S.. **A globalização e as ciências sociais**. São Paulo: Cortez, 2011.

[49] SILVA, M. B. da. **A audiência telepresencial e a segurança jurídica no processo do trabalho.** 2022. Dissertação (Mestrado em Direito) - Programa de Estudos Pós-Graduados em Direito da Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, São Paulo, 2022. Disponível em https://tede.pucsp.br/handle/handle/30965.

[50] ROCHA, C. J. da; PARISE, L. C.. Avanços tecnológicos no Poder Judiciário: reflexões sobre a audiência de instrução por videoconferência na justiça do trabalho. **Revista Meritum**, Belo Horizonte, vol. 16, n. 4, p. 191-207, 2021. DOI: https://doi.org/10.46560/meritum.v16i4.8527. Acesso em 08 set. 2023.

Na justiça do trabalho, a Lei nº 9.800/99[51] introduziu a possibilidade de enviar petições e documentos por meio de *fac símile*, indicando uma iniciação do peticionamento eletrônico, apesar de continuar exigindo a entrega dos documentos originais no prazo de 5 dias. Na esfera penal, a Lei n.º 11.900/2009 alterou o Código de Processo Penal para estabelecer a possibilidade de realização da audiência telepresencial de interrogatório de réu preso (art. 185 do CPP), através de videoconferência ou de outro recurso tecnológico de transmissão de sons e imagens.

No ano de 2006, foi editada a Lei nº 11.419 para estabelecer e disciplinar o processo judicial informatizado, visando a tornar a atuação estatal mais célere e efetiva, concretizando a previsão Constitucional do acesso à justiça e da duração razoável do processo.

Conforme extrai-se do art. 1º, § 1º[52] da Lei nº 11.419, os preceitos da referida lei se aplicam aos processos civil, penal e trabalhista, e em todos os procedimentos, prevendo ainda, em seu § 2º, o armazenamento e tráfego de documentos por meio digital, bem como a possibilidade de utilização de assinatura eletrônica.

Inclusive, a Lei do processo judicial eletrônico previu em seu art. 10º[53], a obrigação do Poder Judiciário de manter equipamentos de digitalização e de acesso à rede mundial de computadores a todos os interessados, indicando a necessidade da adoção de políticas públicas para o acesso aos meios tecnológicos, visando atenuar os efeitos da exclusão digital.

Sobre a referida Lei, menciona Carlos Henrique Abrão[54]:

> Merece encômios a Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006, criando uma nova mentalidade no processo e desafiando todos os operadores do direito à modernidade – daí por que é construtivo o modelo e, mais do que isso, indissociável da tecnologia divisada na realidade.

---

[51] Cf. BRASIL. Presidência da República. **Lei nº 9.800, de 26 de maio de 1999**. Brasília, Diário oficial da União, 1999. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9800.htm.

[52] Ibid. Cf. "Art. 1º O uso de meio eletrônico na tramitação de processos judiciais, comunicação de atos e transmissão de peças processuais será admitido nos termos desta Lei. § 1º Aplica-se o disposto nesta Lei, indistintamente, aos processos civil, penal e trabalhista, bem como aos juizados especiais, em qualquer grau de jurisdição. § 2º Para o disposto nesta Lei, considera-se: I - meio eletrônico qualquer forma de armazenamento ou tráfego de documentos e arquivos digitais; II - transmissão eletrônica toda forma de comunicação a distância com a utilização de redes de comunicação, preferencialmente a rede mundial de computadores; III - assinatura eletrônica as seguintes formas de identificação inequívoca do signatário: a) assinatura digital baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, na forma de lei específica; b) mediante cadastro de usuário no Poder Judiciário, conforme disciplinado pelos órgãos respectivos."

[53] Ibid. Cf. Art. 10. A distribuição da petição inicial e a juntada da contestação, dos recursos e das petições em geral, todos em formato digital, nos autos de processo eletrônico, podem ser feitas diretamente pelos advogados públicos e privados, sem necessidade da intervenção do cartório ou secretaria judicial, situação em que a autuação deverá se dar de forma automática, fornecendo-se recibo eletrônico de protocolo. [...]"§ 3° Os órgãos do Poder Judiciário deverão manter equipamentos de digitalização e de acesso à rede mundial de computadores à disposição dos interessados para distribuição de peças processuais."

[54] ABRÃO. Carlos Henrique. **Processo Eletrônico – Processo Digital.** 3ª ed. rev., atual. e amp. São Paulo, Editora Atlas, 2011, p. 9.

Com o advento da Lei n.º 13.105/2015, que instituiu o novo Código de Processo Civil, o uso do recurso tecnológico da videoconferência restou definitivamente consolidado no ordenamento jurídico. Em seu artigo 193[55], o CPC passou a estabelecer a prática de atos processuais de forma digital, bem como criar as primeiras regras de produção, comunicação e armazenamento dos dados. Já o artigo 198 do CPC estabeleceu como dever do Estado a disponibilização de "equipamentos necessários à prática de atos processuais e à consulta e ao acesso ao sistema".

Sobre as audiências, o art. 453[56] do CPC diz respeito ao depoimento das testemunhas, com previsão expressa no §1º, de que o depoimento da testemunha pode ocorrer por videoconferência, enquanto o §2º dispõe que os juízos devem manter os equipamentos necessários de som e imagens para a realização do ato processual.

Em complemento ao artigo retro citado, o art. 385, § 3º[57] do CPC dispõe sobre a possibilidade de que o depoimento pessoal da parte que resida em outra comarca seja realizado por meio de videoconferência. Ainda, o § 2º do art. 461 do CPC autoriza a realização de acareação de testemunhas por meio de videoconferência. Sobre o tema, o art. 334, § 7º prevê que a audiência de conciliação e de mediação pode ser realizada por meio eletrônico, mais uma vez evidenciando que mesmo antes da pandemia já havia permissão legal para a realização de audiências telepresenciais.

Na esfera da Justiça do Trabalho, foi implementado no dia 05/12/2011 o PJE (Processo Judicial Eletrônico), com a instalação da Vara do Trabalho de Navegantes em Santa Catarina, como um sistema para tramitação dos processos de forma virtual, sendo desenvolvido pelo CNJ com a participação dos Tribunais e da Ordem dos Advogados do Brasil, sendo que o Conselho Superior da Justiça do Trabalho (CSJT), por meio da Resolução n. 94/2012, determinou que todos os Tribunais Regionais do Trabalho passassem a utilizar o referido sistema eletrônico.

---

[55] Cf. BRASIL. **Lei 13.105, de 16 de março de 2015**. Código de Processo Civil. Brasília, Diário Oficial da União, 2015. Art. 193 : "os atos processuais podem ser total ou parcialmente digitais, de forma a permitir que sejam produzidos, comunicados, armazenados e validados por meio eletrônico, na forma da lei."

[56] Ibid. "Art. 453. As testemunhas depõem, na audiência de instrução e julgamento, perante o juiz da causa, exceto: [...] § 1º A oitiva de testemunha que residir em comarca, seção ou subseção judiciária diversa daquela onde tramita o processo poderá ser realizada por meio de videoconferência ou outro recurso tecnológico de transmissão e recepção de sons e imagens em tempo real, o que poderá ocorrer, inclusive, durante a audiência de instrução e julgamento. § 2º Os juízos deverão manter equipamento para a transmissão e recepção de sons e imagens a que se refere o § 1º."

[57] Ibid. Art. 385, § 3º do CPC – "O depoimento pessoal da parte que residir em comarca, seção ou subseção judiciária diversa daquela onde tramita o processo poderá ser colhido por meio de videoconferência ou outro recurso tecnológico de transmissão de sons e imagens em tempo real, o que poderá ocorrer, inclusive, durante a realização da audiência de instrução e julgamento."

Isaia e Puerari[58] citam um levantamento realizado pelo Conselho Nacional de Justiça, no qual foi constatado que "70% do tempo gasto com o processo tradicional se referiam a atos burocráticos e ordinatórios de impulsionamento dos autos (deslocamento físico e protocolização de documentos), ou seja, que em nada conduziam à prestação jurisdicional".

Nesse sentido, as leis foram se adaptando ao longo do tempo para permitir que os avanços tecnológicos pudessem ser incorporados ao processo judicial, e assim, aproveitar os inúmeros benefícios trazidos pelo uso da tecnologia.

3.2 NORMAS POSTERIORES À COVID-19

Com o desencadeamento da pandemia da COVID-19, categorizada pela OMS em 11 de março de 2020[59], foi declarado estado de Calamidade Pública no Brasil em 18 de março de 2020, por meio do Decreto Legislativo nº 06, de modo que foi necessário o fechamento dos fóruns, sendo suspenso o trabalho presencial de servidores e magistrados em todos os ramos da justiça como forma de evitar a aglomeração de pessoas e, assim, a disseminação do vírus. Nesse contexto de gravidade ocasionada pela crise sanitária, que determinava o isolamento social, foi necessário que o Judiciário buscasse alternativas para a continuidade da prestação jurisdicional, tendo em vista a essencialidade da atividade jurisdicional e dos direitos tutelados.

Assim, os primeiros atos editados pelo CNJ foram as resoluções nº 313 e 314, visando a estabelecer o funcionamento dos serviços judiciários através do regime de plantão extraordinário para uniformizar o seu funcionamento, bem como para suspender as atividades e atendimentos presenciais.

No âmbito da Justiça do Trabalho, foram editados os Atos Conjunto CSJT.GP. VP e CGJT. n.º 1, de 19 de março de 2020 e o Ato Conjunto CSJT.GP. VP E CGJT. n.º 002, de 20 de março de 2020, visando a suspender as atividades presenciais, estabelecer o trabalho remoto e a própria continuidade da prestação jurisdicional, os quais foram posteriormente substituídos pelo Ato Conjunto CSJT.GP. GVP. CGJT nº 6, de 05 de maio de 2020, que inclusive tratou das audiências telepresenciais no âmbito da justiça do trabalho.

---

[58] ISAIA, C. B.; PUERARI, A. F. O processo judicial eletrônico e as tradições (inautênticas) processuais. **Revista Direitos Emergentes na Sociedade Global**, v. 1, n. 1, p. 120–144, 2012 .p. 12. Disponível em https://periodicos.ufsm.br/REDESG/article/view/6259/pdf.

[59] PAHO. Disponível em https://www.paho.org/pt/news/11-3-2020-who-characterizes-covid-19-pandemic. Acesso em 24/04/2024.

Diante da imposição dos atos virtuais decorrentes do isolamento social, em novembro de 2020, o CNJ editou a Resolução nº 354[60], visando a regulamentar a realização de audiências e sessões por videoconferência e/ou de forma telepresencial, a qual posteriormente foi alterada parcialmente no ano de 2022, para ser adaptada ao cenário de controle da COVID-19. Nesse caminho pela implementação de atos digitais, o CNJ estabeleceu o "*Programa Justiça 4.0*[61] *– Inovação e efetividade na realização da Justiça para todos"*, por meio do qual passou a estimular a prática de novas tecnologias para a ampliação do acesso à justiça.

Nas palavras de Silva a "adaptação impulsionada pela indústria 4.0 se intensificou pela Covid-19, trazendo enormes avanços no campo do direito e processo do trabalho, fazendo surgir, a passos longos, o chamado "Processo do Trabalho 4.0" [62]. E continua, ainda, afirmando que Indústria 4.0 é parte das novas tendências tecnológicas que possuem um papel relevante no Poder Judiciário.

O Programa Justiça 4.0 trouxe como principais ações e iniciativas[63]: a implantação do juízo 100% digital e do do balcão virtual; o desenvolvimento da Plataforma Digital do Poder Judiciário (PDPJ-Br), com a possibilidade de ampliar o grau de automação do processo judicial eletrônico e o uso de inteligência artificial (IA);auxílio aos tribunais no processo de aprimoramento dos registros processuais primários, consolidação, implantação, tutoria, treinamento, higienização e publicização do DataJud, visando a contribuir com o cumprimento da Resolução CNJ n. 331/2020; e a colaboração para a implantação do sistema Codex, que tem duas funções principais: alimentar o DataJud de forma automatizada e transformar em texto puro as decisões e petições, a fim de ser utilizado como insumo de modelo de inteligência artificial.

---

[60] CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Resolução n. 354 de 19.11.2020**. Brasília/DF. Disponível em https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/3579#:~:text=Disp%C3%B5e%20sobre%20o%20cumprimento%20digital,judicial%20e%20d%C3%A1%20outras%20provid%C3%AAncias.&text=DJe%2FCNJ%20n%C2%BA%20366%2F2020,2%2D5. Acesso em: 18/09/2023.

[61] "*Programa Justiça 4.0" - possui como finalidade promover o acesso à Justiça, por meio de ações e projetos desenvolvidos para o uso colaborativo de produtos que empregam novas tecnologias e inteligência artificial. Conforme extrai-se do programa, o mesmo "é um catalizador da transformação digital no âmbito do Poder Judiciário brasileiro que visa a transformar a Justiça em um serviço (seguindo o conceito de Justice as a service), aproximando-se ainda mais o judiciário das necessidades dos cidadãos e que promove ampliação ao acesso à justiça. As inovções tecnológicas têm como propósito dar celeridade à prestação jurisdicional e promover a redução de despesas orçamentárias decorrentes desse serviço público. Essa iniciativa promoveu um rol de serviços judiciais de fomento à transformação digital, medidas que foram adotadas pelo Poder Judiciário em um ritmo acelerado durante a pandemia do novo coronavírus".*

[62] SILVA, M. B. da. **A audiência telepresencial e a segurança jurídica no processo do trabalho**. 2022. Dissertação (Mestrado em Direito) - Programa de Estudos Pós-Graduados em Direito da Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, São Paulo, 2022, p. 22. . Disponível em https://tede.pucsp.br/handle/handle/30965.

[63] CNJ. **Justiça em números 2022.** Brasília: CNJ, 2022. Disponível em https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2022/09/justica-em-numeros-2022-1.pdf.

Atualmente, o Programa Justiça 4.0 busca aumentar a eficiência do Poder Judiciário por meio do uso da tecnologia e também com a utilização da inteligência artificial.

A Resolução de nº 341/20 do CNJ determinou que os tribunais brasileiros disponibilizassem salas para a realização de atos processuais, especialmente depoimentos de partes, testemunhas e outros colaboradores da justiça, por sistema de videoconferência em todos os fóruns, garantindo a adequação dos meios tecnológicos aptos a dar efetividade ao disposto no artigo 7º do Código de Processo Civil brasileiro.

Ainda, nesse contexto de aceleração do uso da tecnologia, o Conselho Nacional de Justiça, com intuito de criar no âmbito do processo eletrônico o chamado "Juízo 100% Digital", editou a Resolução n. 345/2020 em 09/10/2020.

Dentre as justificativas para a criação do juízo 100% digital, pode-se destacar a necessidade de concretização do princípio constitucional do acesso à justiça (art. 5º, XXXV, da Constituição Federal); o aumento da celeridade e eficiência da prestação jurisdicional; e a necessidade de mudanças em face da transformação digital.

Dessa forma, nos processos sujeitos ao juízo 100% digital todos os atos processuais podem ser praticados por meio eletrônico ou remoto através da utilização da rede mundial de computadores, evidenciando um novo cenário da prestação da tutela jurisdicional no mundo virtual. Importante mencionar que o juízo 100% é optativo, e depende da concordância de ambas as partes. Sobre ele, Silva[64] destaca que:

> O intuito do juízo 100% digital foi, diante da covid-19 instaurada, criar uma alternativa do atendimento aos jurisdicionado, ou seja, por meio dos canais eletrônicos existentes, conferir ao advogado e ao trabalhador comum, o direito de ter seu processo iniciado e executado em forma totalmente segura e livre da doença. Poder-se-ia dizer que o processo eletrônico denominado "100% digital" foi a forma antecipada do futuro próximo impulsionado pelos atos mundiais, porém buscando-se o aprimoramento cada vez mais eficaz dos atos eletrônicos previstos em nosso ordenamento jurídico desde o advento da sociedade da informação.

Seguindo esta mesma linha, em 12/02/2021, o CNJ editou a Resolução n.º 372, prevendo a criação do chamado "balcão virtual" e estabelecendo prazo de 30 dias para que todos os Tribunais implementassem tal serviço. Por meio dele foi estabelecida a necessidade de os

---

[64] SILVA, M. B. da. **A audiência telepresencial e a segurança jurídica no processo do trabalho**. 2022. Dissertação (Mestrado em Direito) - Programa de Estudos Pós-Graduados em Direito da Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, São Paulo, 2022, p. 31. . Disponível em https://tede.pucsp.br/handle/handle/30965.

Tribunais implementarem em seus sites ferramentas de videoconferência para atendimento virtual durante o expediente. O objetivo da norma foi permitir amplo atendimento ao público, principalmente em relação as partes e advogados.

Como denota-se, a crise sanitária da Covid-19 acelerou o processo de uso da tecnologia no Poder Judiciário, sendo que diversos atos normativos foram editados para permitir que a prestação jurisdicional não fosse interrompida. No contexto de isolamento social imposto pela pandemia da Covid-19, a disseminação do teletrabalho ocorreu nos mais diversos segmentos, tanto na esfera privada como na pública. Apesar de o teletrabalho ter sido utilizado como uma alternativa para a continuidade da produção, seus resultados foram positivamente surpreendentes em muitas instituições.[65]

Sobre a utilização da informática aos serviços forenses, Greco[66] já ensinava ainda no ano de 2001 que o uso da informática já vinha sendo utilizada para a melhoria da qualidade e celeridade dos serviços judiciários. No mesmo sentido, Garcia[67] afirma que o processo virtual melhora o acesso à justiça e a própria transparência do Poder Judiciário, aduzindo que por meio do processo eletrônico as portas da justiça ficam 24 horas por dia abertas aos jurisdicionados. Além disso, salienta os benefícios ambientais ocasionados pela economia de papel e água para sua fabricação, bem como a economia de estrutura física como prédios, armários, arquivos, que antes eram necessários.

Mesmo após o encerramento do período de crise, verifica-se que diversas práticas adotadas continuarão seu uso, pois representaram grande evolução e aperfeiçoamento do serviço prestado pelo Poder Judiciário, de modo que a utilização da tecnologia e do processo digital é um caminho sem volta.

---

[65] FERNANDES, G.. **Direito & ciência de dados**: tendências e impactos da quarta revolução industrial. iNuTech, Instituto NuTech de Pesquisa Aplicada em Ciência, Tecnologia e Inovação, 2020 Disponível em: https://www.academia.edu/42657405/Direito_and_Ci%C3%AAncia_de_Dados_tend%C3%AAncias_e_desafios. Acesso em: 11 set. 2023.

[66] GRECO, M. A. *et al.* **Direito e Internet**: Relações jurídicas na sociedade informatizada. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2001.

[67] GARCIA, S. R. T.. Processo Virtual: Uma Solução Revolucionária para a Morosidade. **Agência CNJ de Notícias,** Brasília, DF, 2006. Disponível em: https://www.cnj.jus.br/processo-virtual-uma-solu-revoluciona-para-a-morosidade/. Acesso em: 12 out. 2021.

3.3 AUDIÊNCIAS TRABALHISTAS

Conforme nos ensina Manoel Antônio Teixeira Filho[68], a palavra audiência deriva do latim e tem como significado "o ato pela qual se ouve alguém ou alguma coisa". Ainda, esclarece o autor que a audiência é um ato público indispensável, na qual o réu pode apresentar sua defesa, e, por sua vez, o juiz fará a instrução processual.

Como regra, as audiências trabalhistas são unas, e encontram-se disciplinadas nos artigos 843, 845 e 849 da Consolidação das Leis do Trabalho[69], ocasião em que deverão ser apresentadas as testemunhas e demais provas existentes. No mesmo sentido, o art. 813 da CLT[70] prevê que as audiências serão públicas e realizadas na sede do juízo em dias úteis, no horário entre as 8 horas e 18 horas, aduzindo ainda em seu parágrafo primeiro que somente em casos especiais as audiências poderão ser realizadas em outro local.

Lopes e Santos[71] conceituam a audiência como um ato jurídico, integrado por uma sucessão de atos coordenados, interdependentes, no qual o juiz faz contato direto com os participantes do processo que comparecem ao ato, quando muitas vezes descobre a origem do litígio (lide sociológica).

As audiências trabalhistas sempre foram realizadas de forma presencial, com o comparecimento das partes na sede do juízo. No entanto, muito antes do início da pandemia, o legislador pátrio já vinha incentivando a prática de atos processuais de forma digital, citando-se como exemplo o art. 453 do CPC, que estabeleceu a possibilidade de depoimento de testemunhas por videoconferência.

---

[68] TEIXEIRA FILHO, M. A.. **Manual da audiência na Justiça do Trabalho**: de acordo com a Lei nº 13.467/2017. 3. Ed. São Paulo: LTr, 2022, p.60.

[69] Cf. "Art. 843 - Na audiência de julgamento deverão estar presentes o reclamante e o reclamado, independentemente do comparecimento de seus representantes salvo, nos casos de Reclamatórias Plúrimas ou Ações de Cumprimento, quando os empregados poderão fazer-se representar pelo Sindicato de sua categoria.
Art. 845 - O reclamante e o reclamado comparecerão à audiência acompanhados das suas testemunhas, apresentando, nessa ocasião, as demais provas.
Art. 849 - A audiência de julgamento será contínua; mas, se não for possível, por motivo de força maior, concluí-la no mesmo dia, o juiz ou presidente marcará a sua continuação para a primeira desimpedida, independentemente de nova notificação."

[70] Cf. "Art. 813 - As audiências dos órgãos da Justiça do Trabalho serão públicas e realizar-se-ão na sede do Juízo ou Tribunal em dias úteis previamente fixados, entre 8 (oito) e 18 (dezoito) horas, não podendo ultrapassar 5 (cinco) horas seguidas, salvo quando houver matéria urgente.
§ 1º - Em casos especiais, poderá ser designado outro local para a realização das audiências, mediante edital afixado na sede do Juízo ou Tribunal, com a antecedência mínima de 24 (vinte e quatro) horas."

[71] LOPES, A. M. S.; SANTOS, S. B. dos . As audiências telepresenciais e a nova fronteira do acesso à justiça. **Revista da Escola Judicial do TRT4**, v. 2, n. 4, p. 45–77, 2020. Disponível em https://rejtrt4.emnuvens.com.br/revistaejud4/article/view/90.

Pamplona Filho[72] esclarece que a audiência trabalhista é um dos momentos mais importantes do processo trabalhista, tendo em vista a grande concentração dos atos em audiência, bem como da expressiva utilização do princípio da oralidade.

A audiência é um ato de extrema importância no Processo do Trabalho, sendo que nessa ocasião é realizado o saneamento do processo, o recebimento da defesa, bem como realizada toda a colheita de provas[73]. Nesse mesmo sentido, Silva[74] explica que a grande maioria dos fatos em matéria trabalhista são provados através de depoimentos de testemunhas, tendo em vista que na maioria dos casos esta é a única alternativa do trabalhador.

Jorge Neto e Cavalcante[75] destacam a importância do contato direito entre o juiz e os depoentes, na busca de uma conexão para que possa se atingir a verdade real sobre os fatos discutidos na demanda. Além disso, Nascimento[76] ressalta que no Processo do Trabalho não existe a figura do despacho saneador, de modo que é na própria audiência que o Juiz do Trabalho toma as iniciativas necessárias para regularizar o processo.

No que tange às audiências trabalhistas, em que pese não exista previsão expressa na CLT acerca da possibilidade de realização de audiências pelo meio telepresencial, cabe destacar que por força do art. 15 do CPC e artigo 769 da CLT, as normas previstas no CPC são aplicáveis ao processo do trabalho, haja vista a lacuna normativa existente, bem com a compatibilidade existente.

Assim, considerando que o CPC permite em diversos dispositivos a tomada de depoimentos por meio de videoconferência, não há qualquer óbice legal para que tais procedimentos também possam ser realizados na esfera trabalhista. Entretanto, a realização de audiências telepresenciais não era uma realidade no período anterior a pandemia por diversos motivos, dentre eles, a falta de equipamentos apropriados, da ausência de estrutura de acesso à rede mundial de computadores, e principalmente em razão de uma cultura enraizada de presença física de todos os sujeitos do processo na sala de audiências. Contudo, conforme já abordado, com o desencadeamento da crise sanitária da Covid-19, e a determinação de isolamento social para evitar a disseminação do vírus, realizaram-se as primeiras audiências trabalhistas pelo meio telepresencial através da plataforma *google meet*.

---

[72] PAMPLONA FILHO, R.; SOUZA, T. R. P.. **Curso de direito processual do trabalho.** 2. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2020.
[73] SCHIAVI, M.. **Manual de Direito Processual do Trabalho**. 16. ed. São Paulo: LTr, 2020.
[74] SILVA, J. A. R. de Ol.. **Manual das audiências trabalhistas**: presencial, por videoconferência e telepresencial. Salvador: Editora JusPodivm, 2021.
[75] JORGE NETO, F. F.; CAVALCANTE, . de Q. P.. **Direito processual do trabalho**. 8. ed. São Paulo: Atlas, 2019.
[76] NASCIMENTO, A. M.. **Curso de direito processual do trabalho.** 28. ed. São Paulo: Saraiva, 2013.

Em um primeiro momento, as audiências telepresenciais somente foram realizadas para tentativa de conciliação ou saneamento do processo, sem que fosse feita a produção de qualquer prova oral e/ou de instrução processual. No entanto, passados alguns meses de pandemia e sem qualquer expectativa de melhora do quadro, realizaram-se as primeiras audiências de instrução pelo meio telepresencial.

Nascimento[77] conceitua audiência de instrução como sendo a fase destinada à produção de provas, ressaltando a grande importância da prova oral no processo do trabalho, já que muitas pretensões não podem ser provadas por meio de documentos, dada a dinâmica da prestação de serviços no âmbito laboral.

Sobre os principais problemas enfrentados para a realização das audiências telepresenciais, Silva[78] destaca as questões de ordem técnica, como a falta de um equipamento ou plano de internet adequado, bem como a falta de um local apropriado que possa permitir a participação no ato processual sem haver quebra de incomunicabilidade ou mesmo interferência de terceiros.

Além disso, passaram a ser enfrentados problemas para a garantia de incomunicabilidade de testemunhas, de utilização de materiais escritos com orientações, e mesmo de identificação pelo magistrado acerca da comunicação não verbal dos depoentes, que muitas vezes ficava prejudicada pela má qualidade de som e imagem.

No entanto, em sentido contrário, diversos benefícios puderam ser evidenciados com a realização das audiências telepresenciais, destacando-se a maior celeridade processual, como, por exemplo, o fim da expedição de cartas precatórias, a redução de custos para as partes, advogados e para o próprio Estado, bem como a própria efetividade e o acesso à justiça.

Esse cenário de realização de atos processuais de maneira remota e audiências exclusivamente telepresenciais perduraram por aproximadamente dois anos, sendo que, em meados de 2022, o retorno ao trabalho presencial passou a ser gradativamente implementado. Moraes[79] destaca acerca os benefícios decorrente da realização de audiência por videoconferência:

> A videoconferência é uma ferramenta cada vez mais popular para evitar deslocamentos, cortar custos, facilitar e ampliar o acesso à justiça. Têm se

[77] NASCIMENTO, A. M.. **Curso de direito processual do trabalho.** 28. ed. São Paulo: Saraiva, 2013.
[78] SILVA, J. A. R. de Ol.. **Manual das audiências trabalhistas**: presencial, por videoconferência e telepresencial. Salvador: Editora JusPodivm, 2021.
[79] MORAES, C. M. de. **Efetividade dos direitos fundamentais nas relações de trabalho por meio do processo judicial eletrônico**. 2019. 280f. Tese (Doutorado em Direito) – Faculdade de Direito, Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, São Paulo, 2019. p. 259..

> tornado comuns as notícias sobre uso da videoconferência não só no âmbito criminal [...] como também no âmbito cível e trabalhista para garantir o efetivo acesso à justiça quando qualquer das partes encontra-se distante do local de realização da audiência, dentro ou fora do Brasil.

Ainda, sobre a inquirição de testemunhas por videoconferência, destaca Didier[80] que tal ferramenta possui o objetivo de aumentar eficiência e a celeridade, evidenciando a desnecessidade de expedição de precatórias para oitiva de testemunhas residentes em outras localidades. No mesmo sentido, Silva[81] afirma que a audiência por videoconferência foi imaginada, no sistema processual brasileiro, para se evitar o deslocamento das partes e de testemunhas que residem fora da área de jurisdição do foro competente, tornando desnecessária sua ida ao fórum onde se processa a causa.

Apesar das expressões videoconferência e telepresencial serem usadas muitas vezes como se fossem sinônimos, o Conselho Nacional de Justiça, por meio da resolução n.º 354[82] , acabou por diferenciá-las:

> Art. 2º Para fins desta Resolução, entende-se por: I – videoconferência: comunicação a distância realizada em ambientes de unidades judiciárias; e II – telepresenciais: as audiências e sessões realizadas a partir de ambiente físico externo às unidades judiciárias. Parágrafo único. A participação por videoconferência, via rede mundial de computadores, ocorrerá: I – em unidade judiciária diversa da sede do juízo que preside a audiência ou sessão, na forma da Resolução CNJ nº 341/2020; e II – em estabelecimento prisional.

Como se observa, na videoconferência o sujeito que prestará depoimento deve estar em uma unidade judiciária (de sua localidade) ou, no caso do réu, em estabelecimento prisional, enquanto nas telepresenciais os sujeitos poderão participar de qualquer local, desde que adequado. Nesse sentido, Silva[83] afirma que, ao contrário da videoconferência, onde todos se encontram em unidades judiciárias, ainda que diversas, na audiência telepresencial os participantes permanecem em suas casas ou escritórios.

Cabe destacar que, nos termos do art. 3º da Resolução n 354 do CNJ, a audiência telepresencial só poderá ser designada se houver pedido da parte, de modo que, no entanto,

---

[80] DIDIER JUNIOR, F.. **Curso de direito processual civil**: introdução ao direito processual civil e processo de conhecimento. 14. ed. Salvador: Juspodium, 2012. v.1.

[81] SILVA, J. A. R. de O.. **Manual das audiências trabalhistas**: presencial, por videoconferência e telepresencial. Salvador: Editora JusPodivm, 2021.

[82] CNJ. **Resolução n. 354, de 19 de novembro de 2020**. Diário da Justiça [do] Conselho Nacional de Justiça, Brasília, DF, n. 366, p. 2-5, 19 nov. 2020. Disponível em https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/3579.

[83] SILVA, J. A. R. de Ol.. **Manual das audiências trabalhistas**: presencial, por videoconferência e telepresencial. Salvador: Editora JusPodivm, 2021.

caberá ao juiz a análise de conveniência da realização do ato de maneira presencial. Ainda, procurando regulamentar a realização das audiências telepresenciais e/ou por videoconferência, a resolução n.º 354, em seu artigo 7º, traçou algumas regras a serem observadas:

> Art. 7º A audiência telepresencial e a participação por videoconferência em audiência ou sessão observará as seguintes regras:
> I – as oitivas telepresenciais ou por videoconferência serão equiparadas às presenciais para todos os fins legais, asseguradas a publicidade dos atos praticados e as prerrogativas processuais de advogados, membros do Ministério Público, defensores públicos, partes e testemunhas;
> II – as testemunhas serão inquiridas cada uma de per si, de modo que umas não saibam nem ouçam os depoimentos umas das outras;
> III – quando o ofendido ou testemunha manifestar desejo de depor sem a presença de uma das partes do processo, na forma da legislação pertinente, a imagem poderá ser desfocada, desviada ou inabilitada, sem prejuízo da possibilidade de transferência para lobby ou ambiente virtual similar;
> IV – as oitivas telepresenciais ou por videoconferência serão gravadas, devendo o arquivo audiovisual ser juntado aos autos ou disponibilizado em repositório oficial de mídias indicado pelo CNJ (PJe Mídia) ou pelo tribunal;
> V– a publicidade será assegurada, ressalvados os casos de segredo de justiça, por transmissão em tempo real ou por meio hábil que possibilite o acompanhamento por terceiros estranhos ao feito, ainda que mediante a exigência de prévio cadastro;
> VI – a participação em audiência telepresencial ou por videoconferência exige que as partes e demais participantes sigam a mesma liturgia dos atos processuais presenciais, inclusive quanto às vestimentas; e
> VII – a critério do juiz e em decisão fundamentada, poderão ser repetidos os atos processuais dos quais as partes, as testemunhas ou os advogados não tenham conseguido participar em virtude de obstáculos de natureza técnica, desde que devidamente justificados[84].

Como se denota, houve grande preocupação com a segurança jurídica, sendo estabelecidas regras para observância da incomunicabilidade das testemunhas, gravação das audiências, publicidade do ato, bem como para que fosse mantida a mesma liturgia dos atos presenciais. Sobre a inserção da tecnologia ao processo judicial, assevera Pombo[85]:

> O processo judicial eletrônico viabiliza a mudança de concepção processual, por meio do abandono da visão tímida e equivocada de que o processo judicial eletrônico se reduziria a mera digitalização dos autos processuais. Amplia-se, desta forma, o horizonte jurídico, por meio de uma mudança profunda, não apenas na rotina judiciária, mas principalmente na forma de concepção ideológica do processo, para que a inserção da tecnologia no processo judicial

[84] CNJ. **Resolução n. 354, de 19 de novembro de 2020**. Diário da Justiça [do] Conselho Nacional de Justiça, Brasília, DF, n. 366, p. 2-5, 19 nov. 2020. Disponível em https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/3579.
[85] POMBO, Michelle Pires Bandeira. **As ondas renovatórias do acesso à Justiça no processo do trabalho**. 1. ed. São Paulo: LTR, 2016.

> seja instrumento de aperfeiçoamento da prestação jurisdicional, e não apenas a manutenção da ineficiência judicial em meio eletrônico.

Nesse sentido, verifica-se, no *Relatório Justiça em número 2023*,[86] que apenas 1% dos processos novos do Judiciário do ano de 2022 ingressaram pelo meio físico, sendo que, no âmbito do Tribunal Regional do Trabalho da 8ª região, 100% dos processos novos foram eletrônicos, demonstrando a grande mudança de paradigma em relação ao processo eletrônico.

Dessa forma, observa-se que, atualmente, as audiências na justiça do trabalho podem ocorrer de três formas: a) presencial, em que todos os sujeitos do processo estarão fisicamente na sala de audiências; b) telepresencial, em que todos os sujeitos do processo estarão presentes na sala de audiências virtual através de link informado pela Vara do Trabalho; c) Híbrida, em que alguns sujeitos estarão fisicamente na sala de audiências e outros ingressarão de forma virtual para participar do ato processual.

Barbieri e Tusset[87] conceituam as audiências telepresenciais como sendo aquelas realizadas em ambiente externo às unidades judiciárias, cabendo ao participante possuir equipamento e acesso à internet.

Destaca-se, como dito, que as audiências trabalhistas, como regra, ocorrem de forma uma. No entanto, muitos magistrados acabam designando audiências somente para conciliação, e, caso frustrada, para recebimento da defesa, para então designar nova data para a realização da instrução processual[88].

Souza Junior[89] ressalta a grande importância da audiência na seara trabalhista, bem como a grande concentração de atos processuais na solenidade, aduzindo que esse é o principal

---

[86] CNJ. Relatório Justiça em Números 2023. Disponível em https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2023/08/justica-em-numeros-2023.pdf.

[87] BARBIERI, L. L. ; TUSSET, I. R. Audiências telepresenciais na Justiça do Trabalho à luz do princípio do acesso à justiça. **Revista da Escola Judicial do TRT4**, v. 4, n. 8, p. 259–286, 2022. Disponível em https://rejtrt4.emnuvens.com.br/revistaejud4/article/view/185.

[88] NASCIMENTO, A. M.. **Curso de direito processual do trabalho.** 28. ed. São Paulo: Saraiva, 2013., p. 222-223. "Instrução é a fase processual destinada à produção de provas, além das que foram juntadas com a inicial e com a defesa. O juiz tem ampla liberdade para conduzir e interpretar o valor das provas, que podem ser requeridas pelas partes ou determinadas, de ofício, por ele mesmo. É de grande importância a audiência de instrução com o depoimento das partes e de testemunhas. Significativo número de processos é solucionado com base nos depoimentos das testemunhas apresentadas pelas partes, uma vez que nem sempre as pretensões dos reclamantes podem ser provadas por meio de documentos, já que o contrato de trabalho é informal, verbal ou, até mesmo, tácito"

[89] SOUZA JÚNIOR, A. U. de . Audiências telepresenciais em tempos de pandemia (e para além dela). **Revista da Escola Nacional da Magistratura**, v. 5 n. 11, p. 309-335, 2022. Disponível em https://ojs.enm.org.br/index.php/revista/article/view/4. Acesso em: 28 ago. 2023.

diferencial do processo do trabalho em relação aos demais sistema. Sobre a importância da conciliação no processo trabalhista destaca Nascimento[90]:

> Conciliação é a fase processual em que o juiz procura aproximar as partes, tentando persuadi-las a uma composição amigável. Há dois momentos para a conciliação judicial, que não se confunde com a extrajudicial, promovida perante as Comissões de Conciliação Prévia: a inicial, que se dá no começo da audiência, e a final, que ocorre antes do julgamento. Todavia, a prática tem admitido conciliação mesmo fora dessas oportunidades. Havendo conciliação, extingue-se o processo, e o termo respectivo tem o valor jurídico de sentença transitada em julgado. Portanto, é irrecorrível.

Nesse cenário de alteração da forma de realização das audiências em busca de potencializar o acesso à justiça, também se faz necessário o aperfeiçoamento do Poder Judiciários e a implementação de políticas públicas para permitir a igualdade de acesso. Sobre o tema, Rodolfo de Camargo Mancuso[91] afirma:

> O problema não está (ou menos não tanto) na singela questão do acesso à justiça […] e, sim, nos modos e meios pelos quais o Estado haverá que assegurar a finalidade última do processo (…) ou, se se quiser: o acesso à ordem jurídica justa.

Ainda, a flexibilização do ato solene da audiência presencial para a forma telepresencial e até mesmo híbrida se faz necessária, pois cabe ao Estado e ao Direito acompanhar as evoluções tecnológicas do meio social, sob pena da ineficiência e inoperância estatal.

Importante destacar que não há na legislação trabalhista específica, nenhuma norma acerca da realização das audiências pelo meio telepresencial, o que, no entanto, autoriza a aplicação das normas previstas no Código de Processo Civil, por força do art. 769 [92]da CLT e art. 15[93] do CPC. Entretanto, apesar de ser inegável os benefícios trazidos pelo uso da tecnologia no Poder Judiciário, não se pode deixar de ressaltar a grande desigualdade ocasionada pela exclusão digital, o que pode implicar restrições ao acesso à justiça

---

[90] NASCIMENTO, A. M.. **Curso de direito processual do trabalho.** 28. ed. São Paulo: Saraiva, 2013., p. 222-223..

[91] MANCUSO, R. de C. **Acesso à justiça**: condicionantes legítimas e ilegítimas. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011, p. 197.

[92] Cf. BRASIL. **Decreto-Lei Nº 5.452, de 1º de Maio de 1943**. Aprova a consolidação das leis de trabalho. Brasília, DF: Presidência da República, 1943. "Art. 769 - Nos casos omissos, o direito processual comum será fonte subsidiária do direito processual do trabalho, exceto naquilo em que for incompatível com as normas deste Título."

[93] Cf. BRASIL. **Lei 13.105, de 16 de março de 2015**. Código de Processo Civil. Brasília, Diário Oficial da União, 2015. "Art. 15. Na ausência de normas que regulem processos eleitorais, trabalhistas ou administrativos, as disposições deste Código lhes serão aplicadas supletiva e subsidiariamente."

4 PECULIARIDADES DA REGIÃO DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 8ª REGIÃO

O uso da tecnologia nos processos judiciais é uma realidade. No entanto, as dificuldades de acesso à tecnologia em decorrência da exclusão digital são muito distintas quando se analisa algumas regiões do país.

4.1 EXCLUSÃO DIGITAL NO ESTADO DO PARÁ

O uso da tecnologia tem afetado diretamente a vidas das pessoas. Computador, tablet, telefone celular e internet passam a ser itens básicos para a atual vida em sociedade. Não é incomum que o visitante de uma residência logo ao chegar ao local solicite a senha do *wi- fi.* A tecnologia passa também a ser utilizada nas mais diversas áreas do conhecimento, como a medicina, engenharia, arquitetura e, como não poderia ser diferente, também no direito.

Schwab[94] afirma que as revoluções tecnológicas pós Segunda Guerra Mundial implicaram a chamada 3ª Revolução Industrial, com diversas inovações no campo das telecomunicações, microinformática e microeletrônica. A utilização da tecnologia no Direito, conforme já mencionado, implicou a digitalização dos processos, transformando milhares de folhas de papel em arquivos acessíveis por meio da internet.

Durante a pandemia, avançou-se ainda mais, audiências foram realizadas através de sistema de áudio e vídeo, por meio de aplicativos com utilização de internet, promovendo ainda o uso da tecnologia ao Direito, e em especial, ao processo de forma exponencial.

Em que pese a adoção das audiências virtuais tenha sido indispensável para o andamento processual durante a pandemia, diversos obstáculos foram encontrados para suas realizações, especialmente relacionados a exclusão digital. Sobre o tema, Saldanha e Medeiros[95] destacam:

> Em outros termos, o acesso à justiça em tempos de acesso pelos microcomputadores resolve problemas do século XX, mas enfrenta problemas do século XXI. Um desses desafios, isto pode ser dito, está no amplo domínio das técnicas necessárias para uso das plataformas do judiciário eletrônico, pois nem todos os que precisam da tutela jurisdicional de seus interesses jurídicos possui o conhecimento informático necessário para interação com o processo

[94] SCHWAB, K.. **A Quarta Revolução Industrial.** Tradução: Daniel Moreira Miranda. São Paulo: Edipro, 2016.

[95] SALDANHA, A. H. T.; MEDEIROS, P. D.V.. Processo judicial eletrônico e inclusão digital para acesso à justiça na sociedade da informação. **Revista eletrônica [do] Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região**, Curitiba, v. 9, n. 90, p. 32-47, jul. 2020. p. 34. Disponível em https://juslaboris.tst.jus.br/handle/20.500.12178/180070.

> judicial em ambiente digital, ainda que para isso não seja necessário vasto domínio técnico. Ou seja, problemas que envolvem educação informática e difusão social das máquinas e demais tecnologias hábeis desafiam a satisfação do acesso à justiça uma vez inserido no contexto da cibercultura. Fato esse que reflete no conceito de, ou na compreensão do que seja, outro direito fundamental, inclusão digital.

Neves aponta que "A exclusão digital compreende às extensas camadas das sociedades que ficam à margem do fenômeno da sociedade da informação e da expansão das redes digitais" [96]. Assim, ela se manifesta tanto pela falta de acesso às tecnologias digitais quanto pela falta de capacidade e conhecimento para utilização das ferramentas tecnológicas.

No mesmo sentido, Meirinho aponta que "ao lado do analfabetismo real e funcional, que atinge parcela significativa da população brasileira, já se fala em um déficit de inclusão digital, também relevante no Brasil"[97]. Destacam-se ainda a ausência de políticas públicas para acesso universal a serviços de comunicação e informação, além das desigualdades no acesso à internet entre as diversas regiões do país, o que vem sendo chamado de "apartheid digital".

Sobre a inclusão digital, Gonçalvez[98] destaca que se trata de um direito humano fundamental, pois sem ele a vida em sociedade está restringida, diminuindo o acesso ao conhecimento e a informação. Ainda sobre o tema, Fernanda Tartuce[99] trata da vulnerabilidade processual como uma suscetibilidade do litigante que o impede de praticar atos processuais em razão de sua limitação pessoal.

Estudos realizados pelo PNAD[100], no ano de 2021, revelaram que, atualmente, 90% dos domicílios no país possuem acesso à internet, com um aumento de 6% em relação ao índice do estudo de 2019. Na área rural, o índice subiu de 57,8% para 74,7%, o que demonstra um expressivo acesso em locais mais afastados dos centros urbanos, conforme o mapa comparativo entre 2019 e 2021, divididos por região do país a seguir (figura 1):

---

[96] NEVES, R.. **O novo mundo digital**: você já está nele. 2 Ed. Rio de Janeiro: Relume Dumará, 2015.

[97] MEIRINHO, A. G. S.. **Audiência telepresencial e acesso à Justiça do Trabalho**: uma discussão à luz da inclusão digital. 2020. Mimeografado.

[98] GONÇALVES, V. H. P.. **Inclusão digital como direito fundamental**. 2011. Dissertação (Mestrado em Direito) – Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2011, p. 78-83. Disponível em: https://teses.usp.br/teses/disponiveis/2/2140/tde-30102012-092412/pt-br.php.

[99] TARTUCE, F. **Igualdade e Vulnerabilidade no Processo Civil**. São Paulo: Método, 2012, p. 184.

[100] NERY, C.; BRITTO, V.. Internet já é acessível em 90,0% dos domicílios do país em 2021. **Agência IBGE Notícias**, 2022. Disponível em https://agenciadenoticias.ibge.gov.br/agencia-noticias/2012-agencia-de-noticias/noticias/34954-internet-ja-e-acessivel-em-90-0-dos-domicilios-do-pais-em-2021. Acesso em: 17 ago. 2023.

Figura 1 - Panorama do uso de Internet no país (%)

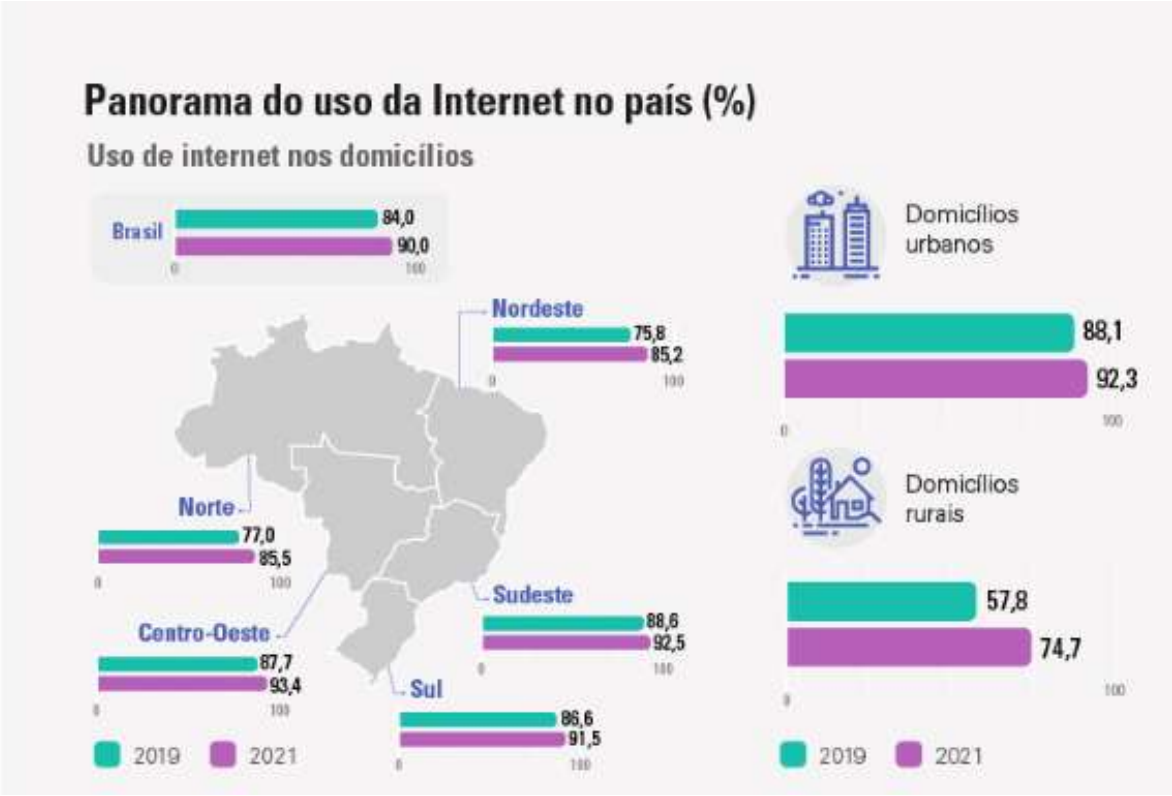

Fonte: PNAD Contínua – Tecnologia da Informação e Comunicação -2021 - Agencia IBGE Notícias - IBGE.

O mapa reproduzido na Figura 1 revela que as regiões Norte e Nordeste apresentam os menores índices de domicílios com acesso à internet, mas que, em contrapartida, apresentaram os maiores índices de evolução dentre as regiões do país, no período entre 2019 a 2021.

No ano de 2019, eram 36 milhões de pessoas no país sem acesso à internet, sendo que esse número caiu para 28,2 milhões no ano de 2021, o que representa um expressivo avanço no acesso à tecnologia.

Dentre diversos fatores que interferem nos índices de exclusão digital, pode ser destacada a questão etária dos usuários. O mapa da Figura 2, a seguir, evidencia que os jovens utilizam muito mais a internet, sendo que os índices caem relativamente a partir dos 50 anos de idade e são ainda menores em relação a pessoas com mais de 60 anos, demonstrando que as novas gerações possuem mais facilidade com o uso das novas ferramentas tecnológicas.

Figura 2 - Pessoas que utilizam a Internet na população de 10 anos ou mais de idade (%)

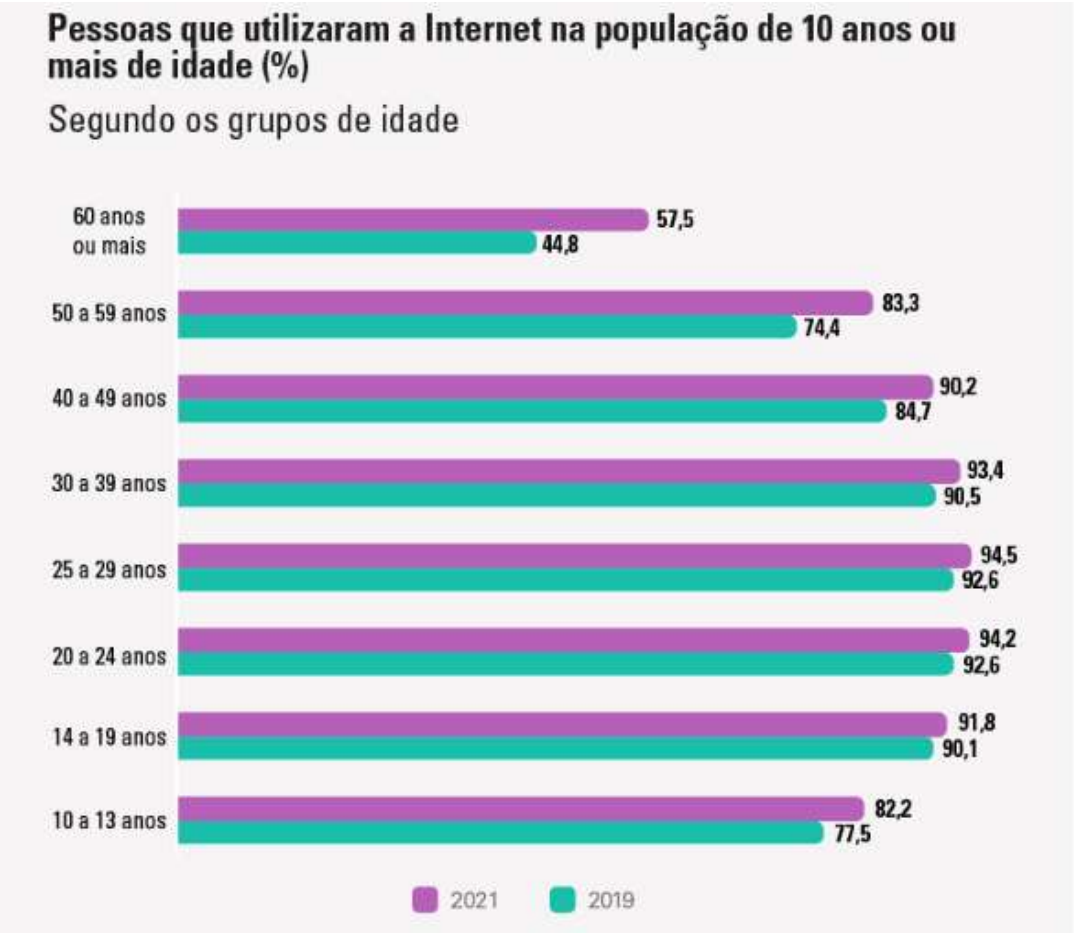

Fonte: PNAD Contínua – Tecnologia da Informação e Comunicação -2021 - Agencia IBGE Notícias - IBGE.

Já os dados coletados pela TIC Domicílios 2022 demonstram que outro fator de grande interferência no acesso à internet diz respeito a renda familiar e classe social, ou seja, o fator econômico.

Tabela 1 - Domicílios que possuem equipamento TIC

Percentual (%)		Sim	Não	Não sabe	Não respondeu
TOTAL		80	20	0	0
ÁREA	Urbana	82	18	0	0
	Rural	68	32	0	0
REGIÃO	Sudeste	82	18	0	0
	Nordeste	78	22	0	0
	Sul	81	19	0	0
	Norte	76	24	0	0
	Centro-Oeste	83	17	0	0
RENDA FAMILIAR	Até 1 SM	67	32	0	0
	Mais de 1 SM até 2 SM	79	21	0	0
	Mais de 2 SM até 3 SM	89	11	0	0
	Mais de 3 SM até 5 SM	94	6	0	0
	Mais de 5 SM até 10 SM	96	4	0	0
	Mais de 10 SM	97	3	0	0
	Não tem renda	67	33	0	0
	Não sabe	76	24	0	0
	Não respondeu	80	19	1	0
CLASSE SOCIAL	A	100	0	0	0
	B	97	3	0	0
	C	87	13	0	0
	DE	60	40	0	0

Fonte: CGI.br/NIC.br, Centro Regional de Estudos para o Desenvolvimento da Sociedade da Informação (Cetic.br), Pesquisa sobre o uso das tecnologias de informação e comunicação nos domicílios brasileiros - TIC Domicílios 2022.

No estado do Pará, a FAPESPA[101] elaborou, no ano de 2020, o mapa de exclusão digital do estado, em correlação com os Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (ODS), definido pela ONU, a ser cumprido até o ano de 2030.

Os dados colhidos no referido estudo demonstram que 66,40% dos domicílios no estado do Pará registraram ter acesso à internet. Se considerada apenas a região metropolitana de Belém, o índice de domicílio com internet alcança 85,40%. Já em relação aos domicílios fora da região metropolitana de Belém, considerados como interior, o índice é menor, com apenas 59% de acesso à internet.

Como se pode notar, no estudo realizado há uma grande diferença no acesso à tecnologia na comparação entre capital e região metropolitana e o interior do estado do Pará, sendo nesse último uma maior incidência de exclusão digital.

[101] FAPESPA. Diretoria de Estudos e Pesquisas Socioeconômicas e Análise Conjuntural. **Mapa de Exclusão Social do Estado do Pará 2019.** Belém: FAPESPA, 2020. Disponível em: http://seplad.pa.gov.br/wp-content/uploads/2020/10/MAPA-DA-EXCLUSAO-SOCIAL-DO-PARA-2020-13h29.pdf. Acesso em 17 ago. 2023.

Outro dado importante levantado no estudo realizado é que mais de 99% dos domicílios que acessam internet utilizam telefone celular, sendo esse o meio mais democrático de acesso, em razão de seu menor custo e ainda de suas diversas funcionalidades.

Apesar de ser inegável a existência de exclusão digital no estado do Pará, fica evidente pelos números apresentados que os índices de exclusão digital vêm gradativamente diminuindo, havendo uma expressiva queda como apontado nos estudos realizados no ano de 2021 em comparação com o estudo de 2019. Sobre o tema, colhe-se das lições de Susskind[102]:

> [...] aqueles que não têm acesso à internet ou a um dispositivo, ou as técnicas, habilidade, confiança ou mobilidade para usá-lo´- podem ser alçados ao patamar de incluídos. Em termos gerais, acho que existem dois grupos de pessoas que expressam preocupações sobre exclusões digitais - a mente aberta e a mente fechada. As pessoas de mente aberta são genuinamente curiosas e querem algumas dicas sobre quem pode ser deixado de fora e em que medida. Ou eles têm dúvidas genuínas sobre a provável adoção do sistema e querem saber se algum grupo social específico pode ser prejudicado. Eles não têm em mente a resposta que gostariam de fazer ao fazerem perguntas. A mente fechada, por outro lado, chegou implacavelmente a uma opinião sobre o assunto e nenhuma quantidade de evidência pode mudar sua posição. Eles sabem a resposta que desejam. Seja qual for sua motivação, eles não estão interessados na ideia de coourt on-line e se apegaram à exclusão digital como uma de suas razões conhecidas para rejeitar ou adiar todo o infeliz negócio.

No mesmo sentido, Saldanha e Medeiros[103] afirmam que a inclusão digital pode colaborar para diminuir desigualdades em geral e permitir o acesso à justiça de forma digital. Capeletti[104] afirma que somente haverá efetivo acesso à justiça se qualquer das partes puder participar de forma efetiva do processo, do que decorre a necessidade de se combater a exclusão digital

Nesse sentido, Saldanha e Medeiros[105] asseveram ainda que para a plena satisfação do Acesso à Justiça no século XXI é necessário a implementação de políticas públicas de inclusão digital, permitindo que todo cidadão possa ajuizar e participar de seu processo pelo meio digital.

---

[102] SUSSKIND, R.. **Tomorrow's lawyers**: an introduction to you future. 2. ed. Oxford: Oxford University Press, 2017.

[103] SALDANHA, A. H. T. ; MEDEIROS,P. D. V.. Processo judicial eletrônico e inclusão digital para acesso à justiça na sociedade da informação. **Revista eletrônica [do] Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região**, Curitiba, v. 9, n. 90, p. 32-47, jul. 2020. Disponível em https://juslaboris.tst.jus.br/handle/20.500.12178/180070. Acesso em: 08 set. 2023.

[104] CAPPELLETTI, Mauro. **Appunti in tema di contraddittorio**: studi in memoria di Salvatore Satta, v. 1, 1982.

[105] SALDANHA A. H. T. ; MEDEIROS,P. D. V.. OP. Cit.

Lopes e Santos[106] destacam que inclusão digital é muito mais do que propiciar o simples acesso a equipamentos e a internet, mas sim superar obstáculos sociais, econômicos, históricos e culturais para, por meio de educação digital, permitir o correto uso da tecnologia.

Sobre o tema, o Conselho Nacional de Justiça editou a Resolução nº 508[107], que prevê a criação dos Pontos de Inclusão Digital (PID), visando a maximizar o acesso à justiça através da criação de espaços que permitam a realização de atos processuais por meio de videoconferência. Dentre os principais objetivos da criação dos PIDs, destaca-se a inclusão digital em cidades nas quais não existe nenhuma unidade física do Poder Judiciário, o que muitas vezes impede o acesso à justiça de pessoas que precisam se deslocar por grandes distâncias para obter o serviço público de justiça.

Tal resolução, ainda, visa a atender o compromisso emanado da Agenda 2030 da ONU para a Justiça Brasileira, particularmente no seu ODS n. 16[108] (Objetivo de Desenvolvimento Sustentável), de "promover sociedades pacíficas e inclusivas para o desenvolvimento sustentável, proporcionar o acesso à justiça para todos e construir instituições eficazes, responsáveis e inclusivas em todos os níveis".

Nesse sentido, podem ser destacadas as iniciativas do Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região[109] e do Tribunal Regional do Trabalho da 21ª Região[110]. No âmbito do TRT11[111], a instalação do ponto de inclusão digital visou à inclusão da população indígena do Amazonas. No TRT4[112], o ponto digital foi instalado para beneficiar moradores de uma ilha, evitando que a população se desloque até o Tribunal.

Tais práticas de inclusão digital também já estão sendo implementadas no âmbito do TRT8, onde, no dia 02 de julho de 2023, foi realizada a inauguração de dois pontos de inclusão

---

[106] LOPES,A. M. S.; DOS SANTOS, S. B.. As audiências telepresenciais e a nova fronteira do acesso à justiça. **Revista da Escola Judicial do TRT4**, v. 2, n. 4, p. 45–77, 2020. Disponível em https://rejtrt4.emnuvens.com.br/revistaejud4/article/view/90.

[107] CNJ. **Resolução nº 508 de 22 jun. 2023.** DJe/CNJ nº 142, 023, p. 2-4. Disponível em https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/5166.

[108] ODS16..

[109] TRT-18 instala Pontos de Inclusão Digital. Espaços podem ser utilizados por outros órgãos. **Justiça do Trabalho, TRT18**, 2023. Disponível em https://www.trt18.jus.br/portal/pontos-inclusao-digital/.

[110] TRT-RN e TRE firmam acordo para atender excluídos digitais em Parnamirim. **Justiça do Trabalho, TRT18**, 2023. Disponível em https://www.trt21.jus.br/noticias/noticia/trt-rn-e-tre-firmam-acordo-para-atender-excluidos-digitais-em-parnamirim.

[111] PONTOS DE Inclusão Digital do TRT-11 vão ampliar acesso à Justiça do Trabalho para população indígena do Amazonas. **Justiça do Trabalho. TRT11**, 2023 Disponível em https://portal.trt11.jus.br/index.php/comunicacao/8501-pontos-de-inclusao-digital-do-trt-11-vao-ampliar-acesso-a-justica-do-trabalho-para-populacao-indigena-do-amazonas.

[112] TRT-4 instala Pontos de Inclusão Digital para ampliar acesso à Justiça do Trabalho. **Justiça do Trabalho. TRT4**, 2023. Disponível em https://www.trt4.jus.br/portais/trt4/modulos/noticias/572702.

digital no Oiapoque[113], localizado no extremo norte do Brasil. Ainda, no dia 04 de agosto de 2023, foi assinado um termo de cooperação técnica para implantação do Programa de Inclusão Digital (PID) nos municípios de Irituia e Acará[114].

Dessa forma, fica ainda mais evidente que o uso da tecnologia passará a fazer parte da vida de todas as pessoas, e que a utilização dessas pelo Poder Judiciário devem ter o intuito de aprimorar a prestação jurisdicional e, assim, promover o acesso à justiça pelo meio digital.

4.2 LOCALIDADES DE DIFÍCIL ACESSO

Se a exclusão digital ainda existe, também deve ser salientado que o estado do Pará é o segundo maior do país em dimensão territorial, possuindo cerca de 1 245 870,798 km², o que revela as grandes distâncias dentre seus 144 municípios, ocasionando grande dificuldade de acesso e deslocamentos físicos.

O Tribunal Regional do Trabalho da 8ª Região possui competência para processar e julgar as lides trabalhistas nos estados do Pará e Amapá, possuindo atualmente sedes em 20 cidades nos dois Estados[115]: Abaetetuba, Ananindeua, Altamira, Belém, Breves, Capanema, Castanhal, Itaituba, Macapá, Marabá, Monte Dourado, Óbidos, Paragominas, Parauapebas, Redenção, Santa Izabel, Santarém, São Félix do Xingu, Tucuruí e Xinguara.

Destaca-se que a Justiça do Trabalho (Poder Público) possui apenas 20 sedes de Varas do Trabalho no âmbito do TRT8 para atender os 144 municípios paraenses e mais os 16 municípios amapaenses, o que indica a necessidade de inúmeros deslocamentos para que os jurisdicionados possam demandar presencialmente em seus processos trabalhistas.

A título exemplificativo, o cidadão residente na cidade de Novo Progresso/PA, precisa se deslocar até a cidade de Itaituba/PA (sede da Vara do Trabalho) para participar de uma audiência trabalhista, o que demanda um percurso de 404 km, e aproximadamente 6h11min de deslocamento/viagem, conforme figura abaixo:

---

[113] JUSTIÇA DO Trabalho do Pará e Amapá inaugura dois pontos de inclusão digital no Oiapoque (AP). **Justiça do Trabalho. TRT8**, 2023. Disponível em https://www.trt8.jus.br/noticias/2023/justica-do-trabalho-do-para-e-amapa-inaugura-dois-pontos-de-inclusao-digital-no.

[114] TRT-8 assina termo de cooperação para implantação do Programa de Inclusão Digital (PID) nos municípios de Irituia e Acará. **Justiça do Trabalho. TRT8**, 2023. Disponível em https://www.trt8.jus.br/noticias/2023/trt-8-assina-termo-de-cooperacao-para-implantacao-do-programa-de-inclusao-digital-pid.

[115] Justiça do Trabalho. TRT8 (PA/AP). Estrutura do Tribunal. Varas do Trabalho. https://www.trt8.jus.br/estrutura-do-tribunal/varas-do-trabalho.

Figura 3 - Deslocamento entre as cidades de Novo Progresso e Itaituba, Pará

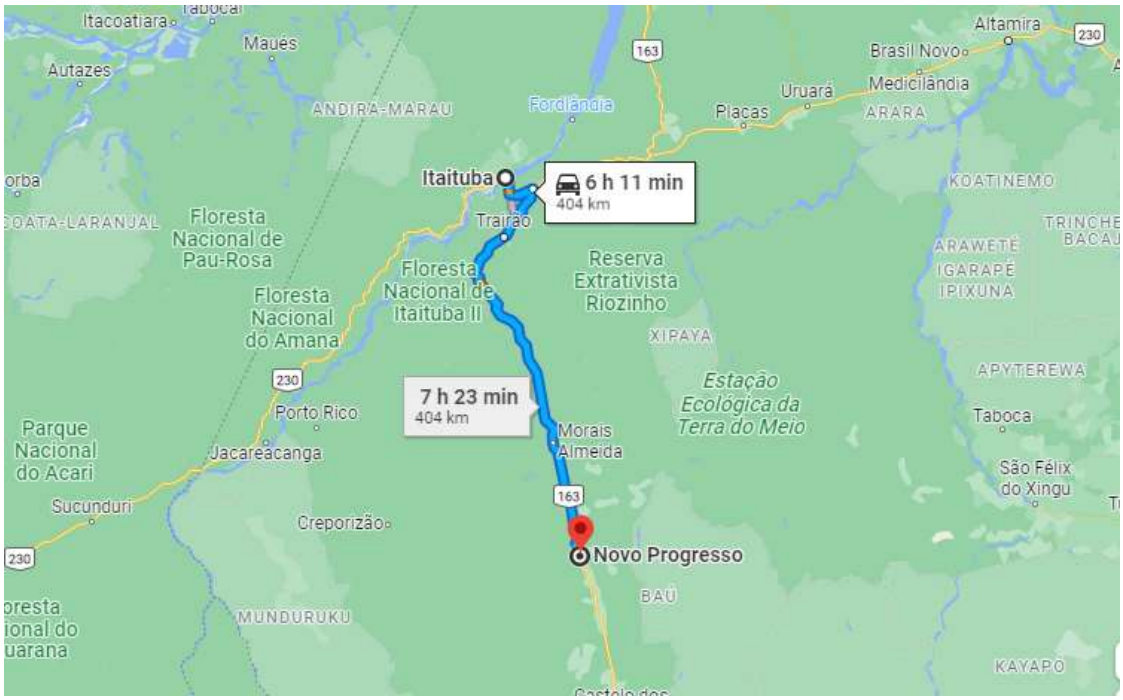

Fonte: *Google Maps*.

No mesmo sentido, o cidadão residente em Terra Santa/PA precisa se deslocar de barco (não há transporte terrestre) até a cidade de Óbidos/PA, se quiser ingressar com uma demanda trabalhista em face de seu empregador.

Figura 4 - Deslocamento entre as cidades de Terra Santa e Óbidos

Fonte: *Google Maps*.

Outro caso que pode ser citado refere-se a Vara do Trabalho de Breves/PA, cidade localizada no Marajó, que possui jurisdição sobre mais sete cidades, que são: Anajás, Bagre, Curralinho, Melgaço, Oeiras do Pará, Portel e São Sebastião da Boa Vista, onde há enorme dificuldade de deslocamento, sendo que na maioria dos casos o único meio de transporte é pluvial.

Sobre o tema, Franco Filho[116] relata a dificuldade de deslocamento na região amazônica, salientando a preponderância dos deslocamentos realizados através de barcos, bem como a situação precária das rodovias.

A Vara do Trabalho de Altamira possui jurisdição sobre 9 municípios, sendo eles a própria sede em Altamira, e ainda: Anapu, Brasil Novo, Medicilândia, Placas, Porto de Moz, Senador José Porfírio, Uruará e Vitória do Xingu. O município de Placas/PA fica há uma distância de 251 km, cujo trajeto demora cerca de 4h20min de deslocamento.

Figura 5 - Deslocamento entre as cidades de Placa e Altamira, Pará

Fonte: *Google Maps*.

No que se refere ao acesso à justiça na Amazônia, Melo e Corrêa[117] relatam:

> Amazônia, florestas e rios sem fim, de um lado. Poder Judiciário, ações e processos judiciais virtuais, de outro. Elementos que, em princípio, parecem não combinar, não harmonizar, difícil até visualizar. O direito de acesso à

[116] FRANCO FILHO, G. de S.. Justiça itinerante na Amazônia e acesso à justiça. In*: Conferência proferida no II Congresso Regional da Academia Brasileira de Direito do Trabalho, em Manaus (AM)*, em 8 nov. 2019. Disponível em: http://www.andt.org.br/ academicos/georgenor-de-sousa-franco-filho. Acesso em: 3 jun. 2020.

[117] MELO, S. N.; CORRÊA, I. Z. N.. Amazônia e acesso à justiça. **Revista do Tribunal Regional do Trabalho 3. Região**. Belo Horizonte, v.68, n.105, p. 119-145, jan./jun. 2022. p. 120. Disponível em: http://as1.trt3.jus.br/bd-trt3/handle/11103/76495.

> Justiça, entretanto, não pode ser negado, demanda do Estado a estruturação; e, com base nas dificuldades geográficas, não pode ser esvaziada a jurisdição. Siga-se com esta ideia neste ensaio, agora sem rima então.
> Enfrenta-se, desde logo, um fato. O efetivo exercício do direito de acesso à Justiça na Amazônia Ocidental remete a um roteiro de Spielberg: florestas tropicais, estradas improvisadas, barcos regionais, rios caudalosos, piratas fluviais, aviões teco-teco e ...um "Juiz-Indiana Jones".

No mesmo sentido, prossegue Franco Filho[118]:

> Na 8ª Região, da sede do Regional, em Belém, até a Vara do Trabalho da cidade de Itaituba, no Oeste do Pará, são 1.132 kms ou 611 milhas. De Paris a Roma a distância é de 1.107 kms. Na 11ª Região, de Manaus, sede do Regional, até a Vara do Trabalho de Tabatinga são 1.622 kms ou 876mm. De Lisboa a Paris a distância é de 1.454 kms. E pensar que, na Amazônia, sequer a pessoa saiu, nos dois exemplos que apresentei, de um Estado para outro...

Diante desse cenário de enorme dificuldade de deslocamento é que começou a ser realizada a justiça itinerante visando aproximar o Poder Judiciário do seu destinatário final, o povo, que fora regulamentado pelo art. 8º, §3º, da Resolução n.º 63/2010 do Conselho Superior da Justiça do Trabalho e alterada pela Resolução n.º 83/2011. Sobre o objetivo da justiça itinerante destaca Vitor Moreira da Fonseca[119]:

> O ideal da justiça itinerante é percorrer diversos locais, atendendo aos pedidos, colhendo as provas e realizando as audiências. A própria sentença é proferida em outro ambiente que não o meio forense. A justiça itinerante, portanto, é o contrário de uma justiça em lugar fixo. A função jurisdicional ocorre nos mais variados lugares: em escolas, em locais comunitários e em prédios públicos em geral. A justiça passa a ter, portanto, funcionamento descentralizado.

Como verifica-se, na justiça itinerante é o Poder Judiciário que vai ao encontro do jurisdicionado, visando a facilitar o seu acesso à justiça, principalmente nas localidades com maior dificuldade de deslocamento.

Apesar de a justiça itinerante ser um projeto louvável, por evidente que a população de localidades distantes não pode ficar à mercê da itinerância, que ocorre apenas algumas vezes ao ano. Nesse contexto de grandes dificuldades de acesso no âmbito do TRT8, a adoção das

---

[118] FRANCO FILHO, G. de S.. Justiça itinerante na Amazônia e acesso à justiça. In: Conferência proferida no II Congresso Regional da Academia Brasileira de Direito do Trabalho, em Manaus (AM), em 8 nov. 2019. p. 6. Disponível em: http://www.andt.org.br/ academicos/georgenor-de-sousa-franco-filho.

[119] FONSÊCA, V. M. da. A Justiça Itinerante e os novos caminhos da Justiça. **Revista dos Tribunais**. v. 35, n. 184, p. 251–272, jun., 2010. p. 253.

audiências telepresenciais pode ser uma ferramenta de efetivação e ampliação do acesso à justiça.

Para tanto, conforme já salientado, a instalação dos PIDs nas localidades não atendidas por nenhuma estrutura do Poder Judiciário será de suma importância para promover a inclusão digital e acelerar o processo de realização de atos processuais por meio eletrônico, contribuindo assim para facilitar e aproximar o cidadão do Poder Judiciário. No entanto, para que o acesso à justiça pelo meio virtual possa ser efetivamente concretizado, outras políticas públicas de acesso à tecnologia e de redução da exclusão digital deverão ser adotadas pelo Poder Público.

5 DA ANÁLISE DOS DADOS

Para que se possa ter uma dimensão mais assertiva acerca dos efeitos da exclusão digital em relação das audiências telepresenciais realizadas no âmbito TRT8, é necessário analisar os dados respectivos.

Neste sentido, foram solicitados junto ao TRT8 os dados relativos às audiências telepresenciais e de adesão ao juízo 100% digital, referentes ao primeiro semestre de 2022 e primeiro semestre de 2023, visando a traçar paralelos entre as unidades judiciárias do Tribunal, bem como entre os dois períodos analisados.

5.1 JUÍZO 100% DIGITAL NO TRT8

Conforme já abordado, com o desencadeamento da pandemia da COVID-19 no Brasil, ocasionou-se uma verdadeira revolução no Poder Judiciário, impulsionando a utilização da tecnologia para a prática de atos processuais. Assim, as audiências telepresenciais passaram a ser realizadas durante o período pandêmico, como uma alternativa para a continuidade da prestação jurisdicional.

A partir de tal experiência, o Conselho Nacional de Justiça passou a implementar diversas resoluções para regulamentar os atos praticados pelo meio telepresencial, bem como para incentivar a utilização da tecnologia.

Nesse sentido, o CNJ editou a resolução nº 345[120], prevendo a criação do "juízo 100% digital", como sendo um procedimento em que todos os atos processuais são exclusivamente praticados por meio eletrônico e remoto por intermédio da rede mundial de computadores. Em que pese o foco central da presente pesquisa seja às audiências telepresenciais, a análise relativa ao juízo 100% também pode representar evidências em relação ao uso da tecnologia, já que tal procedimento só pode ser adotado por iniciativa das próprias partes.

Assim, consta da referida Resolução nº 345 do Conselho Nacional de Justiça que, para que o processo tramite no juízo 100% digital, é necessária a concordância de ambas as partes. O art. 3º da Resolução prevê que incumbe ao autor a opção por tal procedimento no momento da distribuição do processo, ressalvando, entretanto, que o réu poderá opor-se até o momento da apresentação da contestação.

---

[120] CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Resolução n. 345 de 09.10.2020**. Brasília/DF. Disponível em: https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/3512.

Sobre a referida oposição, Silva[121] destaca que a necessidade de concordância de ambas as partes seria uma aplicação do artigo 190 do CPC, formando-se então um negócio jurídico processual para fixação da competência ao núcleo de justiça 4.0

Conforme tópico a seguir, dados extraídos do *Justiça em números 2022*[122] revelam que a Justiça do Trabalho é o segmento do Poder Judiciário com maior adesão ao *juízo 100% digital*.

Gráfico 1 - Percentual de unidades judiciárias de primeiro grau com Juízo 100% Digital em set. 2022

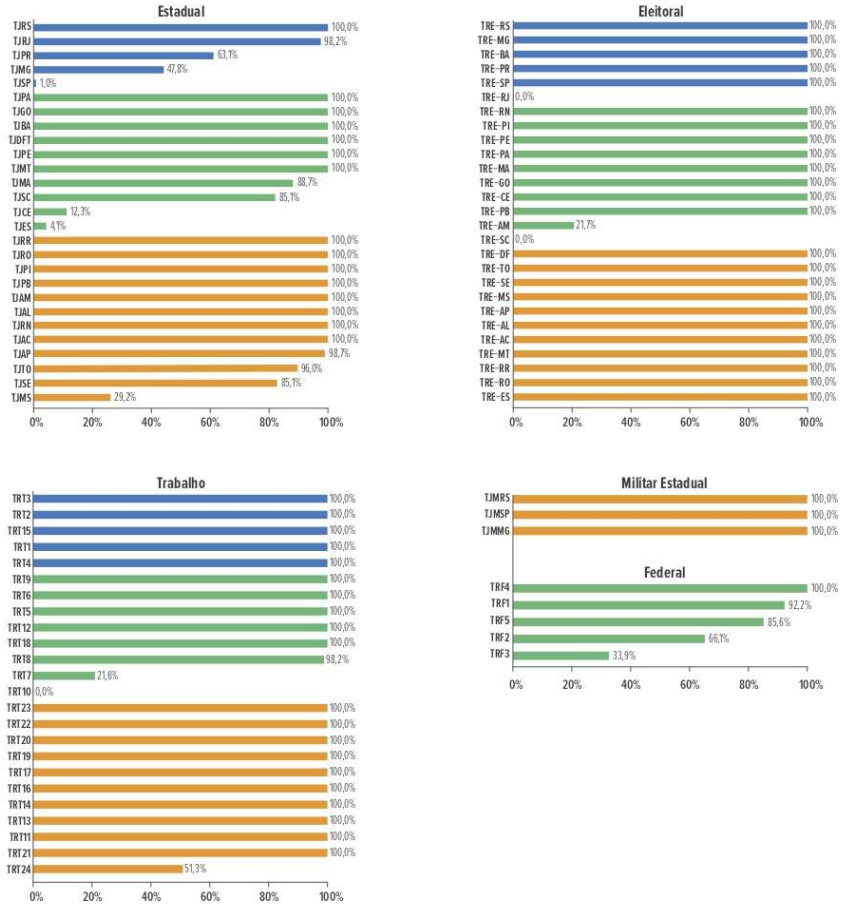

Fonte: CN, 2022, p. 23.

[121] SILVA, Michel Borges da. **A audiência telepresencial e a segurança jurídica no processo do trabalho.** 2022. Dissertação (Mestrado em Direito) - Programa de Estudos Pós-Graduados em Direito da Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, São Paulo, 2022. Disponível em https://tede.pucsp.br/handle/handle/30965.

[122] CNJ. **Justiça em números 2022.** Brasília: CNJ, 2022. Disponível em https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2022/09/justica-em-numeros-2022-1.pdf.

No âmbito do TRT8, o índice de adesão ao juízo 100% alcançou 98,2% da Varas do Trabalho existentes no Tribunal, ou seja, em quase sua totalidade o jurisdicionado já pode fazer a opção pelo procedimento.

Ao analisar os dados sobre a adesão ao *juízo 100% digital* no primeiro semestre de 2022, observa-se que foram distribuídos 23.384 novos processos no TRT8, sendo que em 12.946 destes houve adesão ao juízo 100% digital pelas partes, representando índice de 55,36%.

Gráfico 2 - Juízo Digital x Não Digital (TRT8, 1º semestre 2022)

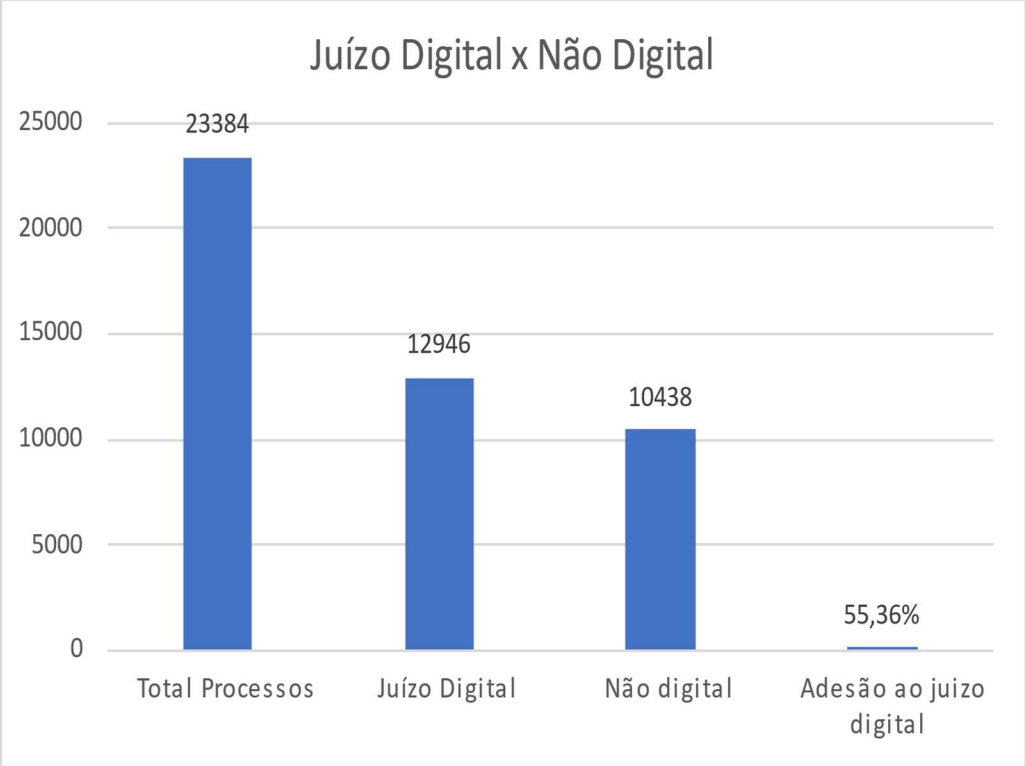

Fonte: Elaboração própria[123].

Já no segundo semestre de 2023, foram distribuídos 25.835 novos processos no TRT8, sendo que em 20.852 houve adesão pelas partes ao *juízo 100% digital*, alcançando o índice de 80,71%, como pode ser visualizado no Gráfico 3.

[123] Todos os dados relativos a adesão ao juízo 100% digital e às audiências telepresenciais utilizados nesta pesquisa foram fornecidos pelo TRT8 após relatório extraído do PJE.

Gráfico 3 - Juízo Digital (TRT8, 2º semestre 2023)

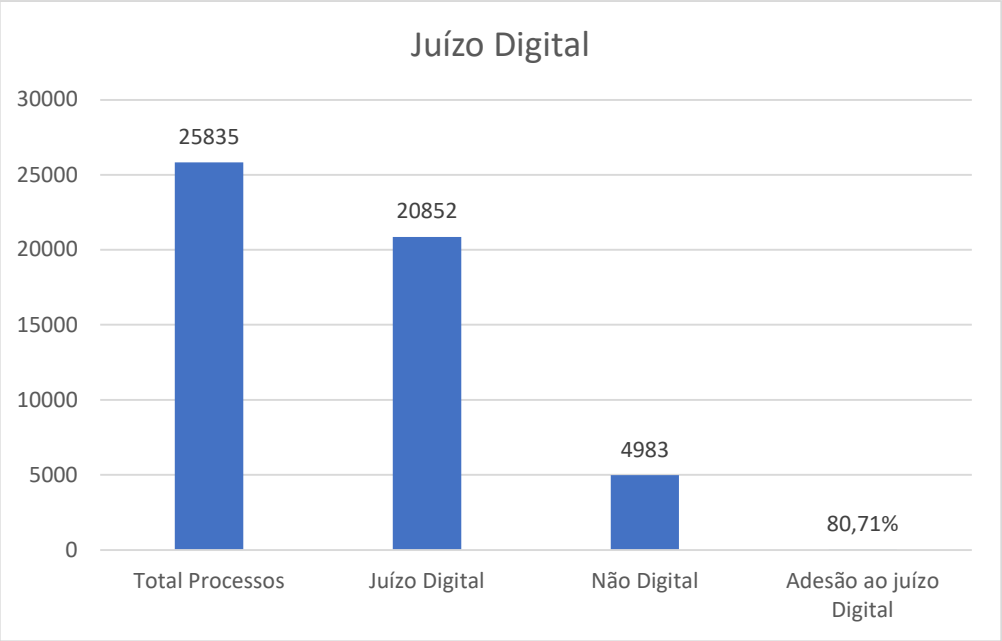

Fonte: Elaboração própria.

Assim, entre o primeiro semestre de 2022 e o primeiro semestre de 2023, o índice de adesão ao juízo 100% digital aumentou de 55,36% para 80,71%.

Gráfico 4 - Juízo 100% Digital (TRT8, 2022x2023)

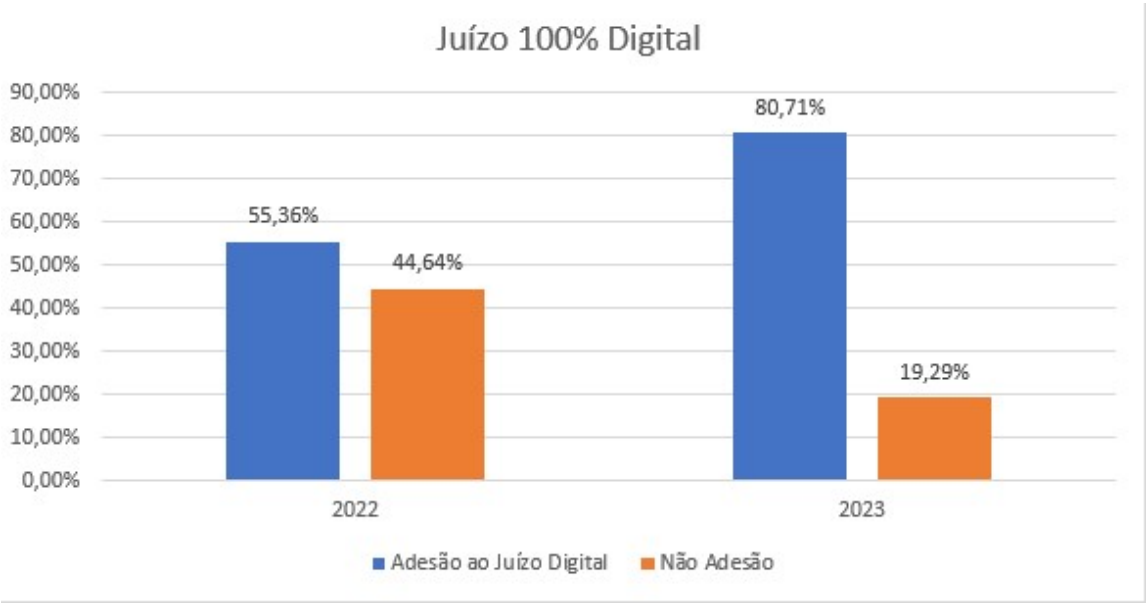

Fonte: Elaboração própria.

Em relação ao *juízo 100% digital*, cuja adesão parte de iniciativa exclusiva das partes do processo, o índice das cidades do interior[124] chegou em 2023 ao percentual de 80,71%, superando o índice de 61,75% relativo à adesão na Varas situadas na capital.

Gráfico 5 - Adesão ao Juízo Digital - interior (TRT8, 2022x2023)

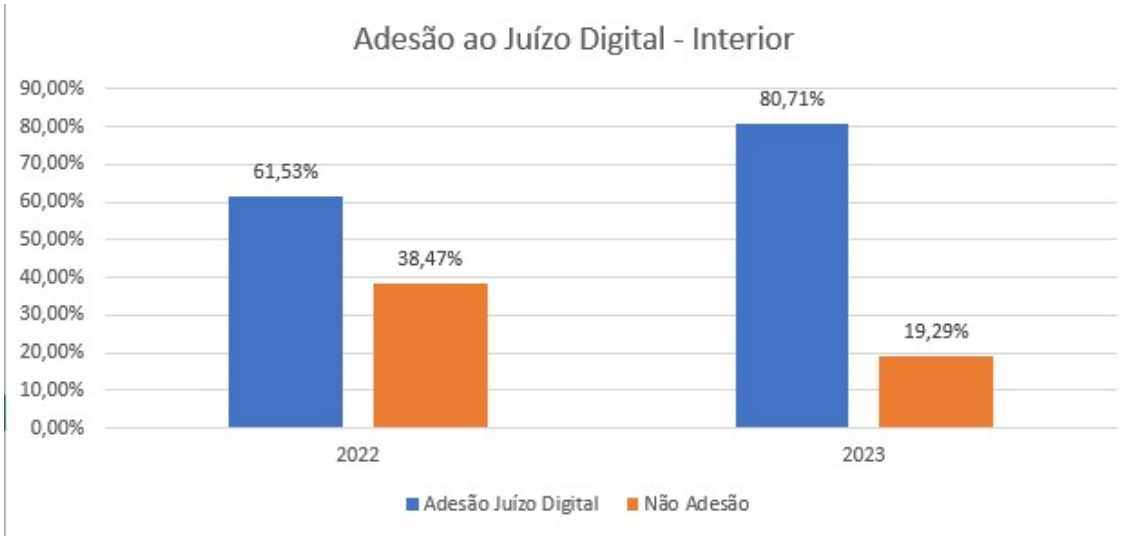

Fonte: Elaboração própria.

Gráfico 6 - Adesão ao Juízo Digital - capital (TRT8, 2022x2023)

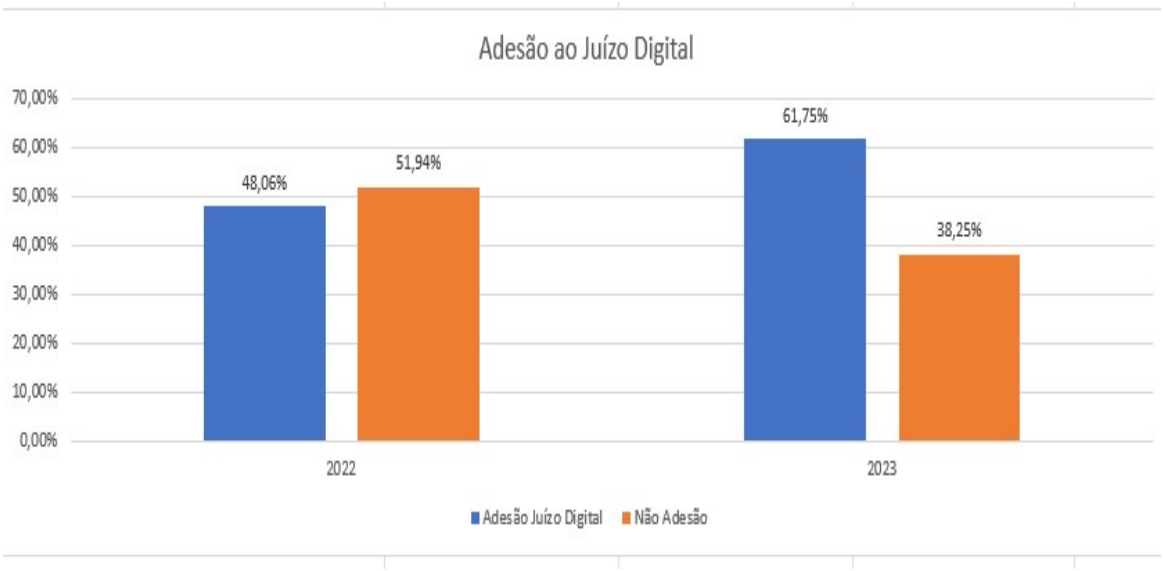

Fonte: Elaboração própria.

[124] Para fins didáticos da presente pesquisa foram considerados como capital apenas as Varas do Trabalho situadas em Belém, Ananindeua e Santa Izabel do Pará. As varas do Trabalho situadas no estado do Amapá, inclusive da cidade de Macapá constam nos dados relativos ao interior.

Como pode-se notar, apesar dos índices de exclusão digital serem maiores em cidades no interior do Pará, foi justamente nessas localidades onde houve uma maior opção pela tramitação dos processos através do *juízo 100% digital*. Nesse sentido, podem ser citadas as Varas do Trabalho de Itaituba e Tucuruí, que passaram, respectivamente, de 6,11% e 24,35% no primeiro semestre de 2022 para 90,49% e 74,42% no primeiro semestre de 2023 em relação ao índice de adesão das partes ao juízo 100% digital. Em geral, a grande maioria das Varas do Trabalho do interior apresentaram índices muito expressivos de aumento na adesão ao juízo 100% entre 2022 e 2023, conforme gráfico 7, a seguir:

Gráfico 7 - Adesão ao Juízo Digital - interior - 2022 x 2023 (por Varas do Trabalho)

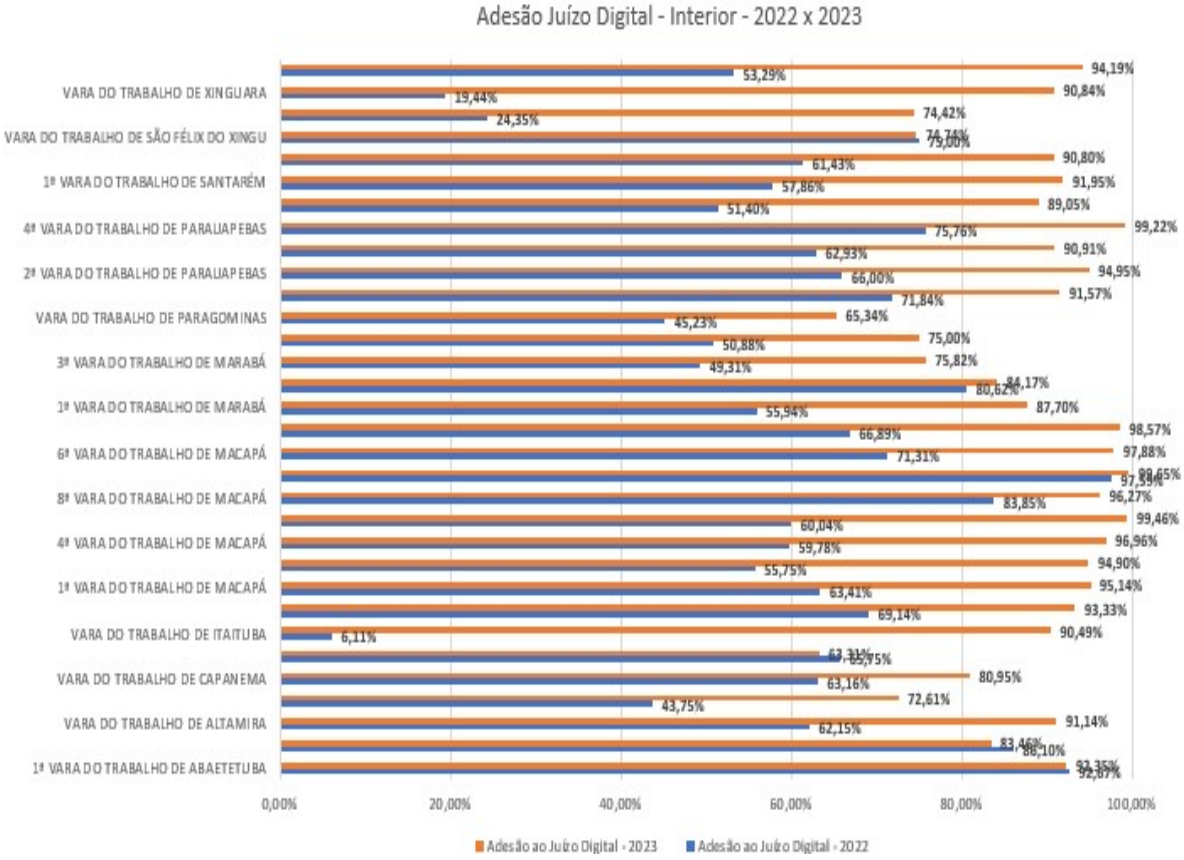

Fonte: Elaboração própria.

Em relação às Varas do Trabalho da Capital e da região metropolitanas, também pode-se perceber o aumento na adesão ao juízo 100% digital:

Gráfico 8 - Adesão ao Juízo Digital - Capital - 2022 x 2023 (por Vara do Trabalho)

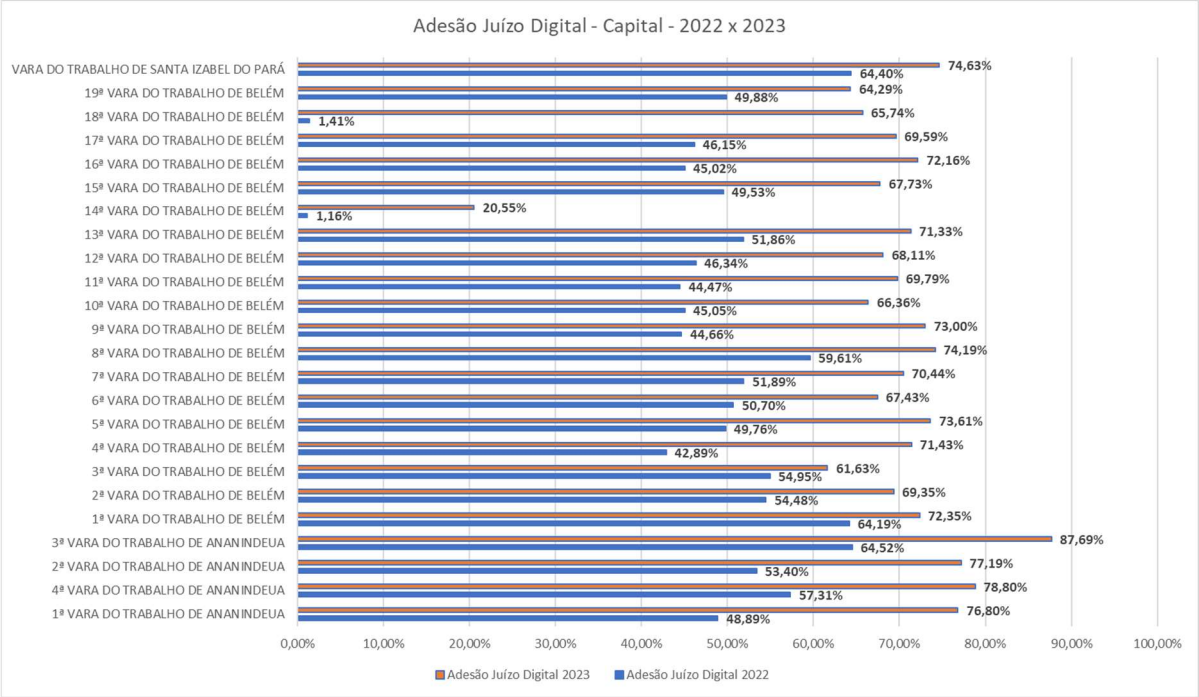

Fonte: Elaboração própria.

Assim, a análise dos dados demonstra que a opção pelo *juízo 100% digital* vem crescendo no âmbito do TRT8, principalmente em relação às Varas do Trabalho situadas no interior, que alguns casos apresentam índices superiores a 90% de adesão.

A possibilidade de tramitação do processo de forma totalmente eletrônica representa um grande avanço sob a perspectiva de ampliação do acesso à justiça, permitindo que pessoas residentes em outras localidades possam exercer seus direitos sem a necessidade de fazer grandes deslocamento e/ou suportar gastos elevados. No entanto, apesar do objetivo principal da Resolução nº 345 do CNJ ser muito importante para a evolução do processo digital, alguns aspectos da referida norma podem implicar restrição à adoção do procedimento.

Nesse sentido, a possibilidade de oposição injustificada ao procedimento pelo réu ou mesmo a possibilidade de simples retratação pelas partes em relação à adesão ao juízo 100% digital, sem necessidade de qualquer justificativa, pode resultar em meras estratégias processuais da parte contrária para dificultar seu acesso à justiça.

A título exemplificativo, imaginemos um trabalhador da cidade de Belém, que após o encerramento do contrato de trabalho muda sua residência para o estado de Santa Catarina, visando a trabalhar naquela localidade. Decide então ajuizar sua ação trabalhista em uma das

Varas do Trabalho de Belém por meio do juízo 100% digital, com o objetivo de evitar gastos de grande monta de deslocamento, bem como aind perder vários dias de trabalho em razão da distância entre as localidades. Ciente de tal situação e visando a dificultar o acesso à justiça, a reclamada simplesmente apresenta oposição sem qualquer justificativa.

No caso hipotético o acesso à justiça foi restringido de forma injustificada, razão pela qual entendo que a oposição e a retratação ao juízo 100% digital deve ser sempre fundamentada e sujeita a apreciação judicial. Nesse sentido, como produto de intervenção final da presente pesquisa, propõe-se que a redação do art. 3° da Resolução nº 345 do CNJ seja retificada para a seguinte proposta:

> Art. 3º A escolha pelo "Juízo 100% Digital" é facultativa e será exercida pela parte demandante no momento da distribuição da ação, podendo a parte demandada opor-se a essa opção até o momento da contestação de maneira fundamentada, sujeita a apreciação judicial. (redação alterada)
> §2º Adotado o "Juízo 100% Digital", as, as partes poderão retratar-se, da escolha pelo "Juízo 100% Digital, desde que presentes fatos novos e relevantes que justifiquem tal alteração no procedimento, sujeitos a apreciação judicial (Redação alterada).

Tais mudanças, como dito, além de prestigiar a utilização da tecnologia ao processo, ampliará o acesso à justiça e evitará a utilização de estratégias de barreira ao Poder Judiciário, razão pela qual defende-se tais alterações. Ademais, as referidas alterações poderão contribuir para um avanço ainda maior na adesão ao juízo 100% digital, o qual, já uma grande realidade no âmbito do TRT8, tendo em vista que a análise dos dados demonstrou grande evolução na comparação entre o primeiro semestre de 2022 e o primeiro semestre de 2023, especialmente nas Varas do Trabalho situados no interior.

5.2 AUDIÊNCIAS TELEPRESENCIAIS NO TRT8

No presente trabalho, foram analisados, ainda, os dados relativos à realização de audiências telepresenciais no âmbito do Tribunal Regional do Trabalho da 8ª Região. Foram levantados os dados relativos ao primeiro semestre de 2022, quando ainda existia um cenário de grande preocupação com a COVID-19, e que o trabalho em *home office* ainda predominava no âmbito do TRT8.

Na sequência, em contrapartida, também foram analisados os dados relativos ao primeiro semestre de 2023, quando já se observava grande melhora no cenário pandêmico, e já havia determinação de retorno ao trabalho presencial pelo Conselho Nacional de Justiça.

Em relação à realização de audiências telepresenciais no primeiro semestre de 2022, foram realizadas no âmbito do TRT8 o total de 33.204 audiências, sendo que 18.152 realizadas no formato virtual/telepresencial, o que representa um índice de 54,67%.

Gráfico 9 - Audiências virtuais x presenciais (TRT8, 1º semestre 2022)

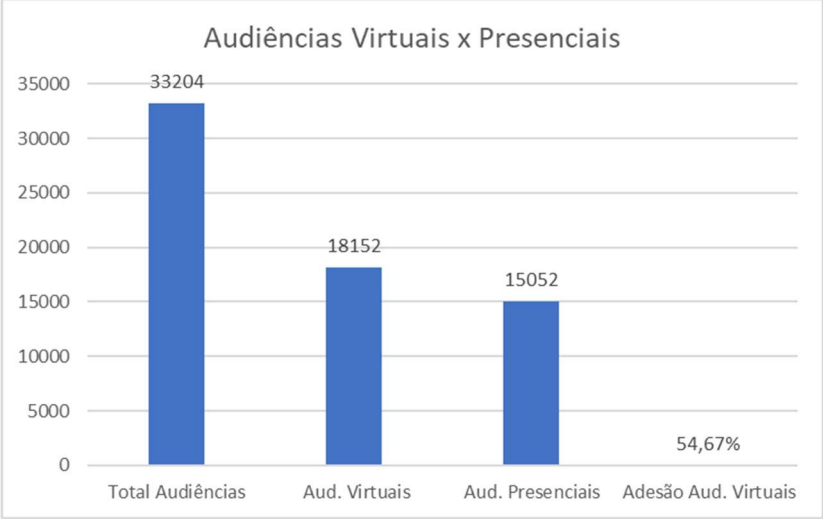

Fonte: Elaboração própria.

Em análise dos mesmos dados relativos ao primeiro semestre de 2023, verifica-se que foram realizadas no total 31.415 audiências no TRT8, sendo que destas, 22.029 ocorreram no formato telepresencial, indicando um índice de 70,12%.

Gráfico 10 - Audiências virtuais x presenciais (TRT8, 1º semestre 2023)

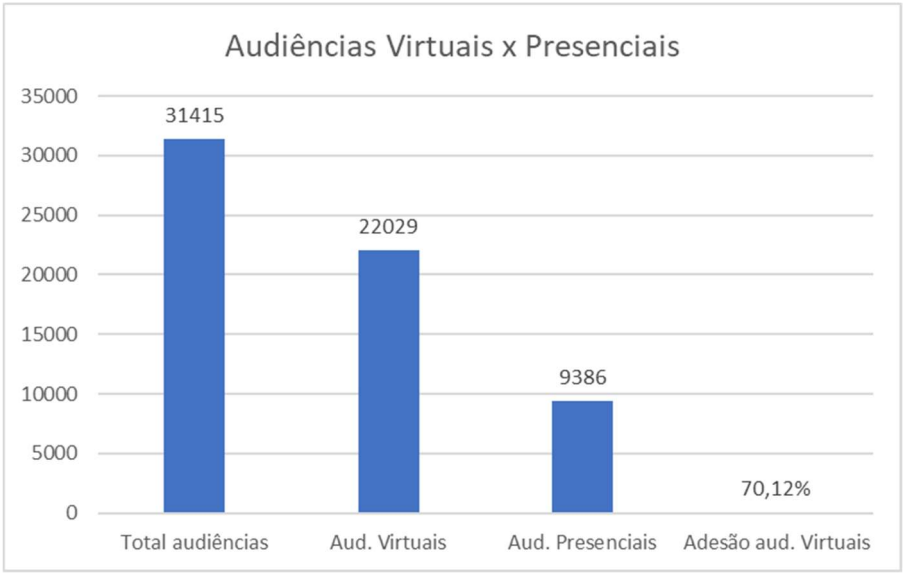

Fonte: Elaboração própria.

Fazendo-se um comparativo entre o primeiro semestre de 2022 e primeiro semestre de 2023, verifica-se que o índice de audiências telepresenciais subiu de 54,67% para 70,12%, demonstrando uma grande ampliação no uso de ferramentas tecnológicas para acessar e para atuar nos processos judiciais trabalhistas.

Gráfico 11 - Comparação entre audiências presenciais x virtuais (TRT8, 2022-2023)

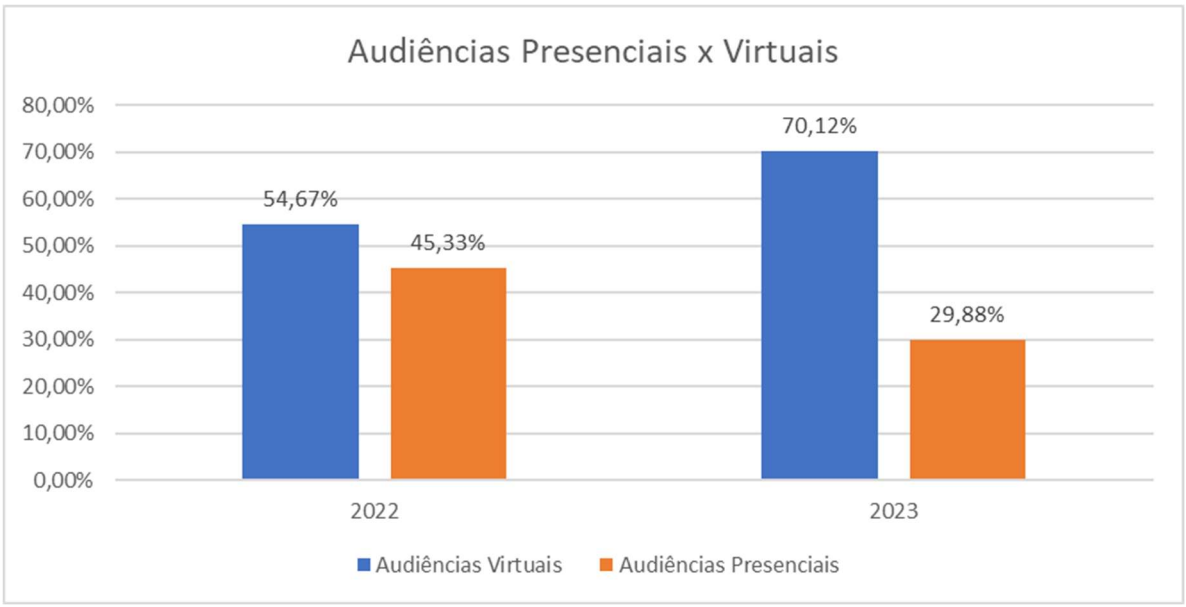

Fonte: Elaboração própria.

Conforme mencionado anteriormente, o cenário pandêmico no primeiro semestre de 2022 era muito mais preocupante, bem como havia grande adesão de servidores, juízes e demais operadores do direito ao trabalho em home office. Já no primeiro semestre de 2023, houve determinação do CNJ para o retorno ao trabalho presencial, diante da expressiva melhora no cenário da pandemia, o que poderia indicar um aumento expressivo na realização de audiências no formato presencial. Entretanto, os dados colhidos demonstram exatamente o contrário, no primeiro semestre de 2023 houve expressivo aumento na realização de audiências telepresenciais. Além disso, a própria adesão ao *juízo 100% digital*, cuja iniciativa é exclusiva das partes, demonstrou expressivo índice de aumento em comparação a 2022.

Como já abordado em tópico próprio, apesar da exclusão digital ainda ser um problema a ser enfrentado, e que exige a adoção de diversas políticas públicas, o acesso às tecnologias vêm crescendo muito nos últimos anos e alcançando cada vez mais a população, inclusive residentes nos interiores. Além disso, também deve ser destacada a precariedade das condições de rodovias no estado do Pará e que muitas localidades somente possuem acesso por meio de hidrovias, o que dificulta ainda mais o deslocamento físico.

Tais argumentos podem ser reforçados através da análise de dados realizada, que demonstra que o índice de adesão às audiências telepresenciais e ao *juízo 100% digital* nas cidades do interior superam os índices da capital e região metropolitana (Belém, Ananindeua e Santa Izabel do Pará). No primeiro semestre de 2022, os índices de realização de audiências telepresenciais no interior foi de 48,20% passando para 70,12% no primeiro semestre de 2023 (gráfico 12).

Gráfico 12 - Adesão audiências virtuais - interior (TRT8, 2022-2023)

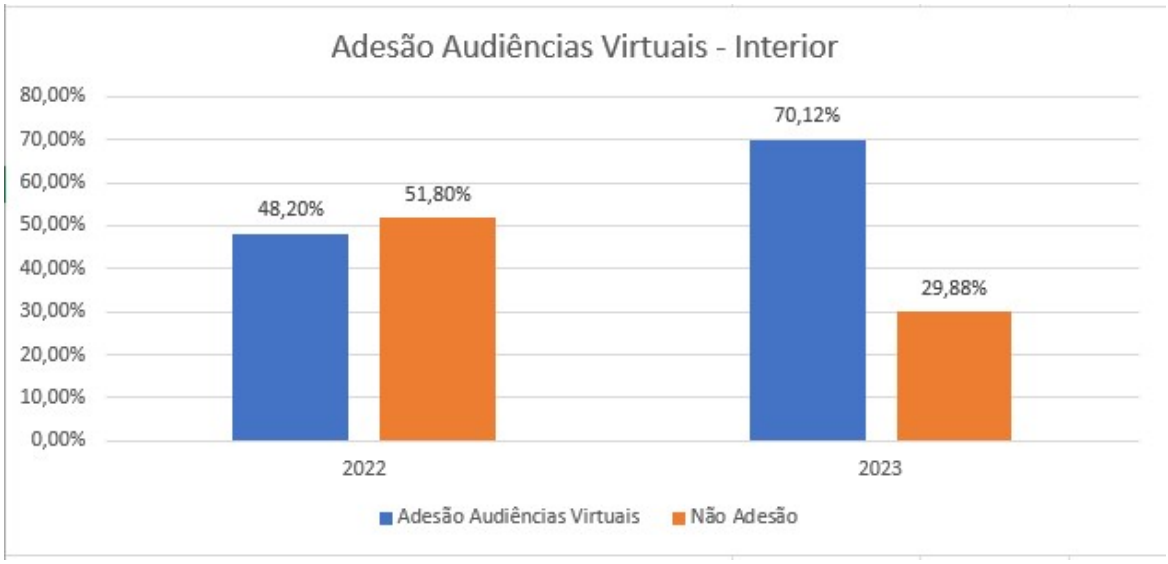

Fonte: Elaboração própria.

Enquanto isso na Capital(Belém e região metropolitana), o índice que foi de 60,52% em 2022 reduziu para 57,02% no ano de 2023.

Gráfico 13 - Adesão audiências virtuais - capital (TRT8, 2022-2023)

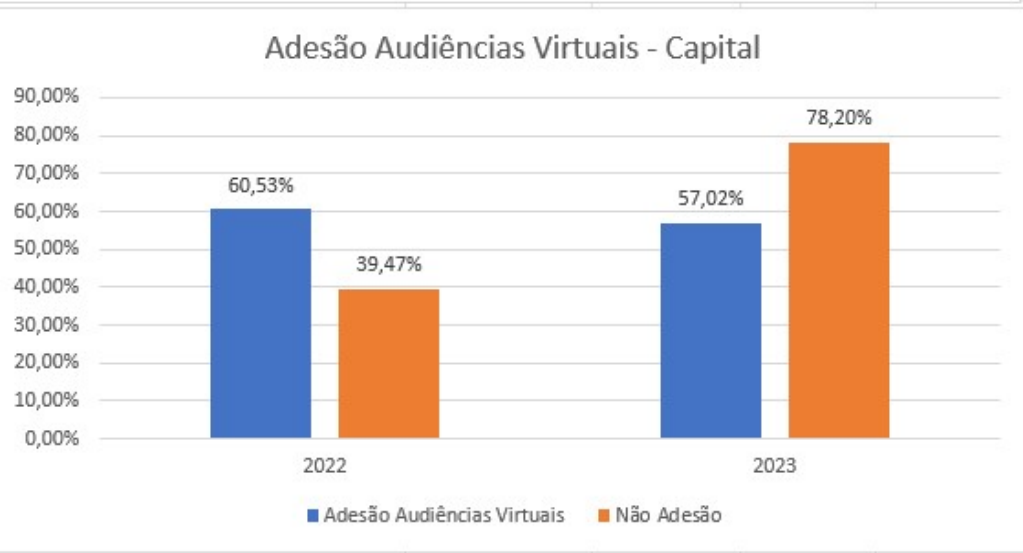

Fonte: Elaboração própria.

Nesse sentido, chama a atenção a evolução na utilização das ferramentas tecnológicas em muitas cidades do interior que apresentaram índices muito expressivos de evolução.

A título exemplificativo, a Vara do Trabalho de Óbidos, no primeiro semestre de 2022, apresentou um índice de audiências telepresenciais de apenas 1,64%, ou seja, no período, apenas 3 audiências foram realizadas em tal formato. No entanto, no primeiro semestre de 2023 esse índice passou para 96,61%, com a realização de 171 audiências no formato telepresencial, o que pode indicar uma aceitação/adaptação das partes ao referido procedimento.

Nesse mesmo caminho, a Vara do Trabalho de Breves passou de um índice de audiências telepresenciais de 12,54% no primeiro semestre de 2022 para o índice de 64,96% no primeiro semestre de 2023. Em um contexto geral, as cidades do interior apresentaram nítida evolução em relação à adesão às audiências virtuais na comparação entre o primeiro semestre de 2022 e o primeiro semestre de 2023.

Gráfico 14 - Adesão Audiências Virtuais - interior (TRT8, 2022 x 2023)

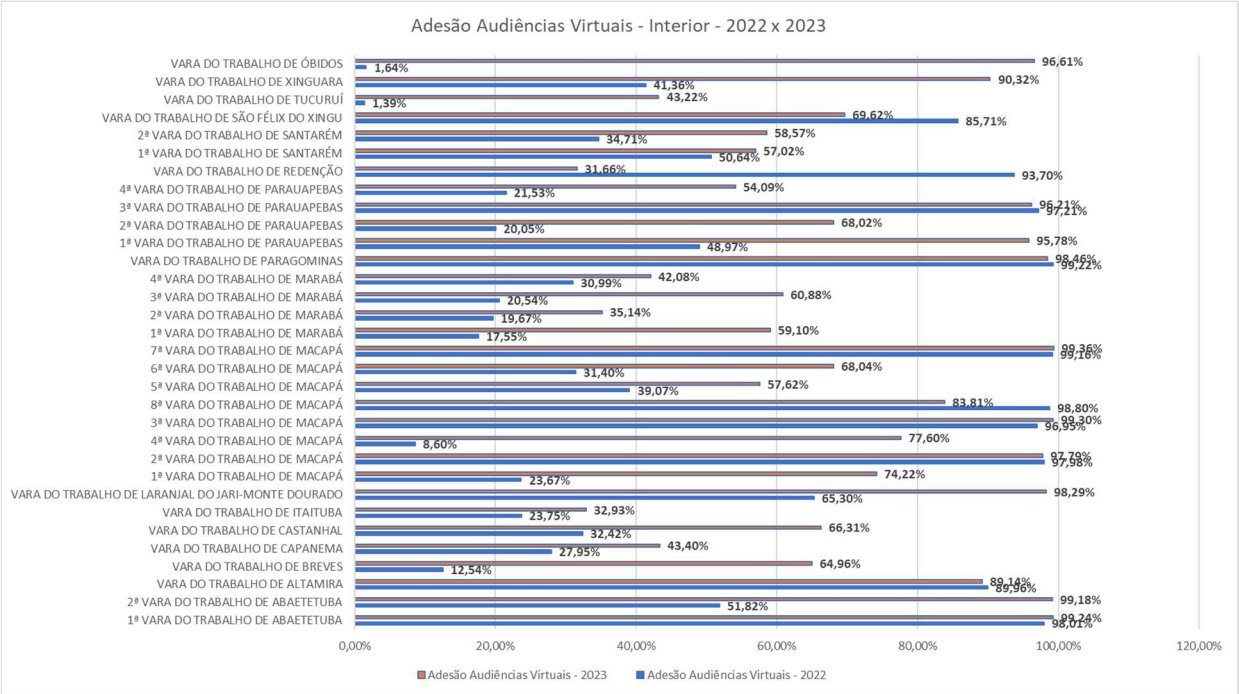

Fonte: Elaboração própria.

Por outro lado, os dados relativos às Varas do Trabalho de Belém e da região metropolitana, onde supostamente existe uma melhor estrutura tecnológica para realização de audiências telepresenciais, demonstram que em diversas delas houve redução na quantidade de realização de audiências telepresenciais no comparativo entre o primeiro semestre de 2022 e o primeiro semestre de 2023:

Gráfico 15 - Adesão audiências virtuais - capital (TRT8, 2022 x 2023)

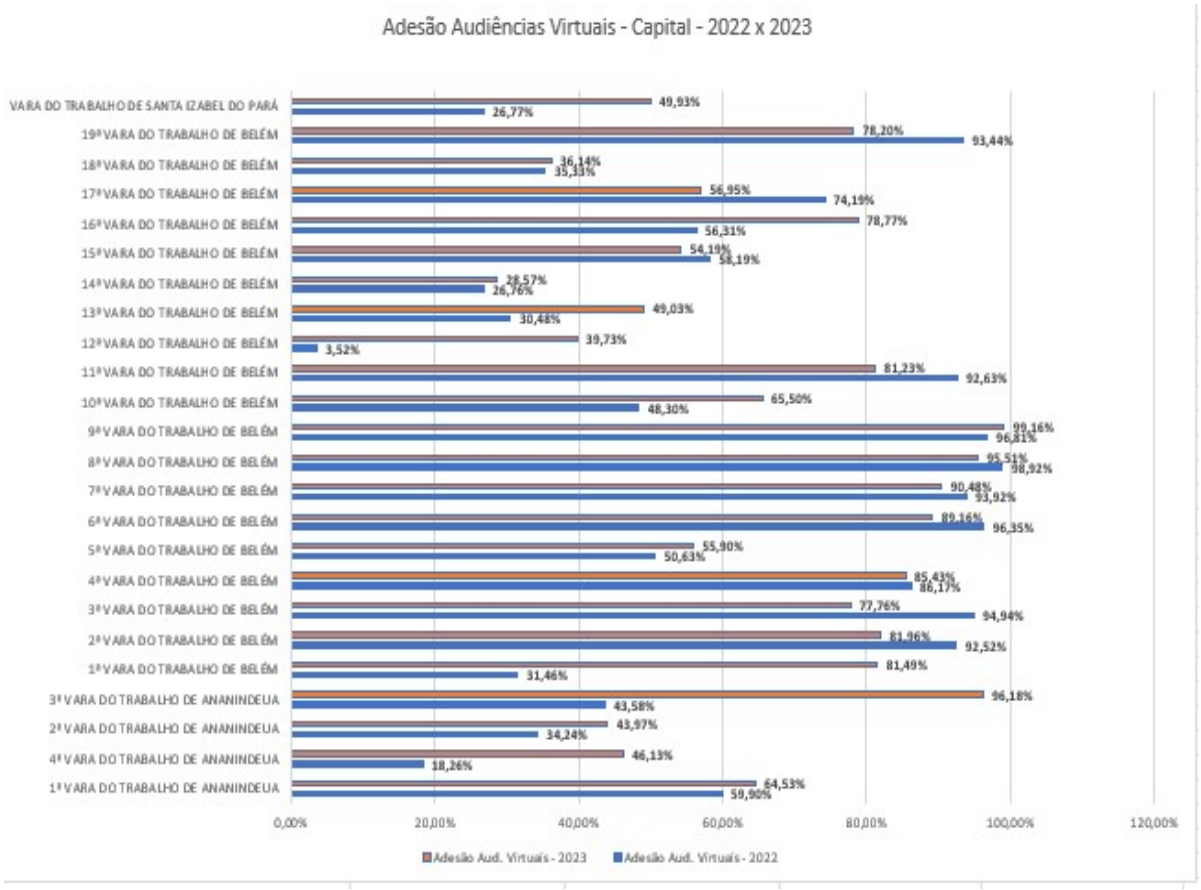

Fonte: Elaboração própria.

Por evidente, que tais dados por si só não permitem concluir que a exclusão digital não exista, e que ela ainda não seja um entrave para parte da população. No entanto, em um primeiro momento, tem-se verificado que os jurisdicionados que residem no interior têm buscado uma participação de forma telepresencial expressiva. Acerca da exclusão digital e da realização de atos de forma telepresencial o Motejunas[125] salienta:

> Conforme a Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios Contínua – Tecnologia da Informação e Comunicação (PNAD Contínua TIC) de 2018, do IBGE, cerca de 75% dos brasileiros tinham acesso à internet em 2019, sendo que a grande maioria utiliza o celular. A mesma pesquisa constatou um aumento acelerado da disponibilidade de intenet entre os anos de 2016 e 2018, tanto na área urbana quanto rural, e que cerca de 79,1% dos domicílios brasileiros já tinham acesso à internet em 2018, o que comprova que a

[125] MOTEJUNAS, B. de C.. Audiências telepresenciais na Justiça do Trabalho: reflexões sobre o pós-Covid. **Conjur**, 28 jul. 2020. Online. Disponível em: https://www.conjur.com.br/2020-jul-28/motejunas-audiencias-telepresenciais--justica-trabalho.

> chamada "inclusão digital" é uma realidade para a grande maioria das pessoas. No caso da realização de atos processuais de forma telepresencial, deve-se ainda levar em consideração que as pessoas que não têm acesso à internet em casa podem utilizar a internet de amigos, parentes ou vizinhos, lan houses, cafés e outros locais, inclusive o escritório de seus advogados, o que amplia consideravelmente as situações de "disponibilidade técnica".

Vários fatores podem explicar a grande adesão às audiências telepresenciais em cidades do interior do estado do Pará, dentre eles, pode ser destacada a dificuldade do deslocamento físico, pois, como dito, as estradas são precárias e algumas cidades necessitam de acesso por meio fluvial (barco).

Ainda, pode-se evidenciar a utilização de aparelhos celulares para participação nas audiências, que cada vez mais vem sendo acessíveis à grande camada da população; ou até mesmo a utilização de estrutura física de escritórios de advocacia que acabaram por se equipar durante a pandemia para a realização das audiências telepresenciais. Nessa mesma linha de raciocínio destaca Assayag[126]:

> Na prática, partes e testemunhas hipossuficientes, mormente as que residem no meio rural, costumam deslocar-se ao escritório do advogado para ter acesso aos meios telemáticos de comunicação e participarem do ato. Tive a nobre experiência de atuar em Vara do interior do Pará, no período da pandemia, onde 90% das demandas tratavam do vínculo rural, com partes que sequer sabiam manusear o aparelho celular e, tampouco, tinham acesso à internet.

No mesmo sentido, Souza Júnior[127] esclarece acerca das audiências telepresenciais ou remotas:

> Não se pode chegar a dizer que, no processo civil, as audiências remotas devam ser a regra, porque o princípio da imediação física do juiz recomenda que, sempre que possível, e isso não redunde em transtornos financeiros ou práticos para as partes, advogados e testemunhas, deve-se dar preferência às audiências presenciais. Contudo, a distância entre o domicílio do futuro depoente e o endereço do fórum pode legitimar, seja em relação à parte, seja em relação à testemunha, que suas declarações sejam tomadas remotamente.

---

[126] ASSAYAG, M. A. de O.. Entre elogios e anseios: a prática das audiências telepresenciais no Brasil e no direito comparado. **Revista da Escola Nacional da Magistratura**, v. 5, n. 11, p. 384-405 2022. p. 395. Disponível em https://ojs.enm.org.br/index.php/revista/article/view/14/22.

[127] SOUZA JÚNIOR, Antonio Umberto de. O Big Brother chegou ao Judiciário? Audiências telepresenciais em tempos de pandemia. In: MOLINA, André Araújo; COLNAGO, Lorena de Mello Rezende; MARANHÃO, Ney. (Coord.). **Anais do 1º Ciclo de Palestras do Grupo Eletrônico "Ágora Trabalhista"**: Direito e Processo do Trabalho no ano de 2020. ESA OAB/SP Publicações, 2020. online.

Ainda, pode-se verificar que os próprios índices de exclusão digital vêm sendo reduzidos anualmente, sendo que, em recente pesquisa divulgada pelo IBGE[128], verificou que a internet chegou a 90% dos domicílios no país no ano de 2021. Ainda na mesma pesquisa, ficou evidenciado que a maior evolução ocorreu no âmbito rural, onde os índices de acesso à internet passaram de 57,8% em 2019 para 74,7% em 2021.

Assim, se a exclusão digital pode trazer dificuldades ao exercício do direito fundamental de acesso à justiça, em outros casos, a adoção de procedimentos telepresenciais poderá ser uma ferramenta de ampliação desse acesso à justiça.

Nesse sentido, Rocha, Parise e Stefanelli [129] afirmam que as audiências telepresenciais podem representar economia de gastos para as partes, testemunhas, advogados e também para o próprio Poder Público que poderá ter uma estrutura física reduzida. No mesmo sentido, Motejunas[130] afirma que:

> As audiências telepresenciais podem reduzir custos, eliminando a necessidade de grandes e freqüentes deslocamentos dos participantes. Não raro, partes, advogados e testemunhas precisam dirigir centenas de quilômetros para participar de uma audiência, que nem sempre se realiza por eventuais questões processuais, como vícios ou ausência de notificação da parte contrária. A virtualização das audiências possibilita diminuir o impacto desse "ônus processual", abrindo espaço para um Judiciário mais acessível e, por isso mesmo, mais democrático. Também permitirá a diminuição de despesas do próprio Judiciário, com diárias, deslocamentos e manutenção dos espaços públicos. Outra forma de ampliar a acessibilidade, sem aumentar gastos, será através de uma "Justiça itinerante virtual", que não precise se deslocar fisicamente, mas ainda assim consiga atender aos jurisdicionados que residem em locais distantes ou que não disponham de recursos para locomoção.

Seguindo a mesma linha, Silva[131] destaca que:

> Não é razoável que a parte que resida em local distante daquele em que tramita o feito tenha que se deslocar até a sede do juízo para expor seus argumentos,

---

[128] NERY, Carmen; BRITTO, Vinícius. Internet já é acessível em 90,0% dos domicílios do país em 2021. **Agência IBGE Notícias**, 2022. Disponível em https://agenciadenoticias.ibge.gov.br/agencia-noticias/2012-agencia-de-noticias/noticias/34954-internet-ja-e-acessivel-em-90-0-dos-domicilios-do-pais-em-2021.

[129] ROCHA, C. J. da ; PARISE, L. C. ; STEFANELLI, D. G. . O direito do trabalho pandêmico e a constituição de precedentes em tempos de crise: a efetividade jurisdicional à luz da transformação digital. **Revista Jurídica**, v. 5, n. 67, 2021. Disponível em https://xjournals.com/collections/articles/Article?qt=EWFhyPlN0z/ZAdoz4wSKIzn1z3/2X9InBFuH3lleHW+iy12CiEFYQhxIlUKwjiYs

[130] MOTEJUNAS, B. de C. . Audiências telepresenciais na Justiça do Trabalho: reflexões sobre o pós-Covid. **Conjur,** 28 jul. 2020. Online. Disponível em: https://www.conjur.com.br/2020-jul-28/motejunas-audiencias-telepresenciais--justica-trabalho.

[131] SILVA, J. A. R. de O.. **Manual das audiências trabalhistas: presencial, por videoconferência e telepresencial.** Salvador: Editora JusPodivm, 2021. P. 112.

> empreender uma tentativa conciliatória, prestar depoimento pessoal e, enfim, defender seus interesses. Menos lógico ainda que se continue a determinar a expedição de carta precatória para a oitiva de testemunhas que residam em comarca ou subseção judiciária distinta. Em todos esses casos, a audiência por videoconferência atende a todos os princípios basilares do processo, como do acesso à justiça, do contraditório e da ampla defesa, da economia processual, da celeridade, da incomunicabilidade das testemunhas e tantos outros.

Sobre a razoável duração do processo, o relatório *Justiça em números de 2023*[132], demonstrou que o tempo médio de tramitação de um processo eletrônico é de aproximadamente 3 anos e 5 meses, enquanto um processo físico demora em média 10 anos e dez meses.

Natan Mateus[133] afirma que, mesmo com a necessidade de manutenção de estrutura física do Poder Judiciário para os que dela necessitem, haveria grande redução de custos, pois com menor quantidade de circulação de pessoas, reduzem os gatos com energia elétrica, limpeza, segurança, dentre outros.

Nesse sentido, dados extraídos do *Justiça em números 2023*[134], que leva em consideração os dados relativos ao ano de 2022, demonstram que as despesas totais de Poder Judiciário aumentaram 12,1 bilhões em comparação com os gastos totais de 2021. Ademais, consta do próprio relatório que o aumento era esperado em razão do retorno das atividades presenciais do Poder Judiciário. Na justiça do trabalho o aumento de gastos totalizou o montante demais de R$ 1.5 bilhões em 2022, em relação ao ano anterior.

Sobre o acesso à justiça por meio do Processo digital, Moraes[135] destaca que com a implantação do PJE foram quebradas as barreiras físicas, não havendo mais necessidade de comparecimento presencial para protocolar uma nova demanda. A referida autora cita, ainda, vantagens da implementação do processo digital, como a quebra de barreiras geográficas, permitindo que advogados passem em atuar âmbito nacional. Destaca também a questão ambiental e de sustentabilidade, como a economia no uso de papel.

---

[132] CNJ. **Justiça em números 2023**. – Brasília: CNJ, 2023. Disponível em https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2023/08/justica-em-numeros-2023.pdf.

[133] MATEUS, N.. Prós e contras das audiências por videoconferência na Justiça do Trabalho. **Conjur,** 12 ago. 2020. Disponível em: https://www.conjur.com.br/2020-ago-12/natan-mateus-audiencias-videoconferencia-justica-trabalho.

[134] CNJ. **Justiça em números 2023**. – Brasília: CNJ, 2023. Disponível em https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2023/08/justica-em-numeros-2023.pdf.

[135] MORAES, C. M. de. Processo judicial eletrônico na justiça do trabalho: implementação e possibilidades. **Revista Eletrônica do Tribunal Regional do Trabalho do Paraná**, Curitiba, v. 9, n. 90, p. 64-76, 2020, Disponível em: https://www.trt9.jus.br/portal/arquivos/7078944.

Acerca da utilização dos meios telemáticos no Poder Judiciário como fato de eficiência e redução de custos, Adamovich[136] destaca:

> Com os dados dos processos colecionados em meio digital e acessíveis àquelas pessoas devidamente credenciadas a tanto em qualquer lugar em que se possa captar por via telemática esses registros, não faz mais qualquer sentido manterem-se onerosos edifícios públicos, com máquinas, funcionários e outras tantas despesas nas mais diversas localidades de divisão territorial dos diversos ramos do Poder Judiciário. Se ainda não desapareceu, por certo reduziu-se radicalmente a necessidade da presença desses servidores e magistrados nas diversas localidades. Ressalvada a necessidade de colheita da prova oral, por facilidade de acesso dos interessados e a acessibilidade dos advogados aos magistrados para os casos mais urgentes, bem como a necessidade de conhecimento por estes últimos das peculiaridades de cada localidade e ainda aquela outra necessidade da prática de atos materiais, atos de comunicação processual ou de execução, por exemplo, nessas diversas localidades, não há por que manter nelas toda estrutura que ainda se mantém. Para a colheita da prova que não pudesse ser feita à distância, poderia haver um juiz instrutor, que também funcionaria nos casos urgentes, assim como o plantão de oficiais de justiça para esses casos e o que mais houvesse de atos materiais a serem praticados em cada lugar. No mais, os magistrados e servidores, todos e por economia, poderiam estar reunidos em um único edifício, de localização central, para o desempenho de suas atividades pelo meio telemático, para não se falar no trabalho à distância, em domicílio, que cresce e também revela considerável redução de custos. A estrutura atual, com efeito, está obsoleta e cara.

O referido autor[137] destaca, ainda, que a mudança de paradigma para o meio telemático não será simples, em razão da cultura e dos conceitos já consolidados, aduzindo que problemas impensados poderão aparecer e os desafios serão constantes, com a necessidade de adaptação de procedimentos e eliminação de algumas formalidades. Nesse contexto, Sorrentino e Costa Neto[138] asseveram:

> Toda transformação demanda alteração no padrão de comportamento antes estabelecido, o que acaba sempre encontrando certa resistência. Contudo, o

---

[136] ADAMOVICH, E. H. R. von . Reflexões sobre a produção da prova oral em meio telemático no processo do trabalho. **Revista do Tribunal Regional do Trabalho 3 Região**. Belo Horizonte, v.68, n. 105, p.147-175, jan./jun. 2022. P. 152.Disponível em: https://as1.trt3.jus.br/bd-trt3/handle/11103/76565.

[137] ADAMOVICH, E. H. R. von. Reflexões sobre a produção da prova oral em meio telemático no processo do trabalho. **Revista do Tribunal Regional do Trabalho 3 Região**. Belo Horizonte, v.68, n. 105, p.147-175, jan./jun. 2022. Disponível em: https://as1.trt3.jus.br/bd-trt3/handle/11103/76565.

[138] SORRENTINO,L. Y.; NETO, R. S. da C. . O Acesso digital à Justiça - A imagem do Judiciário Brasileiro e a prestação jurisdicional nos novos tempos. **Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios**, 2020. Online. Disponível em: https://www.tjdft.jus.br/institucional/imprensa/campanhas-e-produtos/artigos-discursos-e-entrevistas/artigos/2020/o-acesso-2013-digital-2013-a-justica-a-imagem-do-judiciario-brasileiro-e-a-prestacao-jurisdicional-nos-novos-tempos#:~:text=A%20inafastabilidade%20da%20jurisdi%C3%A7%C3%A3o%20(art,fazer%20presente%20e%20pacificar%20conflitos.

> Direito deve acompanhar a evolução dessa sociedade moderna, sob pena de tornar-se estático. Precisamos, indiscutivelmente, de respostas com maior imediatidade, trazendo para a realidade esses mecanismos que ajudam na realização de audiências virtuais e interação digital.

Além dos estudos realizados por pesquisadores do direito, a questão do acesso à justiça por meio de audiências telepresenciais e por videoconferência já vem sendo tratado também pela Jurisprudência, instada a se manifestar em diversos incidentes ocorridos. Sobre o tema, importante destacar decisão proferida pelo TRT9[139], determinando a participação pelo meio telepresencial da parte que reside em comarca diversa da qual o processo tramita:

> PARTE QUE RESIDE EM COMARCA DIVERSA DAQUELA EM QUE TRAMITA O PROCESSO. REDESIGNAÇÃO DE AUDIÊNCIA PARA A MODALIDADE DE VIDEOCONFERÊNCIA. GARANTIA À ORDEM JURÍDICA JUSTA (PRINCÍPIO DO AMPLO ACESSO À JUSTIÇA) AO HIPOSSUFICIENTE. Para garantir o acesso a esta Justiça Especializada à parte que reside em comarca diversa daquela em que tramita o processo, e sendo inviável, por absoluta insuficiência financeira, o deslocamento até cidade notoriamente distante de seu domicílio para comparecer à audiência inicial em que seria tomado o respectivo depoimento, deve haver a redesignação da audiência para a modalidade de videoconferência, de maneira a assegurar-lhe o direito ao amplo acesso à justiça, princípio consagrado no art. 5º, XXXV, da Constituição Federal. A legislação processual civil pátria, aplicada subsidiariamente ao processo do trabalho, prevê a realização de audiência na modalidade telepresencial, nos termos do art. 236, § 3º, CPC e art. 385, § 3º, do CPC. **Os dispositivos legais em questão griasseguram o direito da parte que residir em comarca diversa daquela em que tramita o processo de ter seu depoimento colhido por meio de videoconferência, de maneira que a realização da audiência por videoconferência requerida pela parte hipossuficiente é uma forma de lhe garantir uma "ordem jurídica justa",** consoante denominação proposta por Kazuo Watanabe no que se refere ao conceito atualizado do amplo acesso à justiça. Recurso ordinário do Reclamante conhecido e provido, no particular. (grifo nosso)

No mesmo sentido, é a decisão proferida pelo TRT1[140] relativa a brasileiro residente no exterior, em que foi garantido seu direito de participar do processo pelo meio telepresencial:

> MANDADO DE SEGURANÇA. AUDIÊNCIA PRESENCIAL. PARTE RESIDENTE NO EXTERIOR. POSSIBILIDADE DE REALIZAÇÃO DE

---

[139] Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região. TRT-9 - ROT: XXXXX20225090325, Relator: RICARDO TADEU MARQUES DA FONSECA, Data de Julgamento: 17/05/2023, 4ª Turma, Data de Publicação: 22/05/2023. Disponível em: https://www.trt9.jus.br/pesquisa-jurisprudencia/home.

[140] Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região.TRT-1 - MSCIV: XXXXX20225010000 RJ, Relator: ALBA VALERIA GUEDES FERNANDES DA SILVA, Data de Julgamento: 02/06/2022, SEDI-2, Data de Publicação: 29/06/2022. Disponível em: https://bibliotecadigital.trt1.jus.br/jspui/handle/1001/2026.

> AUDIÊNCIA HÍBRIDA. DIREITO LÍQUIDO E CERTO VIOLADO. Viola direito líquido e certo a designação de audiência presencial, uma vez que a impetrante reside no exterior e existe a possibilidade de realização de audiência híbrida, desonerando o jurisdicionado e garantindo a ampla defesa e o contraditório. Segurança concedida.

No mesmo prisma de observância do princípio do acesso à justiça, várias decisões de Tribunais Regionais do Trabalho vêm reconhecendo a nulidade de aplicação de revelia ou de arquivamento nos casos em que a parte comprova dificuldade técnica para participação em audiência virtuais, destacando-se a decisão a seguir proferida pelo TRT1[141]:

> RECURSO ORDINÁRIO. RECLAMANTE. CONFISSÃO FICTA. AUSÊNCIA À AUDIÊNCIA TELEPRESENCIAL. IMPOSSIBILIDADE TÉCNICA. A inviabilidade da prática de atos processuais por meio eletrônico ou virtual, ante a impossibilidade técnica ou prática, deverá ser apontada e justificada por qualquer dos envolvidos, cuja manifestação deverá ser analisada previamente pelo magistrado que conduz a audiência. Justificada a ausência do autor à audiência virtual, por impossibilidade de condições tecnológicas, a declaração de confissão ficta da parte implica em violação ao cerceio ao direito de defesa e ao contraditório, sendo forçoso reconhecer a nulidade do julgado. Recurso Ordinário interposto pelo reclamante conhecido e provido.

No mesmo sentido, é a decisão proferida pelo TRT3[142] que reconhece a nulidade do processo em razão da dificuldade de acesso à audiência por videoconferência:

> AUDIÊNCIA TELEPRESENCIAL. DIFICULDADE DE ACESSO. CERCEAMENTO DE DEFESA. NULIDADE. Demonstrada a dificuldade técnica de acesso do autor e de seu procurador à audiência de instrução, realizada por videoconferência, o julgamento da ação com aplicação da confissão quanto à matéria fática viola os princípios da ampla defesa e do devido processo legal, sendo nula a sentença. As peculiaridades desse tipo de audiência, sujeita a eventuais dificuldades de acesso, recomendam cautela nas consequências processuais resultantes de eventuais omissões.

Assim, o direito de acesso à Justiça precisa ser observado de acordo com as peculiaridades locais, como no caso do Tribunal Regional do Trabalho da 8ª Região, que

---

[141] Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região. TRT-1 - ROT: XXXXX20215010053 RJ, Relator: RAQUEL DE OLIVEIRA MACIEL, Data de Julgamento: 11/05/2022, Sétima Turma, Data de Publicação: 17/05/2022. Disponível em: https://bibliotecadigital.trt1.jus.br/jspui/handle/1001/2026.

[142] Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região. TRT-3 - RO: XXXXX20195030135 MG XXXXX-90.2019.5.03.0135, Relator: Ricardo Antonio Mohallem, Data de Julgamento: 15/09/2021, Nona Turma, Data de Publicação: 16/09/2021. Disponível em: https://juris.trt3.jus.br/juris/consultaAcordaoPeloNumero.htm.

apresenta dificuldades gigantescas de deslocamento, de modo que o meio telepresencial poderá ser uma forma de aproximar o cidadão do Poder Judiciário.

As políticas públicas para a ampliação do acesso à justiça são, na verdade, um dever do Estado de pensar no jurisdicionado como destinatário de um serviço público, cabendo adotar todas as medidas necessárias para o aprimoramento da atuação estatal[143].

Sobre o tema Silva[144] destaca:

> Se pensarmos com o viés negativo traduzido pela psicologia como sentimento reprimido para o abismo, logo apresentaremos vários argumentos contrários ao pensamento futurista da tecnologia em prol dos menos favorecidos. Se pensarmos com o viés positivo, podemos trazer a ideia democrática do art. 5º, inciso XXXIV, CF (Princípio da Inafastabilidade do Controle Jurisdicional), ou seja, a partir do momento em que o nosso sistema jurídico-constitucional tem como regra a unidade da Jurisdição exercida apenas pelo Poder Judiciário, competirá ao estado soberano dar guarida tecnológica aos menos favorecidos, imprimindo ações governamentais diversas sobre o amplo acesso tecnológico de qualidade, bem como aumentar o sistema de internet de forma gratuita a 40 referidas pessoas, sob pena de estar violando diretamente o princípio fundamental da ordem democrática de direito.

Cabe destacar que a própria Lei 12.965/2014, que estabeleceu o Marco Civil da Internet, prevê em seu art. 4º o direito à universalidade do acesso à rede mundial de computadores, ressaltando ser instrumento de exercício da cidadania.

Gaspar[145] afirma que a garantia de infraestrutura telemática mínima e adequada à prática dos atos processuais é um direito dos sujeitos processuais, o qual abrange o auxílio do Poder Público no que tange, inclusive, ao domínio dos recursos tecnológicos necessários à prática dos atos.

Neste sentido, Gaspar[146] defende o reconhecimento de dois princípios ligados ao mundo digital: o princípio da igualdade digital e o princípio da aptidão digital. Pelo princípio da igualdade digital, os litigantes deveriam ter acesso em condição de igualdade a uma estrutura adequada a prática do ato processual. Já pelo princípio da aptidão digital deveria haver um

---

[143] WATANABE, K.. **Acesso à ordem jurídica justa:** conceito atualizado de acesso à justiça, processos coletivos, e outros estudos. Prefácio. Min. Ellen Gracie Nrothfleet, apresentação Prof. Humberto Theodoro Júnior. Belo Horizonte: Del Rey, 2019, p. 3.

[144] SILVA, Michel Borges da. **A audiência telepresencial e a segurança jurídica no processo do trabalho.** 2022. Dissertação (Mestrado em Direito) - Programa de Estudos Pós-Graduados em Direito da Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, São Paulo, 2022. p. 105. Disponível em https://tede.pucsp.br/handle/handle/30965.

[145] GASPAR, D. G. *et al*. **As Novas Relações Trabalhistas e o Futuro do Direito do Trabalho**. 1. ed. Belo Horizonte: Fórum, 2021.

[146] *Ibid*.

domínio/conhecimento sobre o recurso tecnológico para participação no ato processual, bem como a criação de um ambiente digital capaz de acolher todos os sujeitos do processo, independente do seu grau de aptidão digital.

Sobre o tema, Job[147], afirma que a 4ª onda de acesso à justiça, que começou com a instituição do PJE (Processo Judicial Eletrônico), somente será efetiva quando o Estado oferecer ferramentas tecnológicas para que todos participem das audiências virtuais. Para tanto, como política pública de aprimoramento da cidadania, devem ser implementados os PIDs (Posto de Inclusão Digital), previsto na Resolução nº 508 do CNJ, permitindo que os trabalhadores possam participar dos atos processuais nos municípios/localidades em que não há estrutura física de Vara do Trabalho.

Ademais, aos que advogam a tese de presunção de contaminação da prova nas audiências telepresenciais, cabe mencionar que a quebra de higidez da prova também pode ocorrer em ambiente presencial, pois partes e testemunhas podem se comunicar através de seus celulares ou ainda se reunirem para conversar e combinar os dizeres antes do início da audiência, o que inclusive não é incomum. Neste sentido, Adamovich[148] destaca:

> A possibilidade de que a parte ou a testemunha, através de um equipamento oculto de áudio, receba instruções para respostas ou para formular perguntas, conforme o caso, é verdade, já existe hoje até mesmo na audiência presencial, porém, nela, a possibilidade de controle é mais efetiva.

De todo modo, caberá sempre ao magistrado zelar e tomar as medidas necessárias para que a higidez da prova oral, também no meio telepresencial, possa ser assegurada[149].

---

[147] JOB, P. B. M.. A 4ª onda de acesso à Justiça: do processo judicial eletrônico à videoconferência. **Conjur**, 27 ago. 2020. Disponível em https://www.conjur.com.br/2020-ago-27/paula-montibeller-onda-acesso-justica#author. Acesso em: 16 jun. 2023.

[148] ADAMOVICH, E. H. R. von. Reflexões sobre a produção da prova oral em meio telemático no processo do trabalho. **Revista do Tribunal Regional do Trabalho 3 Região**. Belo Horizonte, v.68, n. 105, p.1 47-175, jan./jun. 2022. p. 163. Disponível em: https://as1.trt3.jus.br/bd-trt3/handle/11103/76565.

[149] José Antônio Ribeiro de Oliveira Silva enumera algumas diretrizes como forma de evitar a contaminação da prova, quais sejam: "1) no horário designado para a audiência, cada testemunha deverá acessar o link da sala de espera (fornecido às partes), e nela deverá permanecer até que o seu acesso à sala principal, para sua oitiva, seja autorizado (haverá um servidor especialmente designado para acompanhamento ininterrupto de todo o procedimento); 2) quando solicitado, a testemunha deverá mudar de sala, acessando o seguinte endereço – link fornecido às partes (sala principal); 3) resta terminantemente proibida a desabilitação da câmera por parte das testemunhas, durante todo o transcurso da audiência; 4) a testemunha deverá portar documento de identificação, devendo apresenta-lo (aproximando-o da câmera do dispositivo utilizado), sempre que solicitado; 5) o Juízo poderá, a qualquer momento, solicitar que a testemunha rotacione a sua câmera (ou qualquer outro dispositivo utilizado), no ambiente em que se encontrar; 6) todos os participantes da audiência estão cientes da publicidade do ato judicial a ser realizado, da sua gravação e armazenamento digital, inclusive da imagem dos participantes, e deverão prestar anuência a tais condições, para todos os efeitos legais, na forma dos itens 3 e 4 do Comunicado

Ainda, cabe mencionar que o art. 7º da Res. 354/2020 traz várias determinações quanto às provas orais produzidas na audiência telepresencial, estipulando que: as testemunhas sejam inquiridas em separado, de modo que umas não saibam nem ouçam os depoimentos das outras; as oitivas telepresenciais sejam gravadas e o arquivo audiovisual juntado aos autos ou disponibilizado às partes; possam ser repetidos os atos processuais dos quais as partes, as testemunhas ou os advogados não tenham conseguido participar em virtude de obstáculos de natureza técnica, desde que devidamente justificados e a critério do juiz, em decisão fundamentada.

Lopes e Santos[150] afirmam que o princípio da boa-fé deve ser aplicado para realização de audiências telepresenciais, cabendo a colaboração de todos os que participam do processo para alocar as pessoas em ambientes distintos e adequados, visando respeitar a garantia da incomunicabilidade. Em sentido contrário, Souza Junior[151] salienta benefícios colaterais pela realização de audiências telepresenciais, que poderiam em tese, superar a desconfiança na tomada de depoimentos por tal meio, a saber:

> (i) a dificultação do contato prévio ou instantâneo da testemunha remota para persuasão, intimidação ou suborno (inclusive mediante a possibilidade de solicitação exclusiva de email ou de outros dados sob sigilo para preservação da privacidade e, como efeito colateral, da segurança da idoneidade da prova);
> (ii) a tendencial maior concentração do juiz naquilo que os depoentes digam, oral e corporalmente;
> (iii) a alta sensibilidade dos dispositivos tecnológicos de captação ambiental de áudio e vídeo, aptos a flagrarem eventuais tentativas de fraudar os depoimentos de algum modo;
> (iv) a facilitação da arguição e instrução das contraditas pela perspectiva de ciência prévia das testemunhas a serem ouvidas, afastando a surpresa processual normalmente induzida pela regra do art. 825 da CLT, e
> (v) por fim, a possibilidade de reexame infinito da prova oral, pelo próprio juiz ouvinte, para averiguação de eventuais irregularidades e solução de dúvidas resultantes acerca da pureza e idoneidade dos depoimentos colhidos.

GP-CR nº 02/2020; 7) estão cientes, também, da destinação judicial da gravação e da impossibilidade de divulgação das imagens para finalidades diversas das relativas ao próprio ato processual". SILVA, José Antônio Ribeiro de Oliveira. **Manual das audiências trabalhistas**: presencial, por videoconferência e telepresencial. Salvador: Editora JusPodivm, 2021. p. 570.

[150] LOPES, Adriano Marcos Soriano; DOS SANTOS, Solainy Beltrão. As audiências telepresenciais e a nova fronteira do acesso à justiça. **Revista da Escola Judicial do TRT4**, v. 2, n. 4, p. 45–77, 2020. Disponível em https://rejtrt4.emnuvens.com.br/revistaejud4/article/view/90.

[151] SOUZA JÚNIOR, A. U. de. O Big Brother chegou ao Judiciário? Audiências telepresenciais em tempos de pandemia. In: MOLINA, A. A. ; COLNAGO,L de M. R. ; MARANHÃO, N.. (Coord.). **Anais do 1º Ciclo de Palestras do Grupo Eletrônico "Ágora Trabalhista"**: Direito e Processo do Trabalho no ano de 2020. ESA OAB/SP Publicações, 2020. *E-book*.

Ainda, faz-se importante mencionar que no ano de 2022, o índice de conciliação na justiça do trabalho atingiu o patamar de 37,3%[152], quando considerada apenas a fase de conhecimento, o que reforça a utilização do meio telepresencial para resolução de demandas, sem necessidade de deslocamento físico das partes.

No âmbito do TRT8, o índice de conciliações na fase de conhecimento foi de 35,2% no ano de 2022[153], sendo que no ano de 2021 o índice alcançado foi de 37,1%[154], ou seja, no ano em que houve a retomada das audiências presenciais houve redução no índice de conciliação. Nesse sentido, em que pese as audiências sejam em regras unas, é possível que seja designada audiência somente para conciliação, e não havendo, para recebimento da defesa, sendo marcada uma nova data para a realização da audiência de instrução. Acerca do fracionamento da audiência Teixeira Filho[155] explica:

> É inegável que o fracionamento da audiência acarreta uma dilatação do tempo do trâmite processual - lembrando-se que a Constituição da República assegura a "razoável o processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação" (art. 5.°, inciso LXXVIII); no entanto, é necessário não se perder de vista o fato de a realização de audiência una (compreendendo desde a instrução oral até o julgamento da lide), em muitos casos, implicar ofensa a determinadas garantias constitucionais, como, em especial, as do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal. (CF, art. 5.°, incisos LV e LIV, nesta ordem). Conforme dissemos, linhas atrás, há situações em que o réu apresenta defesa consistente em diversas laudas e instruída por expressiva quantidade de documentos (dezenas ou centenas), sendo verdadeiramente impossível (e insensato) exigir-se que o autor sobre eles se manifeste na mesma audiência, em uns poucos minutos. Impor-lhe esse pronunciamento, em tais circunstâncias, é afrontar as garantias constitucionais há pouco mencionadas e ensejar a alegação de nulidade processual. Dar seguimento à audiência (ouvindo as partes, interrogando as testemunhas, abrindo oportunidade para as razões finais e formulando a última proposta de conciliação) e permitir ao autor, posteriormente a tudo isso, manifestar-se sobre os documentos apresentados pelo réu, no prazo que se lhe assinar, será subverter a ordem lógica de prática dos atos processuais, será tumultuar-se o procedimento, por modo a autorizar a formulação de reclamação correcional.

---

[152] CNJ. **Justiça em números 2023**. – Brasília: CNJ, 2023. Disponível em https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2023/08/justica-em-numeros-2023.pdf.

[153] Ibid.

[154] CNJ. **Justiça em números 2022.** Brasília: CNJ, 2022. Disponível em https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2022/09/justica-em-numeros-2022-1.pdf. Acesso em: 22 ago. 2023.

[155] TEIXEIRA FILHO, Manoel Antonio. **Manual da audiência na Justiça do Trabalho**: de acordo com a Lei nº 13.467/2017. 3. Ed. São Paulo: LTr, 2022, p. 77.

Dessa forma, seja pelo alto índice de conciliação[156] na esfera trabalhista[157], ou ainda, visando a prestigiar a ampla defesa e o contraditório da parte reclamante, poderia ser designada audiência inicial de forma telepresencial, somente para fins de conciliação e recebimento da defesa do réu, com a designação de nova data para colheita de provas. Sobre a importância da conciliação na esfera laboral, Nascimento[158] destaca:

> Conciliação é a fase processual em que o juiz procura aproximar as partes, tentando persuadi-las a uma composição amigável. Há dois momentos para a conciliação judicial, que não se confunde com a extrajudicial, promovida perante as Comissões de Conciliação Prévia: a inicial, que se dá no começo da audiência, e a final, que ocorre antes do julgamento. Todavia, a prática tem admitido conciliação mesmo fora dessas oportunidades. Havendo conciliação, extingue-se o processo, e o termo respectivo tem o valor jurídico de sentença transitada em julgado. Portanto, é irrecorrível.

Importante mencionar que a Resolução n. 354 do CNJ autoriza[159] a realização de audiências telepresenciais no CEJUSC (Centros Judiciários de Solução de Conflitos e Cidadania).

Ainda, Rocha e Parise[160] destacam outros benefícios decorrentes da adoção das audiências telepresenciais, como a falta de necessidade de expedição de carta precatória para oitiva de testemunhas, privilegiando-se o princípio da imediatidade do juízo com a prova e a própria celeridade do processo, bem como a possibilidade do trabalhador que mudou de domicílio ajuíze sua ação sem necessidade de deslocamento. Deve ser destacado ainda, que a

---

[156] Cf. THEODORO JÚNIOR, H.. **Curso de Direito Processual Civil.** São Paulo: Editora Forense, v. 1, n. 60, 2018. P. 250. A conciliação é, em nosso processo civil, um acordo entre as partes para solucionar o litígio deduzido em juízo. Assemelha-se à transação, mas dela se distingue, porque esta é ato particular das partes e a conciliação é ato processual realizado por provocação e sob mediação do juiz ou de auxiliares do juízo..

[157] Segundo extraído do relatório justiça em números o índice de conciliação em primeiro grau no âmbito do TRT8 é de 27% de todos os processos.

[158] NASCIMENTO, Amauri Mascaro. **Curso de direito processual do trabalho.** 28. ed. São Paulo: Saraiva, 2013.

[159] Cf. CNJ. **Resolução n. 354, de 19 de novembro de 2020**. Diário da Justiça [do] Conselho Nacional de Justiça, Brasília, DF, n. 366, p. 2-5, 19 nov. 2020. Disponível em https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/3579. "Art. 3º As audiências só poderão ser realizadas na forma telepresencial a pedido da parte, ressalvado o disposto no § 1º, bem como nos incisos I a IV do § 2º do art. 185 do CPP, cabendo ao juiz decidir pela conveniência de sua realização no modo presencial. Em qualquer das hipóteses, o juiz deve estar presente na unidade judiciária. (redação dada pela Resolução n. 481, de 22.11.2022). §1º O juiz poderá determinar excepcionalmente, de ofício, a realização de audiências telepresenciais, nas seguintes hipóteses: (redação dada pela Resolução n. 481, de 22.11.2022). I – urgência; (redação dada pela Resolução n. 481, de 22.11.2022). II – substituição ou designação de magistrado com sede funcional diversa; (redação dada pela Resolução n. 481, de 22.11.2022). III – mutirão ou projeto específico; (redação dada pela Resolução n. 481, de 22.11.2022). **IV – conciliação ou mediação no âmbito dos Centros Judiciários de Solução de Conflito e Cidadania (Cejusc); (redação dada pela Resolução n. 481, de 22.11.2022)(...)"** (grifo próprio).

[160] ROCHA, Cláudio Jannotti da; PARISE, Lara Careta. Avanços tecnológicos no Poder Judiciário: reflexões sobre a audiência de instrução por videoconferência na justiça do trabalho. **Revista Meritum**, Belo Horizonte, vol. 16, n. 4, p. 191-207, 2021. DOI: https://doi.org/10.46560/meritum.v16i4.8527. Acesso em 08 set. 2023.

adoção das audiências telepresenciais privilegiam a participação de pessoas com deficiência (Decreto nº 3.298, de 20 de dezembro de 1999) ou com mobilidade reduzida.

Sobre o tema, destaca-se ainda a previsão do art. 13[161] da Convenção sobre os direitos das pessoas com deficiência, que foi ratificada pelo Brasil, nos termos art. 5º, § 3 da CF/88 e passou a ter status de emenda constitucional:

> Artigo 13 Acesso à justiça 1. Os Estados Partes assegurarão o efetivo acesso das pessoas com deficiência à justiça, em igualdade de condições com as demais pessoas, inclusive mediante a provisão de adaptações processuais adequadas à idade, a fim de facilitar o efetivo papel das pessoas com deficiência como participantes diretos ou indiretos, inclusive como testemunhas, em todos os procedimentos jurídicos, tais como investigações e outras etapas preliminares. 2. A fim de assegurar às pessoas com deficiência o efetivo acesso à justiça, os Estados Partes promoverão a capacitação apropriada daqueles que trabalham na área de administração da justiça, inclusive a polícia e os funcionários do sistema penitenciário.

Nelson Nery Junior[162] também sugere a adoção da audiência por videoconferência em casos que algumas das partes apresente dificuldade de locomoção, ressaltando, no entanto, que a regra ainda deva ser a audiência presencial. Ainda pode ser destacada a condição das mulheres em período de amamentação que poderiam se valer deste recurso para continuar a prática de suas atividades profissionais, o que demonstra mais uma vez a inclusão e a facilitação do acesso à justiça. Sobre o tema Susskind[163] afirma:

> No geral, acho justo dizer que o nível de satisfação com as audiências de vídeo entre os usuários judiciais e legais é alto e, acredito, muito maior do que eles teriam previsto se tivessem sido questionados antes da crise sobre a adequação das audiências remotas. (...) Isso não quer dizer que não tenha havido problemas. Pelo contrário, tem havido dificuldades evidentes, por exemplo, tanto para os idosos como para os jovens, para os que necessitam de tradução e para os utentes dos tribunais com fraca ligação à Internet. Também houve preocupações sobre privacidade e segurança em algumas das plataformas de vídeo. Curiosamente, os primeiros instintos de que tribunais remotos podem impedir a justiça aberta geralmente não foram apoiados. De fato, muitos relatam que as audiências de vídeo são mais acessíveis do que os tribunais convencionais, tanto para o público quanto para a mídia.

---

[161] BRASIL. Presidência da República. Decreto Nº 6.949, de 25 de agosto de 2009. Disponível em https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2009/decreto/d6949.htm.

[162] NERY JUNIOR, N.; NERY,R. M. de A.. **Código de Processo Civil Comentado**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2022. Código de Processo Civil Parte Especial. Livro I. DO PROCESSO DE CONHECIMENTO E DO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA Página RL-1.70. Disponível em: https://proview.thomsonreuters.com/launchapp/title/rt/codigos/113133203/v20/page/RL-1.70 . Acesso em: 10 jun. 2022.

[163] SUSSKIND. R.. **O Futuro dos Tribunais**. v 06, ed. 05, jul./ago. 2020. p. 02. Disponível em: https://remotecourts.org/. Acesso em: 17 jul. 2021.

Ainda importante destacar a aplicação do princípio da Cooperação previsto no art. 6º do CPC, conforme destacam Sorrentino e Neto [164]:

> E, nessa trilha, avançamos para a aplicação do princípio da cooperação durante toda a prestação jurisdicional, de maneira que todos os atores do processo tenham o dever de cooperar para a solução justa, efetiva e tempestiva do litígio (art. 6º do CPC). Com efeito, a adoção do modelo processual cooperativo atribui às partes papel proativo na formação da decisão/solução, atentando-se para o fato de que no mundo digital esses deveres são reforçados, diante da necessidade de um maior comprometimento por parte de todos os envolvidos.
> No campo virtual, é interessante, ainda, que todos participem com voluntariedade; cientes de que as plataformas eletrônicas estão sendo aperfeiçoadas para fazerem uma inclusão igualitária, com a colaboração efetiva daqueles que pretendem se valer do Judiciário.

As audiências telepresenciais devem ser uma ferramenta de ampliação do acesso à justiça, não podendo ser uma imposição, e nem gerar qualquer consequência aqueles que não possuam meios de participar do processo por tal via.

Nesse sentido, Lopes e Santos[165]:

> Convém registrar que o art. 6º da Resolução nº 314/2020 (BRASIL, 2020b) estabeleceu a possibilidade de não ocorrência de audiência telepresencial por absoluta impossibilidade técnica ou prática de quaisquer das partes, patronos ou pessoa que deve participar do ato, ocasião em que os atos deverão ser adiados com fundamentada decisão judicial, devidamente certificada nos autos do processo, não sendo os advogados e os procuradores responsáveis em providenciar o comparecimento virtual das partes e das testemunhas a qualquer localidade fora dos prédios oficiais do Poder Judiciário, o que afasta qualquer tipo de penalidade a quem não comparecer. Aliás, proceder de modo diverso violaria o princípio do devido processo legal (art. 5º, LIV, da CRFB), que é uma garantia contra o exercício abusivo do poder e vinculada de forma inerente aos princípios do contraditório e da ampla defesa. Com efeito, não se deve obrigar as partes, os patronos e as testemunhas a participarem da audiência quando estes não tiverem condições de fazê-lo tecnológica e telematicamente(...).

---

[164] SORRENTINO, L. Y.; COSTA NETO, R. S. da. O Acesso digital à Justiça - A imagem do Judiciário Brasileiro e a prestação jurisdicional nos novos tempos. **Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios**, 2020, online.

[165] LOPES,A. M. S.; SANTOS, S. B. dos. As audiências telepresenciais e a nova fronteira do acesso à justiça. **Revista da Escola Judicial do TRT4**, v. 2, n. 4, p. 45–77, 2020. P. 58. Disponível em https://rejtrt4.emnuvens.com.br/revistaejud4/article/view/90.

Na verdade, a utilização da tecnologia e, por conseguinte, das audiências telepresenciais, somente poderão ser legítimos se respeitadas as balizas Constitucionais. Em um primeiro momento, deve ser buscado a ampliação do acesso à justiça, com a inserção dos excluídos digitalmente. Em segundo plano, devem ser observados todos os demais princípios fundamentais do processo[166], como o devido processo legal, contraditório e ampla defesa, duração razoável do processo, boa-fé processual e princípio da cooperação. Adriano Lopes e Santos[167] afirmam:

> [...] respeitando-se todos os princípios que lhe são inerentes, a audiência por videoconferência é meio efetivo de realização do ato processual, em que o elemento humano é representado não pela presença física, mas virtual dos partícipes, em uma interação ativa, não prejudicando o convencimento do juiz ou a confiabilidade do procedimento.

No que tange à resolução nº 354 do CNJ, verifica-se que essa estabeleceu diversas regras para utilização das audiências por videoconferência e telepresenciais, trazendo, em alguns, casos severas limitações ao uso da tecnologia, e portanto, ao direito de amplo acesso à justiça também pelo meio virtual/telepresencial. A Resolução n. 354, que regulamenta a realização de audiências por meio de videoconferência e telepresenciais, estabelece a seguinte redação em seu art. 3 º[168]:

> Art. 3º As audiências só poderão ser realizadas na forma telepresencial a pedido da parte, ressalvado o disposto no § 1º, bem como nos incisos I a IV do § 2º do art. 185 do CPP, **cabendo ao juiz decidir pela conveniência de sua realização no modo presencial**. Em qualquer das hipóteses, o juiz deve estar presente na unidade judiciária. (redação dada pela Resolução n. 481, de 22.11.2022). (grifo próprio)

Conforme verifica-se, a referida resolução prevê expressamente que, ainda que haja pedido expresso da parte pela realização da audiência no formato telepresencial, tal ato será submetido a análise de conveniência do magistrado. Se de um lado, a norma estabelece como

---

[166] Cf. DIDIER JUNIOR, Fredie. **Curso de direito processual civil**: introdução ao direito processual civil e processo de conhecimento. 14. ed. Salvador: Juspodium, 2012. v.1. "Os princípios do devido processo legal, da boa-fé processual e do contraditório, juntos, servem de base para o surgimento de um outro princípio do processo: o princípio da cooperação."

[167] LOPES,A. M. S.; SANTOS, S. B. dos. As audiências telepresenciais e a nova fronteira do acesso à justiça. **Revista da Escola Judicial do TRT4**, v. 2, n. 4, p. 45–77, 2020. P. 59. Disponível em https://rejtrt4.emnuvens.com.br/revistaejud4/article/view/90.p

[168] CNJ. **Resolução n. 354, de 19 de novembro de 2020**. Diário da Justiça [do] Conselho Nacional de Justiça, Brasília, DF, n. 366, p. 2-5, 19 nov. 2020. Disponível em https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/3579.

direito exclusivo da parte de requerer a realização da audiência de forma telepresencial, simplesmente esvazia tal direito ao submeter tal requerimento a um mero juízo de conveniência do magistrado.

Da forma como foi posta, a expressão "juízo de conveniência" constante da norma editada pelo CNJ, poderá implicar livre escolha pelo modo de realização da audiência de acordo com a mera preferência pessoal de cada magistrado, sem observar o direito de amplo acesso à justiça, também pelo meio virtual.

Os dados coletados na presente pesquisa, em especial relacionados à dificuldade de deslocamento no âmbito do TRT8, bem como no que diz respeito à grande adesão ao formato de audiências telepresenciais, indicam que tal meio representa ampliação do acesso à justiça, fazendo com que partes e testemunhas não tenham a necessidade de realizar grandes deslocamentos e custos para participar de audiências. Assim, como produto de intervenção final da presente pesquisa, sugere-se a alteração da redação da seguinte forma:

> **"**"Art. 3º As audiências só poderão ser realizadas na forma telepresencial a pedido da parte, ressalvado o disposto no § 1º, bem como nos incisos I a IV do § 2º do art. 185 do CPP, **podendo o juiz decidir de forma fundamentada pela sua realização no modo presencial**. Em qualquer das hipóteses, o juiz deve estar presente na unidade judiciária. (redação dada pela Resolução n. 481, de 22.11.2022)" **(redação alterada)**

Assim, o direito da parte de optar pela participação pelo meio telepresencial só poderá ser afastado por decisão fundamentada do juiz, a qual, inclusive, estará sujeita à revisão na esfera recursal, e não por simples juízo de conveniência, pois esse pode resultar tão somente da preferência pessoal de cada magistrado.

A opção pelo meio de designação de audiência (presencial ou telepresencial) deve ser feito em observância às normas existentes e às particularidades de cada caso concreto, com especial atenção aos princípios do acesso à justiça e do devido processo legal.

A utilização da tecnologia deve ser vista sempre como uma ferramenta à disposição que possa ampliar o acesso à justiça, facilitando o acesso, reduzindo custos e sendo mais efetiva para a concretização dos direitos vindicados.

Dessa forma, pode se dizer que a ordem jurídica justa também decorre da melhoria dos serviços públicos prestados pelo Judiciário, com a adoção de novas técnicas e tecnologias

buscando a solução do conflito[169], dentre elas podendo ser destacada a adoção das audiências telepresenciais.

Os dados coletados na presente pesquisa permitem concluir que, no âmbito do TRT8, tanto as audiências telepresenciais como a adesão ao juízo 100% digital vêm apresentando importante índices de adesão dos participantes, com expressivo aumento nos índices no primeiro semestre de 2023, resultando em superação de barreiras econômicas e geográficas de acesso à justiça.

.

[169] WATANABE, Kazuo. **Acesso à ordem jurídica justa:** conceito atualizado de acesso à justiça, processos coletivos, e outros estudos. Prefácio. Min. Ellen Gracie Nrothfleet, apresentação Prof. Humberto Theodoro Júnior. Belo Horizonte: Del Rey, 2019

6 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Como abordado, o conceito de acesso à justiça passou de uma visão simplista de permitir o acesso dos cidadãos ao poder Judiciário, para exigir que o Estado resolva o conflito de forma célere e eficaz, produzindo um resultado socialmente justo.

Nesse cenário, a utilização de ferramentas tecnológicas ao processo é uma realidade que não pode mais ser desconsiderada, haja vista os inúmeros benefícios que podem gerar para a sociedade, como a ampliação do acesso à justiça, uma maior celeridade e efetividade ao processo, bem como a redução de custos.

Os dados analisados na presente pesquisa, relativos à realização de audiências telepresenciais e de adesão ao *juízo 100% digital* no âmbito do TRT8, demonstraram a expressiva utilização dos referidos procedimentos. Ainda, a análise demonstrou que entre o primeiro semestre de 2022 e o primeiro semestre de 2023 houve um aumento na realização das audiências telepresenciais e também na adesão ao juízo 100% digital.

Da mesma forma, a pesquisa evidenciou que as Varas do Trabalho localizadas nas cidades do interior apresentaram índices mais expressivos na realização de audiência telepresenciais em comparação com as Varas do Trabalho de Belém e da região metropolitana.

Pode ser observado, ainda, que os próprios índices de exclusão digital sofreram reduções gradativas, e que isto ocorreu com maior em fase nas cidades do interior do país.

Os grandes índices de audiências telepresenciais revelam que o uso da tecnologia impacta diretamente na ampliação do acesso à justiça, seja por meio da redução de custos para as partes, testemunhas e advogados ou, ainda, pelo simples fato de evitar que os envolvidos nos processos tenham que fazer longas viagens para participar de uma audiência presencial, que em muitos casos, não dura mais do que 5 ou 10 minutos.

Além de quebrar barreiras físicas e geográficas, a adoção da tecnologia permite que pessoas com deficiências, com limitações temporárias, bem como mães em período de amamentação, não sofram limitações ao seu direito de acessar o Poder Judiciário.

O presente trabalho não visa a mascarar a existência da exclusão, e, para tanto, o Poder Judiciário deverá sempre permitir e oferecer a possibilidade de participação nas audiências de forma presencial/física.

Além disso, por tratar-se de um direito humano fundamental, caberá ao Poder Público a adoção de políticas públicas para que seja garantido o acesso universal à internet e às demais ferramentas tecnológicas.

Ademais, inegável que deverá haver o aprimoramento na realização das audiências telepresenciais, com a criação de ferramentas mais efetivas e que preservem da melhor forma as regras processuais existentes.

Assim como o processo de papel evoluiu para o processo digital e hoje sequer se cogita qualquer retorno ao modelo anterior, as audiências telepresenciais serão o futuro do Poder Judiciário pelos inúmeros benefícios que representam, cabendo ao Estado e a todos os operadores do direito trabalharem juntos para o aperfeiçoamento desta nova forma de realização do ato processual.

Como produto de intervenção final da presente pesquisa, após a análise de todo o referencial teórico e dos dados coletados acerca das audiências telepresenciais e de adesão ao juízo 100%, foi realizada proposta de alteração parcial da redação das Resoluções nº 345 e 354 do Conselho Nacional de Justiça.

No que se refere à Resolução n° 345 do CNJ, a proposta prevê a necessidade de justificativa para a oposição ao juízo 100% digital, visando a evitar a mera utilização de estratégias processuais para restrição de uso do procedimento.

Em relação a Resolução nº 354 do CNJ, a proposta de alteração prevê a necessidade de decisão fundamentada do magistrado para determinar a realização de audiência presencial, afastando-se a mera conveniência prevista no texto, que poderia implicar o critério de preferência pessoal, sem qualquer fundamento legal.

Por fim, os dados coletados na presente pesquisa permitem concluir que as audiências telepresenciais vem apresentando índices expressivos no âmbito do TRT8, assim como a grande adesão ao juízo 100% digital, sendo que tais instrumentos, poderão acarretar a quebra de obstáculos econômicos e geográficos, bem como propiciar que pessoas portadoras de deficiências, enfermas, com mobilidade reduzida, ou ainda, mulheres gestantes ou em período de amamentação tenham seu acesso ao Poder Judiciário facilitado.

REFERÊNCIAS

ABRÃO. Carlos Henrique. **Processo Eletrônico – Processo Digital.** 3ª ed. rev., atual. e amp. São Paulo, Editora Atlas, 2011.

ADAMOVICH, Eduardo Henrique Raymundo von. Reflexões sobre a produção da prova oral em meio telemático no processo do trabalho. **Revista do Tribunal Regional do Trabalho 3 Região**. Belo Horizonte, v.68, n. 105, p.147-175, jan./jun. 2022. Disponível em: https://as1.trt3.jus.br/bd-trt3/handle/11103/76565. Acesso em: 04 set. 2023.

ALMEIDA FILHO, José Carlos de Araújo. **Processo eletrônico e teoria geral do processo**: a informatização judicial no Brasil.5. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2015.

ASSAYAG, Marina Alves de Oliveira. Entre elogios e anseios: a prática das audiências telepresenciais no Brasil e no direito comparado. **Revista da Escola Nacional da Magistratura**, v. 5, n. 11, p. 384-405 2022. Disponível em https://ojs.enm.org.br/index.php/revista/article/view/14/22. Acesso em: 15 jun. 2023.

ASSIS, Araken. **Garantia de acesso à justiça: benefício da gratuidade**. 1 ed. São Paulo. Editora Revista dos Tribunais, 1999.

BARBIERI, Lélia Luiza; TUSSET, Igor Rocha. Audiências telepresenciais na Justiça do Trabalho à luz do princípio do acesso à justiça. **Revista da Escola Judicial do TRT4**, v. 4, n. 8, p. 259–286, 2022. Disponível em https://rejtrt4.emnuvens.com.br/revistaejud4/article/view/185. Acesso em: 29 ago. 2023.

BATISTA, E. Fordismo, taylorismo e toyotismo: apontamentos sobre suas rupturas e continuidades. Disponível em https://www.uel.br/grupo-pesquisa/gepal/terceirosimposio/erika_batista.pdf.

BRANDÃO, Cláudio. Processo judicial eletrônico: uma silenciosa revolução na Justiça do Trabalho. p. 9-28. **Revista Eletrônica Tribunal Regional do Trabalho do Paraná,** v.2. n.15, 2013. Disponível em: https://ead.trt9.jus.br/moodle/pluginfile.php/24237/mod_resource/content/1/Revista%20Eletr%C3%B4nica%20(JAN-FEV%202013%20-%20n%C2%BA%2015%20-%20Processo%20Eletr%C3%B4nico).pdf. Acesso em: 08 dez. 2021.

BRASIL. **Decreto-Lei Nº 5.452, de 1º de Maio de 1943**. Aprova a consolidação das leis de trabalho. Brasília, DF: Presidência da República, 1943. Disponível em: https://legislacao.presidencia.gov.br/atos/?tipo=DEL&numero=5452&ano=1943&ato=7da0TWq5kMjpmT218. Acesso em 14 nov 2023.

BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Presidência da República, 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm. Acesso em: 08 dez. 2021.

BRASIL. **Lei 13.105, de 16 de março de 2015**. Código de Processo Civil. Brasília, Diário Oficial da União, 2015. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm. Acesso em: 14 nov. 2023. .

BRASIL. **Lei nº 11.419, de 19 de dezembro de 2006**. Dispõe sobre a informatização do processo judicial; altera a Lei no 5.869, de 11 de janeiro de 1973 – Código de Processo Civil; e dá outras providências. Brasília, Diário Oficial da União,2006. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/l11419.htm. Acesso: 24 out. 2016.

BRASIL. **Lei nº 11.900, de 08 de janeiro de 2009**. Altera dispositivos do Decreto-Lei no 3.689, de 3 de outubro de 1941 - Código de Processo Penal, para prever a possibilidade de realização de interrogatório e outros atos processuais por sistema de videoconferência, e dá outras providências. Brasília, Diário Oficial da União,, 2009. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2007-2010/2009/Lei/L11900.htm. Acesso em: 15 set. 2016.

BRASIL. **Presidência da República. Decreto Nº 6.949, de 25 de agosto de 2009** Brasília, Diário Oficial da União, 2009. Disponível em https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2009/decreto/d6949.htm. Acesso em 05 jul. 2023.

BRASIL. Presidência da República**. Lei nº 9.800, de 26 de maio de 1999**, Brasília, Diário Oficial da União, 1999. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9800.htm. Acesso em: 05 jul. 2023.

BRASIL. **Decreto Nº 678, De 6 de Novembro de 1992.** Promulga a Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de São José da Costa Rica), de 22 de novembro de 1969. Diário Oficial da União, Brasília, 1992. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/d0678.htm#:~:text=1.-,Toda%20pessoa%20tem%20o%20direito%20de%20que%20se%20respeite%20sua,dignidade%20inerente%20ao%20ser%20humano.. Acesso em 01 jun 2024.

CANOTILHO, Joaquim José Gomes. **Direito constitucional e teoria da constituição**. ed. Coimbra: Almedina 1997.

CANOTILHO, Joaquim José Gomes. **Direito constitucional e teoria da constituição**. 7. ed. Coimbra: Almedina, 2003.

CAPPELLETTI, Mauro. **Appunti in tema di contraddittorio**: studi in memoria di Salvatore Satta, v. 1, p. 211 e ss.

CAPPELLETTI, Mauro; GARTH, Bryant. **Acesso à Justiça.** Porto Alegre: Sérgio Antônio Fabris Editor, 1988.

CAPPELLETTI, Priscilla Lemos Queiroz; LAIER, Maria Goretti de Assis. O entendimento contemporâneo acerca do princípio do acesso à Justiça: uma análise a partir da realidade brasileira. **Revista Jurídica Cesumar**, v. 15, n. 1, p. 101-128, jan./jun. 2015. Disponível em https://periodicos.unicesumar.edu.br/index.php/revjuridica/article/view/3095/2584. Acesso em: 03 jul. 2023.

CAVALCANTE; Z. V.; SILVA, M. L. S. A Importância da revolução industrial no mundo da tecnologia. **Anais...**VII EPCC – Encontro Internacional de Produção Científica Cesumar CESUMAR – Centro Universitário de Maringá. Editora CESUMAR., 2011. Disponível em http://www.cesumar.br/prppge/pesquisa/epcc2011/anais/zedequias_vieira_cavalcante2.pdf.

CHIOVENDA, Giuseppe. **Instituições de direito processual civil**. São Paulo: Saraiva, 1945. v. III.

CINTRA, Antonio Carlos de Araújo; DINAMARCO, Cândido Rangel; GRINOVER, Ada Pellegrini. **Teoria Geral do Processo.** 25. ed. São Paulo: Malheiros, 2009.

CLEMENTINO, Edilberto Barbosa. **Processo Judicial Eletrônico**.1ª reimp. Curitiba: Juruá, 2011.

CNJ. **Justiça em números 2022.** Brasília: CNJ, 2022. Disponível em https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2022/09/justica-em-numeros-2022-1.pdf. Acesso em: 22 ago. 2023.

CNJ. **Justiça em números 2023**. – Brasília: CNJ, 2023. Disponível em https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2023/08/justica-em-numeros-2023.pdf. Acesso em: 11 set. 2023.

CNJ. **Processo Judicial Eletrônico (PJe).** Disponível em: http://www.cnj.jus.br/tecno-logia-da-informacao/processo-judicial-eletronico-pje. Acesso em: 25 nov. 2021.

CNJ. **Processo Judicial Eletrônico (PJe).** Disponível em: https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/3512. Acesso em: 12 dez. 2021.

CNJ. **Resolução n. 345 de 09.10.2020**. Brasília/DF. Disponível em: https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/3512. Acesso em: 07 fev. 2024.

CNJ. **Resolução n. 354, de 19 de novembro de 2020**. Diário da Justiça [do] Conselho Nacional de Justiça, Brasília, DF, n. 366, p. 2-5, 19 nov. 2020. Disponível em https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/3579. Acesso em: 05 jul. 2023.

CNJ. **Resolução nº 508 de 22 jun. 2023.** DJe/CNJ nº 142, 023, p. 2-4. Disponível em https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/5166. Acesso em 04 set. 2023.

CONEXÃO À internet aproxima população dos serviços públicos. **Agência Pará,** 2021. Disponível em: https://agenciapara.com.br/noticia/28373/. Acesso em: 20 dez 2021.

COSTA, A. A.. **Introdução ao Direito**,. Salvador: Juspodium, 2020 Disponível em http://www.arcos.org.br/livros/introducao-ao-direito/o-conceito-de-direito. Acesso em 15/04/2024.

CNJ. **Resolução n. 354 de 19.11.2020**. Brasília/DF. Disponível em https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/3579#:~:text=Disp%C3%B5e%20sobre%20o%20cumprimento%20digital,judicial%20e%20d%C3%A1%20outras%20provid%C3%AAncias.&text=DJe%2FCNJ%20n%C2%BA%20366%2F2020,2%2D5. Acesso em:

DA ROCHA, Cláudio Jannotti; PARISE, Lara Careta; STEFANELLI, Daniella Gonçalves. O direito do trabalho pandêmico e a constituição de precedentes em tempos de crise: a efetividade jurisdicional à luz da transformação digital. **Revista Jurídica**, v. 5, n. 67, 2021. Disponível em https://xjournals.com/collections/articles/Article?qt=EWFhyPlN0z/ZAdoz4wSKIzn1z3/2X9InBFuH3lleHW+iy12CiEFYQhxIlUKwjiYsAcesso em: 15 jun. 2023.

DELGADO, M. G.. **Curso de Direito do Trabalho**. São Paulo: LTR. 18ª edição. 2019.

DIDIER JUNIOR, Fredie. **Curso de direito processual civil**: introdução ao direito processual civil e processo de conhecimento. 14. ed. Salvador: Juspodium, 2012. v.1.

DIDIER JÚNIOR, Fredie. **Curso de direito processual civil**: teoria da prova, direito probatório, ações probatórias, decisão, precedente, coisa julgada e antecipação dos efeitos da tutela. 10. ed. Salvador: Jus Podivm, 2015.

DIDIER JÚNIOR, Fredie. Direito à inafastabilidade do poder judiciário. In: LEÃO, Adroaldo; PAMPLONA FILHO, Rodolfo (coord.). **Direitos constitucionalizados.** Rio de Janeiro: Forense, 2005.

DONIZETTI, Elpídio. **Curso didático de direito processual civil**. 20 ed. São Paulo: Atlas, 2017.

FAPESPA. Diretoria de Estudos e Pesquisas Socioeconômicas e Análise Conjuntural. **Mapa de Exclusão Social do Estado do Pará 2019.** Belém: FAPESPA, 2020. Disponível em: http://seplad.pa.gov.br/wp-content/uploads/2020/10/MAPA-DA-EXCLUSAO-SOCIAL-DO-PARA-2020-13h29.pdf. Acesso em 17 ago. 2023.

FERNANDES, Gilberto. **Direito & ciência de dados**: tendências e impactos da quarta revolução industrial. iNuTech, Instituto NuTech de Pesquisa Aplicada em Ciência, Tecnologia e Inovação, 2020 Disponível em: https://www.academia.edu/42657405/Direito_and_Ci%C3%AAncia_de_Dados_tend%C3%AAncias_e_desafios. Acesso em: 11 set. 2023.

FONSÊCA, Vitor Moreira da. A Justiça Itinerante e os novos caminhos da Justiça. **Revista dos Tribunais**. v. 35, n. 184, p. 251–272, jun., 2010.

FRANCO FILHO, Georgenor de Sousa. Justiça itinerante na Amazônia e acesso à justiça*.* In*:* **Conferência proferida no II Congresso Regional da Academia Brasileira de Direito do Trabalho**, em Manaus (AM), em 8 nov. 2019. Disponível em: http://www.andt.org.br/ academicos/georgenor-de-sousa-franco-filho. Acesso em: 3 jun. 2020.

GARCIA, Sergio Renato Tejada. Processo Virtual: Uma Solução Revolucionária para a Morosidade. **Agência CNJ de Notícias,** Brasília, DF, 2006. Disponível em: https://www.cnj.jus.br/processo-virtual-uma-solu-revoluciona-para-a-morosidade/. Acesso em: 12 out. 2021.

GASPAR, Danilo Gonçalves *et al*. **As Novas Relações Trabalhistas e o Futuro do Direito do Trabalho**. 1. ed. Belo Horizonte: Fórum, 2021.

GOMES, Joaquim Barbosa. **Ação Afirmativa & Princípio Constitucional da Igualdade**. 1. ed. Rio de Janeiro: América Jurídica, 2001.

GONÇALVES, Vitor Hugo Pereira. **Inclusão digital como direito fundamental.** 2011. Dissertação (Mestrado em Direito) – Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2011.

GRECO, Marco Aurelio *et al.* **Direito e Internet**: Relações jurídicas na sociedade informatizada. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2001.

GRINOVER, Ada Pellegrini. **A marcha do processo**. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2000.

ISAIA, Cristiano Becker e PUERARI, Adriano Farias. O processo judicial eletrônico e as tradições (inautênticas) processuais. **Revista Direitos Emergentes na Sociedade Global**, v. 1, n. 1, p. 120–144, 2012. Disponível em https://periodicos.ufsm.br/REDESG/article/view/6259/pdf. Aceso em: 19 set. 2023.

JOB, Paula Becker Montibeller. A 4ª onda de acesso à Justiça: do processo judicial eletrônico à videoconferência. **Conjur**, 27 ago. 2020. Disponível em https://www.conjur.com.br/2020-ago-27/paula-montibeller-onda-acesso-justica#author. Acesso em: 16 jun. 2023.

JORGE NETO, Francisco Ferreira; CAVALCANTE, Jouberto de Quadros Pessoa. **Direito processual do trabalho**. 8. ed. São Paulo: Atlas, 2019.

JÚNIOR, Antônio Umberto de Souza. Audiências telepresenciais em tempos de pandemia (e para além dela). **Revista da Escola Nacional da Magistratura**, v. 5 n. 11, p. 309-335, 2022. Disponível em https://ojs.enm.org.br/index.php/revista/article/view/4. Acesso em: 28 ago. 2023.

NERY JUNIOR, Nelson; NERY, Rosa Maria de Andrade. **Código de Processo Civil Comentado**. 16ª Ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016.

JUSTIÇA DO Trabalho do Pará e Amapá inaugura dois pontos de inclusão digital no Oiapoque (AP). **Justiça do Trabalho. TRT8**, 2023. Disponível em https://www.trt8.jus.br/noticias/2023/justica-do-trabalho-do-para-e-amapa-inaugura-dois-pontos-de-inclusao-digital-no. Acesso em: 04 set. 2023.

LOPES, Adriano Marcos Soriano; SANTOS, Solainy Beltrão dos. As audiências telepresenciais e a nova fronteira do acesso à justiça. **Revista da Escola Judicial do TRT4**, v. 2, n. 4, p. 45–77, 2020. Disponível em https://rejtrt4.emnuvens.com.br/revistaejud4/article/view/90. Acesso em: 19 set. 2023.

MANCUSO, Rodolfo de Camargo. **Acesso à justiça**: condicionantes legítimas e ilegítimas. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011.

MARINONI, Luiz Guilherme. ARENHART, Sérgio Cruz; MITIDIERO, Daniel. **Novo curso de processo civil: teoria do processo civil**. vol. 1, 2. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2016.

MARINONI, Luiz Guilherme. Comentário ao artigo 5 º, XXXV. In: CANOTILHO, José Joaquim Gomes; LEONCY, Léo Ferreira; MENDES, Gilmar Ferreira; SARLET, Ingo Wolfgang; STRECK, Lenio Luiz (coord.). **Comentários à Constituição do Brasil.** São Paulo: Saraiva/Almedina, 2013.

MARINONI, Luiz Guilherme. Da teoria da relação jurídica processual ao processo civil do Estado constitucional. In: SOUZA NETO, C. P.; SARMENTO, D. (Coord.). **A constitucionalização do direito**: fundamentos teóricos e aplicações específicas. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2007.

MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz; MITIDIERO, Daniel. **Novo curso de processo civil**: teoria do processo civil. vol. 1. 2. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2016.

MATEUS, Natan. Prós e contras das audiências por videoconferência na Justiça do Trabalho. **Conjur,** 12 ago. 2020. Disponível em: https://www.conjur.com.br/2020-ago-12/natan-mateus-audiencias-videoconferencia-justica-trabalho. Acesso em: 21 jul. 2021.

MEIRINHO, Augusto Grieco Sant'Anna. **Audiência telepresencial e acesso à Justiça do Trabalho**: uma discussão à luz da inclusão digital. 2020. Mimeografado.

MELO, Sandro Nahmias; CORRÊA, Igo Zany Nunes. Amazônia e acesso à justiça. **Revista do Tribunal Regional do Trabalho 3. Região**. Belo Horizonte, v.68, n.105, p. 119-145, jan./jun. 2022. Disponível em: http://as1.trt3.jus.br/bd-trt3/handle/11103/76495. Acesso em: 05 jul. 2023.

MENDONÇA, J. J. Florentino dos Santos. **Acesso equitativo ao direito e à justiça**. São Paulo: Almedina, 2016.

MORAES, Camila Miranda de. **Efetividade dos direitos fundamentais nas relações de trabalho por meio do processo judicial eletrônico**. Tese (Doutorado em Direito) – Faculdade de Direito, Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, São Paulo, 2019.

MORAES, Camila Miranda de. Processo judicial eletrônico na justiça do trabalho: implementação e possibilidades. **Revista Eletrônica do Tribunal Regional do Trabalho do Paraná**, Curitiba, v. 9, n. 90, p. 64-76, 2020, Disponível em: https://www.trt9.jus.br/portal/arquivos/7078944. Acesso em: 04 set. 2023.

MOTEJUNAS, Bruno de Carvalho. Audiências telepresenciais na Justiça do Trabalho: reflexões sobre o pós-Covid. **Conjur**, 28 jul. 2020. Disponível em: https://www.conjur.com.br/2020-jul-28/motejunas-audiencias-telepresenciais--justica-trabalho. Acesso em: 5 mai. 2020.

NASCIMENTO, Amauri Mascaro. **Curso de direito processual do trabalho.** 28. ed. São Paulo: Saraiva, 2013.

NAVEGAPARA. Disponível em: http://www.navegapara.pa.gov.br/cidades-digitais. Acesso em 21/12/2021.

NERY JUNIOR, Nelson; NERY, Rosa Maria De Andrade. **Código de Processo Civil Comentado**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2022.

NERY, Carmen; BRITTO, Vinícius. Internet já é acessível em 90,0% dos domicílios do país em 2021. **Agência IBGE Notícias**, 2022. Disponível em https://agenciadenoticias.ibge.gov.br/agencia-noticias/2012-agencia-de-noticias/noticias/34954-internet-ja-e-acessivel-em-90-0-dos-domicilios-do-pais-em-2021. Acesso em: 17 ago. 2023.

NEVES, Daniel Amorim Assumpção. **Manual de Direito Processual Civil**. 1ª ed. São Paulo: Editora Método, 2009.

NEVES, Ricardo. **O novo mundo digital**: você já está nele. 2 Ed. Rio de Janeiro: Relume Dumará, 2015.

ONU, Declaração Universal dos Direitos Humanos. Genebra, 1948. Disponível em https://www.unicef.org/brazil/declaracao-universal-dos-direitos-humanos. Acesso em 15/04/2024.

PAHO. Disponível em https://www.paho.org/pt/news/11-3-2020-who-characterizes-covid-19-pandemic. Acesso em 24/04/2024.

PAMPLONA FILHO, Rodolfo; SOUZA, Tercio Roberto Peixoto. **Curso de direito processual do trabalho.** 2. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2020.

POMBO, Michelle Pires Bandeira. **As ondas renovatórias do acesso à Justiça no processo do trabalho**. 1. ed. São Paulo: LTR, 2016.

PONTOS DE Inclusão Digital do TRT-11 vão ampliar acesso à Justiça do Trabalho para população indígena do Amazonas. **Justiça do Trabalho. TRT11**, 2023 Disponível em https://portal.trt11.jus.br/index.php/comunicacao/8501-pontos-de-inclusao-digital-do-trt-11-vao-ampliar-acesso-a-justica-do-trabalho-para-populacao-indigena-do-amazonas. Acesso em: 04 set. 2023.

ROCHA, Cláudio Jannotti da; PARISE, Lara Careta. Avanços tecnológicos no Poder Judiciário: reflexões sobre a audiência de instrução por videoconferência na justiça do trabalho. **Revista Meritum**, Belo Horizonte, vol. 16, n. 4, p. 191-207, 2021. DOI: https://doi.org/10.46560/meritum.v16i4.8527. Acesso em 08 set. 2023.

SALDANHA, Alexandre Henrique Tavares; MEDEIROS, Pablo Diego Veras. Processo judicial eletrônico e inclusão digital para acesso à justiça na sociedade da informação. **Revista eletrônica [do] Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região**, Curitiba, v. 9, n. 90, p. 32-47, jul. 2020. Disponível em https://juslaboris.tst.jus.br/handle/20.500.12178/180070. Acesso em: 08 set. 2023.

SANCHES, Sidney. **Acesso à justiça**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1987.

SANTOS, Boaventura de Sousa. **A globalização e as ciências sociais**. São Paulo: Cortez, 2011.

SANTOS, Boaventura de Sousa. **Pela mão de Alice**: o social e o político na pós modernidade. 2. Ed. São Paulo: Cortez, 1996.

SARDICA, J. M.. O legado histórico de Leão XIII e da encíclica Rerum Novarum. **Didaskalia**, v. 34, n. 2, p. 3-55, 2004.

SCHIAVI, Mauro. **Manual de Direito Processual do Trabalho**. 16. ed. São Paulo: LTr, 2020.

SCHIAVI, Mauro. O novo código de processo civil e o princípio da duração razoável do processo. In: MIESSA, Élisson. **O novo código de processo civil e seus reflexos no processo do trabalho**. 2. ed. rev, ampl. e atual. Salvador: JusPodium, 2016.

SCHWAB, Klaus. **A Quarta Revolução Industrial.** Tradução: Daniel Moreira Miranda. São Paulo: Edipro, 2016.

SEN, Amartya. **Desenvolvimento como liberdade**. Tradução: Laura Teixeira Motta. São Paulo: Companhia das Letras, 2000.

SILVA, José Antônio Ribeiro de Oliveira. **Manual das audiências trabalhistas**: presencial, por videoconferência e telepresencial. Salvador: Editora JusPodivm, 2021.

SILVA, Michel Borges da. **A audiência telepresencial e a segurança jurídica no processo do trabalho.** 2022. Dissertação (Mestrado em Direito) - Programa de Estudos Pós-Graduados em Direito da Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, São Paulo, 2022. Disponível em https://tede.pucsp.br/handle/handle/30965. Acesso em: 28 ago. 2023.

SOARES, Carlos Henrique; ALVES, Lucélia de Sena. Audiência telepresencial e devido processo constitucional. **VirtuaJus**, Belo Horizonte, v. 5, n. 8, 2020.

SORRENTINO, Luciana Yuki; COSTA NETO, Raimundo Silvino da. O Acesso digital à Justiça - A imagem do Judiciário Brasileiro e a prestação jurisdicional nos novos tempos. **Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios**, 2020 Disponível em: https://www.tjdft.jus.br/institucional/imprensa/campanhas-e-produtos/artigos-discursos-e-entrevistas/artigos/2020/o-acesso-2013-digital-2013-a-justica-a-imagem-do-judiciario-brasileiro-e-a-prestacao-jurisdicional-nos-novos-tempos#:~:text=A%20inafastabilidade%20da%20jurisdi%C3%A7%C3%A3o%20(art,fazer%20presente%20e%20pacificar%20conflitos. Acesso em: 04 set. 2023.

SOUZA JÚNIOR, Antonio Umberto de. O Big Brother chegou ao Judiciário? Audiências telepresenciais em tempos de pandemia. In: MOLINA, André Araújo; COLNAGO, Lorena de Mello Rezende; MARANHÃO, Ney. (Coord.). **Anais do 1º Ciclo de Palestras do Grupo Eletrônico "Ágora Trabalhista"**: Direito e Processo do Trabalho no ano de 2020. ESA OAB/SP Publicações, 2020.

SUSSKIND, Richard. **Tomorrow's lawyers**: an introduction to you future. 2. ed. Oxford: Oxford University Press, 2017.

SUSSKIND. Richard. **O Futuro dos Tribunais**. v 06, ed. 05, jul./ago. 2020. p. 02. Disponível em: https://remotecourts.org/. Acesso em: 17 jul. 2021.

TAKAHASHI, Takeo (Org.). **Sociedade da informação no Brasil**: livro verde. Brasília: Ministério da Ciência e Tecnologia, 2000.

TARTUCE, Fernanda. **Igualdade e Vulnerabilidade no Processo Civil**. São Paulo: Método, 2012.

TEIXEIRA FILHO, Manoel Antônio. **Comentários ao novo código de processo civil sob a perspectiva do processo do trabalho**. 2.ed. São Paulo: LTr, 2015.

TEIXEIRA FILHO, Manoel Antonio. **Manual da audiência na Justiça do Trabalho**: de acordo com a Lei nº 13.467/2017. 3. Ed. São Paulo: LTr, 2022.

THEODORO JÚNIOR, Humberto. **Curso de Direito Processual Civil.** São Paulo: Editora Forense, v. 1, n. 60, 2018.

TIC Domicílios 2022. Disponível em https://cetic.br/pt/tics/domicilios/2022/domicilios/A/expandido. Acesso em: 12 set. 2023.

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL 4ª REGIÃO. Disponível em: https://www.trf4.jus.br/trf4/controlador.php?acao=pagina_visualizar&id_pagina=2145 Acesso em: 20 dez 2021.

TRT-18 instala Pontos de Inclusão Digital. Espaços podem ser utilizados por outros órgãos. **Justiça do Trabalho, TRT18**, 2023. Disponível em https://www.trt18.jus.br/portal/pontos-inclusao-digital/. Acesso em: 04 set. 2023.

TRT-4 instala Pontos de Inclusão Digital para ampliar acesso à Justiça do Trabalho. **Justiça do Trabalho. TRT4**, 2023. Disponível em https://www.trt4.jus.br/portais/trt4/modulos/noticias/572702. Acesso em: 04 set. 2023.

TRT-8 assina termo de cooperação para implantação do Programa de Inclusão Digital (PID) nos municípios de Irituia e Acará. **Justiça do Trabalho. TRT8**, 2023. Disponível em https://www.trt8.jus.br/noticias/2023/trt-8-assina-termo-de-cooperacao-para-implantacao-do-programa-de-inclusao-digital-pid. Acesso em: 04 set. 2023.

TRT-RN e TRE firmam acordo para atender excluídos digitais em Parnamirim. **Justiça do Trabalho, TRT18**, 2023. Disponível em https://www.trt21.jus.br/noticias/noticia/trt-rn-e-tre-firmam-acordo-para-atender-excluidos-digitais-em-parnamirim. Acesso em: 04 set. 2023.

WAGNER, Flávio R. Habilidade e inclusão digital -o papel das escolas. In: CGI.br (Comitê Gestor da Internet no Brasil). **Pesquisa sobre o uso das tecnologias da informação e da comunicação 2009**. São Paulo, 2010, p. 47-51. Disponível em: https://www.cgi.br/publicacao/habilidade-e-inclusao-digital-o-papel-das-escolas/. Acesso em: 04 abr. 2021.

WATANABE, Kazuo. Acesso à justiça e sociedade moderna. In: GRINOVER, Ada Pellegrini; DINAMARCO, Cândido Rangel; WATANABE, Kazuo (Coord.). **Participação e processo**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 1988.

WATANABE, Kazuo. **Acesso à ordem jurídica justa:** conceito atualizado de acesso à justiça, processos coletivos, e outros estudos. Prefácio. Min. Ellen Gracie Nrothfleet, apresentação Prof. Humberto Theodoro Júnior. Belo Horizonte: Del Rey, 2019.

APÊNDICE A – Dados pesquisados

Tabela 2 - Relação digital x não digital (1º sem. 2022)

Vara do Trabalho	Total Processos	Juízo Digital	Não digital	Adesão ao juizo digital	Total Audiências	Aud. Virtuais	Aud. Presenciais	Adesão Aud. Virtuais
1ª VARA DO TRABALHO DE ABAETETUBA	409	379	30	92,67%	452	443	9	98,01%
2ª VARA DO TRABALHO DE ABAETETUBA	403	347	56	86,10%	521	270	251	51,82%
VARA DO TRABALHO DE ALTAMIRA	251	156	95	62,15%	548	493	55	89,96%
1ª VARA DO TRABALHO DE ANANINDEUA	540	264	276	48,89%	581	348	233	59,90%
4ª VARA DO TRABALHO DE ANANINDEUA	527	302	225	57,31%	690	126	564	18,26%
2ª VARA DO TRABALHO DE ANANINDEUA	530	283	247	53,40%	771	264	507	34,24%
3ª VARA DO TRABALHO DE ANANINDEUA	544	351	193	64,52%	537	234	303	43,58%
1ª VARA DO TRABALHO DE BELÉM	430	276	154	64,19%	623	196	427	31,46%
2ª VARA DO TRABALHO DE BELÉM	413	225	188	54,48%	749	693	56	92,52%
3ª VARA DO TRABALHO DE BELÉM	424	233	191	54,95%	751	713	38	94,94%
4ª VARA DO TRABALHO DE BELÉM	429	184	245	42,89%	716	617	99	86,17%
5ª VARA DO TRABALHO DE BELÉM	418	208	210	49,76%	790	400	390	50,63%
6ª VARA DO TRABALHO DE BELÉM	426	216	210	50,70%	767	739	28	96,35%
7ª VARA DO TRABALHO DE BELÉM	424	220	204	51,89%	691	649	42	93,92%
8ª VARA DO TRABALHO DE BELÉM	411	245	166	59,61%	743	735	8	98,92%
9ª VARA DO TRABALHO DE BELÉM	421	188	233	44,66%	909	880	29	96,81%
10ª VARA DO TRABALHO DE BELÉM	424	191	233	45,05%	706	341	365	48,30%
11ª VARA DO TRABALHO DE BELÉM	425	189	236	44,47%	706	654	52	92,63%
12ª VARA DO TRABALHO DE BELÉM	423	196	227	46,34%	653	23	630	3,52%
13ª VARA DO TRABALHO DE BELÉM	430	223	207	51,86%	889	271	618	30,48%
14ª VARA DO TRABALHO DE BELÉM	430	5	425	1,16%	938	251	687	26,76%
15ª VARA DO TRABALHO DE BELÉM	426	211	215	49,53%	763	444	319	58,19%
16ª VARA DO TRABALHO DE BELÉM	422	190	232	45,02%	753	424	329	56,31%
17ª VARA DO TRABALHO DE BELÉM	416	192	224	46,15%	678	503	175	74,19%
18ª VARA DO TRABALHO DE BELÉM	425	6	419	1,41%	835	295	540	35,33%
19ª VARA DO TRABALHO DE BELÉM	431	215	216	49,88%	640	598	42	93,44%
VARA DO TRABALHO DE BREVES	224	98	126	43,75%	327	41	286	12,54%
VARA DO TRABALHO DE CAPANEMA	361	228	133	63,16%	415	116	299	27,95%
VARA DO TRABALHO DE CASTANHAL	543	357	186	65,75%	660	214	446	32,42%
VARA DO TRABALHO DE ITAITUBA	311	19	292	6,11%	299	71	228	23,75%
VARA DO TRABALHO DE LARANJAL DO JARI-MONTE DOURADO	175	121	54	69,14%	415	271	144	65,30%
1ª VARA DO TRABALHO DE MACAPÁ	451	286	165	63,41%	600	142	458	23,67%
2ª VARA DO TRABALHO DE MACAPÁ	452	252	200	55,75%	397	389	8	97,98%
4ª VARA DO TRABALHO DE MACAPÁ	450	269	181	59,78%	570	49	521	8,60%
3ª VARA DO TRABALHO DE MACAPÁ	458	275	183	60,04%	459	445	14	96,95%
8ª VARA DO TRABALHO DE MACAPÁ	452	379	73	83,85%	498	492	6	98,80%
5ª VARA DO TRABALHO DE MACAPÁ	456	445	11	97,59%	494	193	301	39,07%
6ª VARA DO TRABALHO DE MACAPÁ	467	333	134	71,31%	516	162	354	31,40%
7ª VARA DO TRABALHO DE MACAPÁ	456	305	151	66,89%	478	474	4	99,16%
1ª VARA DO TRABALHO DE MARABÁ	286	160	126	55,94%	490	86	404	17,55%
2ª VARA DO TRABALHO DE MARABÁ	289	233	56	80,62%	488	96	392	19,67%
3ª VARA DO TRABALHO DE MARABÁ	290	143	147	49,31%	409	84	325	20,54%
4ª VARA DO TRABALHO DE MARABÁ	285	145	140	50,88%	568	176	392	30,99%
VARA DO TRABALHO DE PARAGOMINAS	367	166	201	45,23%	256	254	2	99,22%
1ª VARA DO TRABALHO DE PARAUAPEBAS	586	421	165	71,84%	629	308	321	48,97%
2ª VARA DO TRABALHO DE PARAUAPEBAS	600	396	204	66,00%	783	157	626	20,05%
3ª VARA DO TRABALHO DE PARAUAPEBAS	588	370	218	62,93%	680	661	19	97,21%
4ª VARA DO TRABALHO DE PARAUAPEBAS	590	447	143	75,76%	887	191	696	21,53%
VARA DO TRABALHO DE REDENÇÃO	463	238	225	51,40%	651	610	41	93,70%
VARA DO TRABALHO DE SANTA IZABEL DO PARÁ	514	331	183	64,40%	538	144	394	26,77%
1ª VARA DO TRABALHO DE SANTARÉM	420	243	177	57,86%	549	278	271	50,64%
2ª VARA DO TRABALHO DE SANTARÉM	420	258	162	61,43%	533	185	348	34,71%
VARA DO TRABALHO DE SÃO FÉLIX DO XINGU	48	36	12	75,00%	70	60	10	85,71%
VARA DO TRABALHO DE TUCURUÍ	423	103	320	24,35%	505	7	498	1,39%
VARA DO TRABALHO DE XINGUARA	540	105	435	19,44%	457	189	268	41,36%
VARA DO TRABALHO DE ÓBIDOS	167	89	78	53,29%	183	3	180	1,64%
TOTAIS	23384	12946	10438	55,36%	33204	18152	15052	54,67%

Tabela 3 - Relação digital x não digital (1º sem. 2023)

Vara do Trabalho	Total Processos	Juízo Digital	Não Digital	Adesão ao juízo Digital	Total audiências	Aud. Virtuais	Aud. Presenciais	Adesão aud. Virtuais
1ª VARA DO TRABALHO DE ABAETETUBA	523	483	40	92,35%	526	522	4	99,24%
2ª VARA DO TRABALHO DE ABAETETUBA	532	444	88	83,46%	611	606	5	99,18%
VARA DO TRABALHO DE ALTAMIRA	271	247	24	91,14%	442	394	48	89,14%
1ª VARA DO TRABALHO DE ANANINDEUA	651	500	151	76,80%	516	333	183	64,53%
4ª VARA DO TRABALHO DE ANANINDEUA	651	513	138	78,80%	607	280	327	46,13%
2ª VARA DO TRABALHO DE ANANINDEUA	662	511	151	77,19%	605	266	339	43,97%
3ª VARA DO TRABALHO DE ANANINDEUA	650	570	80	87,69%	523	503	20	96,18%
1ª VARA DO TRABALHO DE BELÉM	434	314	120	72,35%	643	524	119	81,49%
2ª VARA DO TRABALHO DE BELÉM	434	301	133	69,35%	693	568	125	81,96%
3ª VARA DO TRABALHO DE BELÉM	430	265	165	61,63%	832	647	185	77,76%
4ª VARA DO TRABALHO DE BELÉM	434	310	124	71,43%	693	592	101	85,43%
5ª VARA DO TRABALHO DE BELÉM	432	318	114	73,61%	737	412	325	55,90%
6ª VARA DO TRABALHO DE BELÉM	439	296	143	67,43%	821	732	89	89,16%
7ª VARA DO TRABALHO DE BELÉM	433	305	128	70,44%	725	656	69	90,48%
8ª VARA DO TRABALHO DE BELÉM	434	322	112	74,19%	579	553	26	95,51%
9ª VARA DO TRABALHO DE BELÉM	437	319	118	73,00%	711	705	6	99,16%
10ª VARA DO TRABALHO DE BELÉM	437	290	147	66,36%	626	410	216	65,50%
11ª VARA DO TRABALHO DE BELÉM	437	305	132	69,79%	666	541	125	81,23%
12ª VARA DO TRABALHO DE BELÉM	439	299	140	68,11%	526	209	317	39,73%
13ª VARA DO TRABALHO DE BELÉM	436	311	125	71,33%	724	355	369	49,03%
14ª VARA DO TRABALHO DE BELÉM	433	89	344	20,55%	728	208	520	28,57%
15ª VARA DO TRABALHO DE BELÉM	437	296	141	67,73%	657	356	301	54,19%
16ª VARA DO TRABALHO DE BELÉM	431	311	120	72,16%	650	512	138	78,77%
17ª VARA DO TRABALHO DE BELÉM	434	302	132	69,59%	583	332	251	56,95%
18ª VARA DO TRABALHO DE BELÉM	432	284	148	65,74%	700	253	447	36,14%
19ª VARA DO TRABALHO DE BELÉM	434	279	155	64,29%	532	416	116	78,20%
VARA DO TRABALHO DE BREVES	303	220	83	72,61%	234	152	82	64,96%
VARA DO TRABALHO DE CAPANEMA	357	289	68	80,95%	394	171	223	43,40%
VARA DO TRABALHO DE CASTANHAL	605	383	222	63,31%	555	368	187	66,31%
VARA DO TRABALHO DE ITAITUBA	452	409	43	90,49%	495	163	332	32,93%
VARA DO TRABALHO DE LARANJAL DO JARI-MONTE DOURA	195	182	13	93,33%	293	288	5	98,29%
1ª VARA DO TRABALHO DE MACAPÁ	556	529	27	95,14%	609	452	157	74,22%
2ª VARA DO TRABALHO DE MACAPÁ	549	521	28	94,90%	497	486	11	97,79%
4ª VARA DO TRABALHO DE MACAPÁ	559	542	17	96,96%	567	440	127	77,60%
3ª VARA DO TRABALHO DE MACAPÁ	560	557	3	99,46%	428	425	3	99,30%
8ª VARA DO TRABALHO DE MACAPÁ	563	542	21	96,27%	451	378	73	83,81%
5ª VARA DO TRABALHO DE MACAPÁ	569	567	2	99,65%	571	329	242	57,62%
6ª VARA DO TRABALHO DE MACAPÁ	565	553	12	97,88%	510	347	163	68,04%
7ª VARA DO TRABALHO DE MACAPÁ	559	551	8	98,57%	472	469	3	99,36%
1ª VARA DO TRABALHO DE MARABÁ	366	321	45	87,70%	489	289	200	59,10%
2ª VARA DO TRABALHO DE MARABÁ	360	303	57	84,17%	387	136	251	35,14%
3ª VARA DO TRABALHO DE MARABÁ	364	276	88	75,82%	432	263	169	60,88%
4ª VARA DO TRABALHO DE MARABÁ	360	270	90	75,00%	404	170	234	42,08%
VARA DO TRABALHO DE PARAGOMINAS	277	181	96	65,34%	325	320	5	98,46%
1ª VARA DO TRABALHO DE PARAUAPEBAS	522	478	44	91,57%	805	771	34	95,78%
2ª VARA DO TRABALHO DE PARAUAPEBAS	515	489	26	94,95%	763	519	244	68,02%
3ª VARA DO TRABALHO DE PARAUAPEBAS	517	470	47	90,91%	819	788	31	96,21%
4ª VARA DO TRABALHO DE PARAUAPEBAS	513	509	4	99,22%	697	377	320	54,09%
VARA DO TRABALHO DE REDENÇÃO	420	374	46	89,05%	518	164	354	31,66%
VARA DO TRABALHO DE SANTA IZABEL DO PARÁ	737	550	187	74,63%	751	375	376	49,93%
1ª VARA DO TRABALHO DE SANTARÉM	522	480	42	91,95%	477	272	205	57,02%
2ª VARA DO TRABALHO DE SANTARÉM	522	474	48	90,80%	449	263	186	58,57%
VARA DO TRABALHO DE SÃO FÉLIX DO XINGU	95	71	24	74,74%	79	55	24	69,62%
VARA DO TRABALHO DE TUCURUÍ	477	355	122	74,42%	553	239	314	43,22%
VARA DO TRABALHO DE XINGUARA	524	476	48	90,84%	558	504	54	90,32%
VARA DO TRABALHO DE ÓBIDOS	155	146	9	94,19%	177	171	6	96,61%
TOTAIS	25835	20852	4983	80,71%	31415	22029	9386	70,12%

Tabela 4 - Relação digital x não digital (2022x2023) - em %

	Total Processos	Juízo Digital	Não digital	Adesão ao juizo digital	Não adesão ao juízo digital	Total Audiências	Aud. Virtuais	Aud. Presenciais	Adesão Aud. Virtuais
2022	23384	12946	10438	55,36%	44,64%	33204	18152	15052	54,67%
2023	25835	20852	4983	80,71%	19,29%	31415	22029	9386	70,12%

Tabela 5 - Adesão ao digital - capital

			2022					
Vara do Trabalho	Total Processos	Juízo Digital	Não digital	Adesão ao juizo digital	Total Audiências	Aud. Virtuais	Aud. Presenciais	Adesão Aud. Virtuais
1ª VARA DO TRABALHO DE ANANINDEUA	540	264	276	48,89%	581	348	233	59,90%
4ª VARA DO TRABALHO DE ANANINDEUA	527	302	225	57,31%	690	126	564	18,26%
2ª VARA DO TRABALHO DE ANANINDEUA	530	283	247	53,40%	771	264	507	34,24%
3ª VARA DO TRABALHO DE ANANINDEUA	544	351	193	64,52%	537	234	303	43,58%
1ª VARA DO TRABALHO DE BELÉM	430	276	154	64,19%	623	196	427	31,46%
2ª VARA DO TRABALHO DE BELÉM	413	225	188	54,48%	749	693	56	92,52%
3ª VARA DO TRABALHO DE BELÉM	424	233	191	54,95%	751	713	38	94,94%
4ª VARA DO TRABALHO DE BELÉM	429	184	245	42,89%	716	617	99	86,17%
5ª VARA DO TRABALHO DE BELÉM	418	208	210	49,76%	790	400	390	50,63%
6ª VARA DO TRABALHO DE BELÉM	426	216	210	50,70%	767	739	28	96,35%
7ª VARA DO TRABALHO DE BELÉM	424	220	204	51,89%	691	649	42	93,92%
8ª VARA DO TRABALHO DE BELÉM	411	245	166	59,61%	743	735	8	98,92%
9ª VARA DO TRABALHO DE BELÉM	421	188	233	44,66%	909	880	29	96,81%
10ª VARA DO TRABALHO DE BELÉM	424	191	233	45,05%	706	341	365	48,30%
11ª VARA DO TRABALHO DE BELÉM	425	189	236	44,47%	706	654	52	92,63%
12ª VARA DO TRABALHO DE BELÉM	423	196	227	46,34%	653	23	630	3,52%
13ª VARA DO TRABALHO DE BELÉM	430	223	207	51,86%	889	271	618	30,48%
14ª VARA DO TRABALHO DE BELÉM	430	5	425	1,16%	938	251	687	26,76%
15ª VARA DO TRABALHO DE BELÉM	426	211	215	49,53%	763	444	319	58,19%
16ª VARA DO TRABALHO DE BELÉM	422	190	232	45,02%	753	424	329	56,31%
17ª VARA DO TRABALHO DE BELÉM	416	192	224	46,15%	678	503	175	74,19%
18ª VARA DO TRABALHO DE BELÉM	425	6	419	1,41%	835	295	540	35,33%
19ª VARA DO TRABALHO DE BELÉM	431	215	216	49,88%	640	598	42	93,44%
VARA DO TRABALHO DE SANTA IZABEL DO PARÁ	514	331	183	64,40%	538	144	394	26,77%
TOTAIS	10703	5144	5559	48,06%	17417	10542	6875	60,53%
			2023					
Vara do Trabalho	Total Processos	Juízo Digital	Não digital	Adesão ao juizo digital	Total Audiências	Aud. Virtuais	Aud. Presenciais	Adesão Aud. Virtuais
1ª VARA DO TRABALHO DE ANANINDEUA	651	500	151	76,80%	516	333	183	64,53%
4ª VARA DO TRABALHO DE ANANINDEUA	651	513	138	78,80%	607	280	327	46,13%
2ª VARA DO TRABALHO DE ANANINDEUA	662	511	151	77,19%	605	266	339	43,97%
3ª VARA DO TRABALHO DE ANANINDEUA	650	570	80	87,69%	523	503	20	96,18%
1ª VARA DO TRABALHO DE BELÉM	434	314	120	72,35%	643	524	119	81,49%
2ª VARA DO TRABALHO DE BELÉM	434	301	133	69,35%	693	568	125	81,96%
3ª VARA DO TRABALHO DE BELÉM	430	265	165	61,63%	832	647	185	77,76%
4ª VARA DO TRABALHO DE BELÉM	434	310	124	71,43%	693	592	101	85,43%
5ª VARA DO TRABALHO DE BELÉM	432	318	114	73,61%	737	412	325	55,90%
6ª VARA DO TRABALHO DE BELÉM	439	296	143	67,43%	821	732	89	89,16%
7ª VARA DO TRABALHO DE BELÉM	433	305	128	70,44%	725	656	69	90,48%
8ª VARA DO TRABALHO DE BELÉM	434	322	112	74,19%	579	553	26	95,51%
9ª VARA DO TRABALHO DE BELÉM	437	319	118	73,00%	711	705	6	99,16%
10ª VARA DO TRABALHO DE BELÉM	437	290	147	66,36%	626	410	216	65,50%
11ª VARA DO TRABALHO DE BELÉM	437	305	132	69,79%	666	541	125	81,23%
12ª VARA DO TRABALHO DE BELÉM	439	299	140	68,11%	526	209	317	39,73%
13ª VARA DO TRABALHO DE BELÉM	436	311	125	71,33%	724	355	369	49,03%
14ª VARA DO TRABALHO DE BELÉM	433	89	344	20,55%	728	208	520	28,57%
15ª VARA DO TRABALHO DE BELÉM	437	296	141	67,73%	657	356	301	54,19%
16ª VARA DO TRABALHO DE BELÉM	431	311	120	72,16%	650	512	138	78,77%
17ª VARA DO TRABALHO DE BELÉM	434	302	132	69,59%	583	332	251	56,95%
18ª VARA DO TRABALHO DE BELÉM	432	284	148	65,74%	700	253	447	36,14%
19ª VARA DO TRABALHO DE BELÉM	434	279	155	64,29%	532	416	116	78,20%
VARA DO TRABALHO DE SANTA IZABEL DO PARÁ	737	550	187	74,63%	751	375	376	49,93%
TOTAIS	11608	8160	3448	61,75%	15828	10738	5090	57,02%

Tabela 6 - Adesão ao digital - interior

2022								
Vara do Trabalho	Total Processos	Juízo Digital	Não digital	Adesão ao juizo digital	Total Audiências	Aud. Virtuais	Aud. Presenciais	Adesão Aud. Virtuais
1ª VARA DO TRABALHO DE ABAETETUBA	409	379	30	92,67%	452	443	9	98,01%
2ª VARA DO TRABALHO DE ABAETETUBA	403	347	56	86,10%	521	270	251	51,82%
VARA DO TRABALHO DE ALTAMIRA	251	156	95	62,15%	548	493	55	89,96%
VARA DO TRABALHO DE BREVES	224	98	126	43,75%	327	41	286	12,54%
VARA DO TRABALHO DE CAPANEMA	361	228	133	63,16%	415	116	299	27,95%
VARA DO TRABALHO DE CASTANHAL	543	357	186	65,75%	660	214	446	32,42%
VARA DO TRABALHO DE ITAITUBA	311	19	292	6,11%	299	71	228	23,75%
VARA DO TRABALHO DE LARANJAL DO JARI-MONTE DOURADO	175	121	54	69,14%	415	271	144	65,30%
1ª VARA DO TRABALHO DE MACAPÁ	451	286	165	63,41%	600	142	458	23,67%
2ª VARA DO TRABALHO DE MACAPÁ	452	252	200	55,75%	397	389	8	97,98%
4ª VARA DO TRABALHO DE MACAPÁ	450	269	181	59,78%	570	49	521	8,60%
3ª VARA DO TRABALHO DE MACAPÁ	458	275	183	60,04%	459	445	14	96,95%
8ª VARA DO TRABALHO DE MACAPÁ	452	379	73	83,85%	498	492	6	98,80%
5ª VARA DO TRABALHO DE MACAPÁ	456	445	11	97,59%	494	193	301	39,07%
6ª VARA DO TRABALHO DE MACAPÁ	467	333	134	71,31%	516	162	354	31,40%
7ª VARA DO TRABALHO DE MACAPÁ	456	305	151	66,89%	478	474	4	99,16%
1ª VARA DO TRABALHO DE MARABÁ	286	160	126	55,94%	490	86	404	17,55%
2ª VARA DO TRABALHO DE MARABÁ	289	233	56	80,62%	488	96	392	19,67%
3ª VARA DO TRABALHO DE MARABÁ	290	143	147	49,31%	409	84	325	20,54%
4ª VARA DO TRABALHO DE MARABÁ	285	145	140	50,88%	568	176	392	30,99%
VARA DO TRABALHO DE PARAGOMINAS	367	166	201	45,23%	256	254	2	99,22%
1ª VARA DO TRABALHO DE PARAUAPEBAS	586	421	165	71,84%	629	308	321	48,97%
2ª VARA DO TRABALHO DE PARAUAPEBAS	600	396	204	66,00%	783	157	626	20,05%
3ª VARA DO TRABALHO DE PARAUAPEBAS	588	370	218	62,93%	680	661	19	97,21%
4ª VARA DO TRABALHO DE PARAUAPEBAS	590	447	143	75,76%	887	191	696	21,53%
VARA DO TRABALHO DE REDENÇÃO	463	238	225	51,40%	651	610	41	93,70%
1ª VARA DO TRABALHO DE SANTARÉM	420	243	177	57,86%	549	278	271	50,64%
2ª VARA DO TRABALHO DE SANTARÉM	420	258	162	61,43%	533	185	348	34,71%
VARA DO TRABALHO DE SÃO FÉLIX DO XINGU	48	36	12	75,00%	70	60	10	85,71%
VARA DO TRABALHO DE TUCURUÍ	423	103	320	24,35%	505	7	498	1,39%
VARA DO TRABALHO DE XINGUARA	540	105	435	19,44%	457	189	268	41,36%
VARA DO TRABALHO DE ÓBIDOS	167	89	78	53,29%	183	3	180	1,64%
TOTAIS	12681	7802	4879	61,53%	15787	7610	8177	48,20%
2023								
Vara do Trabalho	Total Processos	Juízo Digital	Não Digital	Adesão ao juízo Digital	Total audiências	Aud. Virtuais	Aud. Presenciais	Adesão aud. Virtuais - 2023
1ª VARA DO TRABALHO DE ABAETETUBA	523	483	40	92,35%	526	522	4	99,24%
2ª VARA DO TRABALHO DE ABAETETUBA	532	444	88	83,46%	611	606	5	99,18%
VARA DO TRABALHO DE ALTAMIRA	271	247	24	91,14%	442	394	48	89,14%
VARA DO TRABALHO DE BREVES	303	220	83	72,61%	234	152	82	64,96%
VARA DO TRABALHO DE CAPANEMA	357	289	68	80,95%	394	171	223	43,40%
VARA DO TRABALHO DE CASTANHAL	605	383	222	63,31%	555	368	187	66,31%
VARA DO TRABALHO DE ITAITUBA	452	409	43	90,49%	495	163	332	32,93%
VARA DO TRABALHO DE LARANJAL DO JARI-MONTE DOURADO	195	182	13	93,33%	293	288	5	98,29%
1ª VARA DO TRABALHO DE MACAPÁ	556	529	27	95,14%	609	452	157	74,22%
2ª VARA DO TRABALHO DE MACAPÁ	549	521	28	94,90%	497	486	11	97,79%
4ª VARA DO TRABALHO DE MACAPÁ	559	542	17	96,96%	567	440	127	77,60%
3ª VARA DO TRABALHO DE MACAPÁ	560	557	3	99,46%	428	425	3	99,30%
8ª VARA DO TRABALHO DE MACAPÁ	563	542	21	96,27%	451	378	73	83,81%
5ª VARA DO TRABALHO DE MACAPÁ	569	567	2	99,65%	571	329	242	57,62%
6ª VARA DO TRABALHO DE MACAPÁ	565	553	12	97,88%	510	347	163	68,04%
7ª VARA DO TRABALHO DE MACAPÁ	559	551	8	98,57%	472	469	3	99,36%
1ª VARA DO TRABALHO DE MARABÁ	366	321	45	87,70%	489	289	200	59,10%
2ª VARA DO TRABALHO DE MARABÁ	360	303	57	84,17%	387	136	251	35,14%
3ª VARA DO TRABALHO DE MARABÁ	364	276	88	75,82%	432	263	169	60,88%
4ª VARA DO TRABALHO DE MARABÁ	360	270	90	75,00%	404	170	234	42,08%
VARA DO TRABALHO DE PARAGOMINAS	277	181	96	65,34%	325	320	5	98,46%
1ª VARA DO TRABALHO DE PARAUAPEBAS	522	478	44	91,57%	805	771	34	95,78%
2ª VARA DO TRABALHO DE PARAUAPEBAS	515	489	26	94,95%	763	519	244	68,02%
3ª VARA DO TRABALHO DE PARAUAPEBAS	517	470	47	90,91%	819	788	31	96,21%
4ª VARA DO TRABALHO DE PARAUAPEBAS	513	509	4	99,22%	697	377	320	54,09%
VARA DO TRABALHO DE REDENÇÃO	420	374	46	89,05%	518	164	354	31,66%
1ª VARA DO TRABALHO DE SANTARÉM	522	480	42	91,95%	477	272	205	57,02%
2ª VARA DO TRABALHO DE SANTARÉM	522	474	48	90,80%	449	263	186	58,57%
VARA DO TRABALHO DE SÃO FÉLIX DO XINGU	95	71	24	74,74%	79	55	24	69,62%
VARA DO TRABALHO DE TUCURUÍ	477	355	122	74,42%	553	239	314	43,22%
VARA DO TRABALHO DE XINGUARA	524	476	48	90,84%	558	504	54	90,32%
VARA DO TRABALHO DE ÓBIDOS	155	146	9	94,19%	177	171	6	96,61%
TOTAIS	14227	12692	1535	80,71%	15587	11291	4296	70,12%

Tabela 7 - Maiores adesões - audiências

2022								
Vara do Trabalho	Total Processos	Juízo Digital	Não digital	Adesão ao juizo digital	Total Audiências	Aud. Virtuais	Aud. Presenciais	Adesão Aud. Virtuais
VARA DO TRABALHO DE PARAGOMINAS	367	166	201	45,23%	256	254	2	99,22%
7ª VARA DO TRABALHO DE MACAPÁ	456	305	151	66,89%	478	474	4	99,16%
8ª VARA DO TRABALHO DE BELÉM	411	245	166	59,61%	743	735	8	98,92%
8ª VARA DO TRABALHO DE MACAPÁ	452	379	73	83,85%	498	492	6	98,80%
1ª VARA DO TRABALHO DE ABAETETUBA	409	379	30	92,67%	452	443	9	98,01%
2023								
Vara do Trabalho	Total Processos	Juízo Digital	Não Digital	Adesão ao juízo Digital	Total audiências	Aud. Virtuais	Aud. Presenciais	Adesão aud. Virtuais
7ª VARA DO TRABALHO DE MACAPÁ	559	551	8	98,57%	472	469	3	99,36%
3ª VARA DO TRABALHO DE MACAPÁ	560	557	3	99,46%	428	425	3	99,30%
1ª VARA DO TRABALHO DE ABAETETUBA	523	483	40	92,35%	526	522	4	99,24%
2ª VARA DO TRABALHO DE ABAETETUBA	532	444	88	83,46%	611	606	5	99,18%
9ª VARA DO TRABALHO DE BELÉM	437	319	118	73,00%	711	705	6	99,16%

Tabela 8 - Maiores adesões - Juízo Digital

				2022				
Vara do Trabalho	Total Processos	Juízo Digital	Não digital	Adesão ao juizo digital	Total Audiências	Aud. Virtuais	Aud. Presenciais	Adesão Aud. Virtuais
5ª VARA DO TRABALHO DE MACAPÁ	456	445	11	97,59%	494	193	301	39,07%
1ª VARA DO TRABALHO DE ABAETETUBA	409	379	30	92,67%	452	443	9	98,01%
2ª VARA DO TRABALHO DE ABAETETUBA	403	347	56	86,10%	521	270	251	51,82%
8ª VARA DO TRABALHO DE MACAPÁ	452	379	73	83,85%	498	492	6	98,80%
2ª VARA DO TRABALHO DE MARABÁ	289	233	56	80,62%	488	96	392	19,67%
				2023				
Vara do Trabalho	Total Processos	Juízo Digital	Não Digital	Adesão ao juízo Digital	Total audiências	Aud. Virtuais	Aud. Presenciais	Adesão aud. Virtuais
5ª VARA DO TRABALHO DE MACAPÁ	569	567	2	99,65%	571	329	242	57,62%
3ª VARA DO TRABALHO DE MACAPÁ	560	557	3	99,46%	428	425	3	99,30%
4ª VARA DO TRABALHO DE PARAUAPEBAS	513	509	4	99,22%	697	377	320	54,09%
4ª VARA DO TRABALHO DE MACAPÁ	559	542	17	96,96%	567	440	127	77,60%
1ª VARA DO TRABALHO DE MACAPÁ	556	529	27	95,14%	609	452	157	74,22%

Tabela 9 - Menores adesões - audiências

				2022				
Vara do Trabalho	Total Processos	Juízo Digital	Não digital	Adesão ao juizo digital	Total Audiências	Aud. Virtuais	Aud. Presenciais	Adesão Aud. Virtuais
VARA DO TRABALHO DE TUCURUÍ	423	103	320	24,35%	505	7	498	1,39%
VARA DO TRABALHO DE ÓBIDOS	167	89	78	53,29%	183	3	180	1,64%
12ª VARA DO TRABALHO DE BELÉM	423	196	227	46,34%	653	23	630	3,52%
4ª VARA DO TRABALHO DE MACAPÁ	450	269	181	59,78%	570	49	521	8,60%
VARA DO TRABALHO DE BREVES	224	98	126	43,75%	327	41	286	12,54%
TOTAIS	1687	755	932	44,75%	2238	123	2115	5,50%
				2023				
Vara do Trabalho	Total Processos	Juízo Digital	Não Digital	Adesão ao juízo Digital	Total audiências	Aud. Virtuais	Aud. Presenciais	Adesão aud. Virtuais
14ª VARA DO TRABALHO DE BELÉM	433	89	344	20,55%	728	208	520	28,57%
VARA DO TRABALHO DE REDENÇÃO	420	374	46	89,05%	518	164	354	31,66%
VARA DO TRABALHO DE ITAITUBA	452	409	43	90,49%	495	163	332	32,93%
2ª VARA DO TRABALHO DE MARABÁ	360	303	57	84,17%	387	136	251	35,14%
18ª VARA DO TRABALHO DE BELÉM	432	284	148	65,74%	700	253	447	36,14%
	2097	1459	638	65,74%	2828	924	1904	38,47%

Tabela 10 - Menores adesões - Juízo Digital

				2022				
Vara do Trabalho	Total Processos	Juízo Digital	Não digital	Adesão ao juizo digital	Total Audiências	Aud. Virtuais	Aud. Presenciais	Adesão Aud. Virtuais
14ª VARA DO TRABALHO DE BELÉM	430	5	425	1,16%	938	251	687	26,76%
18ª VARA DO TRABALHO DE BELÉM	425	6	419	1,41%	835	295	540	35,33%
VARA DO TRABALHO DE ITAITUBA	311	19	292	6,11%	299	71	228	23,75%
VARA DO TRABALHO DE XINGUARA	540	105	435	19,44%	457	189	268	41,36%
VARA DO TRABALHO DE TUCURUÍ	423	103	320	24,35%	505	7	498	1,39%
				2023				
Vara do Trabalho	Total Processos	Juízo Digital	Não Digital	Adesão ao juízo Digital	Total audiências	Aud. Virtuais	Aud. Presenciais	Adesão aud. Virtuais
6ª VARA DO TRABALHO DE BELÉM	439	296	143	67,43%	821	732	89	89,16%
VARA DO TRABALHO DE CASTANHAL	605	383	222	63,31%	555	368	187	66,31%
VARA DO TRABALHO DE PARAGOMINAS	277	181	96	65,34%	325	320	5	98,46%
3ª VARA DO TRABALHO DE BELÉM	430	265	165	61,63%	832	647	185	77,76%
14ª VARA DO TRABALHO DE BELÉM	433	89	344	20,55%	728	208	520	28,57%

Tabela 11 - Exemplo - adesões ao digital

Ano	Vara do Trabalho	Total Processos	Juízo Digital	Não digital	Adesão ao juizo digital	Total Audiências	Aud. Virtuais	Aud. Presenciais	Adesão Aud. Virtuais
2022	2ª VARA DO TRABALHO DE ABAETETUBA	403	347	56	86,10%	521	270	251	51,82%
2023	2ª VARA DO TRABALHO DE ABAETETUBA	532	444	88	83,46%	611	606	5	99,18%
2022	VARA DO TRABALHO DE BREVES	224	98	126	43,75%	327	41	286	12,54%
2023	VARA DO TRABALHO DE BREVES	303	220	83	72,61%	234	152	82	64,96%
2022	4ª VARA DO TRABALHO DE MACAPÁ	450	269	181	59,78%	570	49	521	8,60%
2023	4ª VARA DO TRABALHO DE MACAPÁ	559	542	17	96,96%	567	440	127	77,60%
2022	2ª VARA DO TRABALHO DE PARAUAPEBAS	600	396	204	66,00%	783	157	626	20,05%
2023	2ª VARA DO TRABALHO DE PARAUAPEBAS	515	489	26	94,95%	763	519	244	68,02%
2022	VARA DO TRABALHO DE ÓBIDOS	167	89	78	53,29%	183	3	180	1,64%
2023	VARA DO TRABALHO DE ÓBIDOS	155	146	9	94,19%	177	171	6	96,61%